



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1466
Rub. _____

PROCESSO Nº : 7042-4/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
CNPJ : 15.023.922/0001-91
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2012 - DEFESA
GESTOR : WALTER LOPES FARIA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA : RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA
CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ

1 INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator,

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014 de 02/10/2007 e dos Incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, o Tribunal de Contas assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, **o Sr. Walter Lopes Faria**, Prefeito Municipal de Canarana, **Fábio Marcos Pereira Faria**, Ex-Controlador Interno, **Cleo Renato Reindel**, Ex-Contador, **Nilce Ledi Koester**, Controladora Interna, **Adirma Rosa Guimarães Koester**, Ex-Presidente da Comissão de Licitação, **Cileia Ferreira da Silva**, Ex-Secretária de Administração, **Sandra dos Santos**, Ex-Pregoeira, e **Matheus Francis Iori**, Servidor da Secretaria Municipal de Saúde, encaminham a este Tribunal a defesa (Fls. **1224** à **1451** TCE/MT) referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de Auditoria (Fls. **934** à **1066** TCE/MT).

O Sr. Nelson Cadore, encaminhou a este Tribunal a defesa (fls. **1455** a **1459** TCE/MT) referente a irregularidade 5.2.

As numerações dos itens correspondem àquelas especificadas no relatório preliminar do item **8**. Conclusão (fls. **989** à **999** TCE/MT), sobre a qual, passamos a discorrer.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1467
Rub. _____

2 ANÁLISE

Relata-se o conteúdo da defesa de forma transcrita e a análise da equipe de auditoria.

CONTABILIDADE

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

CLEO RENATO REINDEL – Contador – período janeiro a dezembro de 2012

- 1 CB_02. Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 Registro incorreto na Receita, alínea 1.2.2.0.03.00.00 no valor de R\$ 488.876,32, a título de contribuições para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, todavia tal contribuição não é de competência do município. Item 3.1

Justificativa dos responsáveis

Senhor Conselheiro, esclarecemos que quando do envio das informações do sistema Aplic, ocorreu uma falha do responsável pelo envio das cargas que efetuou relacionamento incorreto da receita de contribuição da iluminação pública vinculando a essa rubrica, diante de fato iremos solicitar a abertura da carga do mês de dezembro a fim de providenciamos a devida correção, como prova do alegado anexamos o comparativo da receita.

Portanto o município de Canarana não previu, cobrou ou arrecadou a receita nº. 1.2.2.0.03.00.00.



MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
 Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada - Anexo 10
 Administração Direta

Exercício de 2012
 Período: Janeiro à Dezembro
 Página 1

Títulos	Orçada	Arrecadada	Diferenças	
			Para mais	Para Menos
RECEITAS	35.000.000,00	41.534.007,12	11.321.989,87	4.787.962,55
RECEITAS CORRENTES	37.251.600,00	40.440.646,81	7.717.010,05	4.527.963,44
RECEITA TRIBUTARIA	4.099.625,00	7.201.528,00	3.516.190,74	414.289,74
Impostos	3.418.625,00	6.681.228,14	3.461.283,90	196.680,76
Impostos s/ o Patrimônio e a Renda	2.317.000,00	3.804.887,81	1.884.588,57	196.680,76
Imposto s/ Propriedade Predial e Territ. Urbana	800.000,00	828.662,73	28.662,73	0,00
Imp. Predial e Territorial Urbano	800.000,00	828.662,73	28.662,73	0,00
Imposto s/ Renda e Proventos de Qualquer Natureza	655.000,00	775.378,90	317.059,86	196.680,76
IRRF s/ os Rendimentos do Trabalho	655.000,00	775.378,90	317.059,86	196.680,76
IRRF S/ OS RENDIMENTOS DO TRABALHO NA CAMARA	60.000,00	137,34	0,00	59.862,86
IRRF S/ OS RENDIMENTOS DO TRABALHO - PREVICAN	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
IRRF S/ OS RENDIMENTOS DO TRABALHO NA PREF	280.000,00	168.181,90	0,00	121.818,10
IRRF S/ OS RENDIMENTOS DO TRABALHO NA FOLHA DE	300.000,00	617.059,86	317.059,86	0,00
Imposto s/Transm Inter Vivos de Bens Imoveis e Dir	862.000,00	2.200.848,18	1.338.846,18	0,00
Imp.s/Transm Int.Vivos d B.Imoveis e D.Reais s/im	862.000,00	2.200.848,18	1.338.846,18	0,00
Imposto s/ a Produção e a Circulação	1.099.625,00	2.878.340,33	1.778.715,33	0,00
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza	1.099.625,00	2.878.340,33	1.778.715,33	0,00
IMP. S/ Serviços de Qualquer Natureza	1.099.625,00	2.836.992,64	1.737.367,64	0,00
ISSQN - Simples Nacional.	0,00	39.347,69	39.347,69	0,00
Taxas	383.000,00	353.818,67	54.906,84	84.088,17
Tx p/ Exercício do Poder de Polícia	290.000,00	277.403,09	54.906,84	87.503,75
Tx de Fisc. de Vigilância Sanitária	30.000,00	537,60	0,00	29.462,40
Tx de Funcionamento Estab Comerc/Indúst/Prest Serv	200.000,00	254.908,84	54.906,84	0,00
Tx de Licença para Execução de Obras	30.000,00	21.958,65	0,00	8.041,35
Outras Tx pelo Exercício do Poder da Polícia	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
Tx pela Prestacao de Serviços	93.000,00	78.415,58	0,00	16.584,42
Outras Taxas de Prestação de Serviços	93.000,00	78.415,58	0,00	16.584,42
Outras Taxas pela Prestação de Serviços	93.000,00	78.415,58	0,00	16.584,42
Contribuição de Melhoria	300.000,00	166.479,19	0,00	133.520,81
Contrib p/ Pavimentação e Obras Complementares	300.000,00	166.479,19	0,00	133.520,81
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	600.000,00	669.233,77	69.233,77	0,00
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	600.000,00	669.233,77	69.233,77	0,00
Contrib p/ Custeio do Serviço de Iluminação Pública	600.000,00	669.233,77	69.233,77	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	150.000,00	373.235,39	223.235,39	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO: CANARANA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
CONTADOR: NÃO INFORMADO
ORDENADOR: 0000001211 - WALTER LOPES FARIA

Anexo 10 – Comparativo da receita orçada com a arrecadada - Período: Janeiro até Dezembro de 2012

Títulos	Orçada (R\$)	Arrecadada (R\$)	Diferença (R\$)	
			Para Mais	Para Menos
1.1.2.2.99.00.00	93.000,00	76.415,58	0,00	16.584,42
1.1.2.2.99.99.00	93.000,00	76.415,58	0,00	16.584,42
1.1.3.0.00.00.00	300.000,00	166.479,19	0,00	133.520,81
1.1.3.0.04.00.00	300.000,00	166.479,19	0,00	133.520,81
1.2.0.0.00.00.00	600.000,00	669.233,77	1.303.797,35	548.048,02
1.2.2.0.00.00.00	0,00	617.281,79	617.281,79	0,00
1.2.2.0.03.00.00	0,00	617.281,79	617.281,79	0,00
1.2.3.0.00.00.00	600.000,00	51.951,98	0,00	548.048,02
1.3.0.0.00.00.00	150.000,00	373.235,39	1.116.176,95	0,00
1.3.2.0.00.00.00	150.000,00	373.235,39	223.235,39	0,00
1.3.2.5.00.00.00	150.000,00	373.235,39	223.235,39	0,00
1.3.2.5.01.00.00	100.000,00	198.648,49	98.648,49	0,00
1.3.2.5.01.99.00	100.000,00	198.648,49	98.648,49	0,00
1.3.2.5.02.00.00	50.000,00	174.586,90	124.586,90	0,00
1.3.2.5.02.99.00	50.000,00	174.586,90	124.586,90	0,00
1.6.0.0.00.00.00	0,00	53.895,19	161.685,57	0,00
1.6.0.0.13.00.00	0,00	53.895,19	53.895,19	0,00



apontamento.

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade deve ser mantida, haja vista que o gestor reconhece que informou o valor em conta equivocada. Importante dizer também que a simples alteração nos registros dos balanços não tem o condão de ilidir a irregularidade, pois de acordo com o Ofício 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso passou a considerar inadmissíveis divergências entre documentos físicos e eletrônicos gerados na unidade gestora, para fins de julgamento das Contas do exercício 2012.

1.2 Classificação improprias como Educação de 15 despesas (valor R\$ 52.014,57). As impropriedades decorrem da inclusão de despesas com Biblioteca, Vaca mecânica, energia de unidades que não são da educação, festividades, floricultura, propagandas de outras funções, conforme pode ser observado no Anexo VII.

Justificativa dos Responsáveis

Trazemos aos autos o Anexo VII, do relatório das contas anuais:



Anexo VII – Despesas Indevidas lançadas como da Educação

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Função (código)	Subfunção (código)	Elemento de Despesa (código)	Descrição
22/02/2012	001078/2012	B. A. GUIMARAES - ME	R\$ 1.800,00	12	361	39	contratação de prestadores dos seguintes serviços: confecção de banners, outdoor, faixas, faixadas, adesivos plasticos e placas; conforme proc. 39/2011 (licitação nº : 23/2011-pr)
03/01/2012	000008/2012	B. A. GUIMARAES - ME	R\$ 1.230,00	12	361	39	contratação de prestadores dos seguintes serviços: confecção de banners, outdoor, faixas, faixadas, adesivos plasticos e placas; locação de serviços de propagandas volante, palco, som e iluminação; e serviços de restaurante
02/05/2012	003142/2012	VALDEMILSON P. SOUZA - ME	R\$ 5.475,00	12	361	39	contratação de prestadores dos seguintes serviços: confecção de banners, outdoor, faixas, faixadas, adesivos plasticos e placas; locação de serviços de propagandas volante, palco, som e iluminação; e serviços de restaurante (licitação nº : 23/2011-pr)
01/02/2012	000566/2012	VALDEMILSON P. SOUZA - ME	R\$ 1.275,00	12	361	39	contratação de prestadores dos seguintes serviços: confecção de banners, outdoor, faixas, faixadas, adesivos plasticos e placas; locação de serviços de propagandas volante, palco, som e iluminação; e serviços de restaurante (licitação nº : 23/2011-pr)
12/04/2012	002667/2012	VALDEMILSON P. SOUZA - ME	R\$ 0,00	12	361	39	contratação de prestadores dos seguintes serviços: locação de serviços de propagandas volante, palco, som e iluminação, conforme proc. licitatório 39/2011. (licitação nº : 23/2011-pr)
21/05/2012	003448/2012	VALDEMILSON P. SOUZA - ME	R\$ 0,00	12	361	39	contratação de prestadores dos seguintes serviços: locação de serviços de propagandas volante, palco, som e iluminação (licitação nº : 23/2011-pr)
17/10/2012	007111/2012	BRASIL TELECOM S.A.	R\$ 1.095,37	12	361	39	valor correspondente a despesa com telefonia fixa, referente aos telefones nº 3478-1600 e 3478-2144, referente a fatura do mês 10/2012, atendendo a solicitação da secretaria educação.
25/10/2012	007197/2012	MEI - JOSIEL VIEIRA DA SILVA	R\$ 1.300,00	12	361	39	solicitação para prestação de serviço ref. a motor redutor conectora e mão de obra na vaca mecânica. atendendo a solicitação da secretária. (compra direta nº 2030/2012)
21/03/2012	002006/2012	ALESSANDRO SIMÕES	R\$ 6.750,00	12	361	36	solicitação para prestação de serviço referente a show artístico para festividades do municipio. atendendo a solicitação da secretária. (compra direta nº 937/2012)



26/04/2012	002918/2012	REDE - CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSE NSE S.A	R\$ 13.786,20	12	361	39	valor correspondente a despesa com energia elétrica, referente a fatura 646253 - educação, mês de referência 04/2012, atendendo a solicitação da secretaria.
08/05/2012	003167/2012	KARL HEINS SCHEGOSCHE SKI	R\$ 4.800,00	12	361	36	solicitação para prestação de serviço de execução de sondagem de solo spt (standard penetration test), atendendo a solicitação da secretária. (compra direta nº 1232/2012)
02/08/2012	005423/2012	FLORICULTUR A SONHO E ARTE LTDA ME	R\$ 73,00	12	361	30	solicitação para aquisição de ornamentação para decoração de evento festival da canção, atendendo a solicitação da secretária. (compra direta nº 1711/2012)
07/02/2012	001085/2012	FLORICULTUR A SONHO E ARTE LTDA ME	R\$ 30,00	12	361	30	solicitação para aquisição de ornamentação para decoração de evento posse das diretoras das escolas municipais, atendendo a solicitação da secretária. (compra direta nº 544/2012)
13/02/2012	000992/2012	UNIVERSO DAS TENDAS LTDA	R\$ 3.900,00	12	361	39	prestação de serviço de locação de tendas para o carnaval 2012 - bem como o pagamento do transporte e da montagem, atendendo a solicitação da secretária. (compra direta nº 513/2012)
30/06/2012	004590/2012	DIEGO STRAPASSON	R\$ 10.500,00	12	361	36	locação de imóvel, pelo período de 07 (sete) meses de sala comercial, situado à rua miraguaí, para alojar a biblioteca pública municipal castro alves, conforme contrato de locação de imóvel n 50/2012, processo de licitação 31/2012 - dl 2/2012
Total			52014,57				

Senhor conselheiro, primeiramente discordamos da relação visto que na mesma foram adicionadas despesas que não são consideradas imprópria conforme prevê o artigo 70 da Lei de Diretrizes de Base.

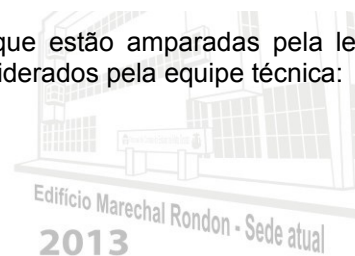
Vejamos o art. 70 da Lei n.º 9394/96:

Artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20/12/96 - LDB

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Na tabela abaixo apresentamos as despesas que estão amparadas pela lei citada acima, mas que mesmo assim foram considerados pela equipe técnica:



Emp	Credor	Valor	Histórico	Obs
7197	Brasil Telecom	1.095,37	Valor Correspondente a despesa com telefonia fixa ref. Ao fones 3478-1600-2144.	Refere a prestação de serviços de telefonia para a secretaria municipal de educação ESTANDO AMPARADO no inciso V do art. 70 da LDB.
2918	Rede Cemat	13.786.20	Valor correspondente ao fornecimento de energia elétrica fatura da educação	Trata-se de fornecimento de energia elétrica para unidades escolares do Município, ESTANDO AMPARADO no inciso V do art. 70 da LDB
992	Universo das Tendas	3.900,00	Prestação de serviços de locação de tendas	Promovido a anulação do empenho/ liquidação e pagamento de acordo "NBC T 2.4 - Da Retificação de Lançamentos. 2.4.1 - Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro na escrituração contábil das Entidades" (grife nosso. Segue abaixo copia da anulação do empenho.

Esclarecemos que as despesas consideradas impróprias pela equipe técnica do Tribunal de Contas, foram excluídas do cálculo do limite do art. 212 da CF.

Ainda Senhor Conselheiro, o objetivo do art. 212 da C.F/88 foi plenamente atendido, pois a administração aplicou no desenvolvimento do ensino o percentual de 30,78% (trinta inteiros e setenta oito décimos) conforme demonstrado na folha 16 do processo n.º 102814/2013 Contas de Governo, que abaixo transcrevemos.

4.4.2.1.1. Ensino

A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, dispõe em seu art. 212 sobre o percentual mínimo que o município deverá aplicar com manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ano.

Esse mínimo é fixado para o município em 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Nesse sentido, da análise das informações, das quais é possível verificar o cumprimento ou descumprimento desse dever constitucional por parte do Município, constatou-se que:

Foi aplicado o montante de R\$ 8.592.805,22 , correspondente a 30,78% da receita base de R\$ 27.911.319,83 , na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto esperamos ter esclarecido o quesito ficando assim sanada a suposta impropriedade.

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade foi sanada parcialmente, haja vista que os responsáveis só comprovaram a correção referente nos empenhos 7197/2012,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1473
Rub. _____

2918/2012 e o 992/2012, que por sua vez totalizaram R\$ 18.781,57 e não apresentaram justificativa para os outros 12 empenhos que totalizam R\$ 33.233,00.

O fato de ter cumprido o limite estabelecido no artigo 212 da CF/88 é irrelevante para constituição ou desconstituição da irregularidade, haja vista que não é capaz de ilidir a ocorrência do lançamento contábil incorreto.

Diante do exposto a irregularidade fica da seguinte forma:

- **CB_02. Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).
 - Classificação impropria como Educação de 12 despesas (valor R\$ 33.233,00). As impropriedades decorrem da inclusão de despesas com Biblioteca, Vaca mecânica, energia de unidades que não são da educação, festividades, floricultura, propagandas de outras funções, conforme pode ser observado no Anexo VII.

DESPESA

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

2 JB_16. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 Utilização ilegal de recurso recebido a título de adiantamento para viagens e utilizou em despesas distintas da autorizadas, sendo assim torna-se obrigatória a devolução do valor de R\$ 16.539,78. Item 3.2

Justificativa do Responsável

Vejamos a tabela apresentada pela equipe técnica desta Corte de Contas:



Tabela 3.1: Despesas ilegítima

Empenho	Valor	data	Descrição	valor a restituir	Fis TCE/MT
7710/2012 e 6997/2012	4.008,57	31/10/12	despesa com alimentação e hospedagem	2.891,20	424 a 439
4473/2012	1.930,77	28/06/12	despesa com alimentação e hospedagem	633,14	447 a 469
6231/2012	4.000,00	13/09/12	despesa com alimentação e hospedagem	1.438,39	477 a 499
7825/2012	2.536,00	13/11/12	despesa com alimentação e hospedagem	1.190,00	506 a 526
3763/2012	2.500,00	28/05/12	consta despesa com táxi e hospedagem no estado de Goiás, fato este que demonstra impropriedade, uma vez que o adiantamento foi concedido para participar de encontro junto a AMM em Cuiabá	172,00	527 a 540
2957/2012	2.000,00	27/04/12	adiantamento era para viagem a Barra do Garças e Cuiabá e as passagens foram compradas para o estado de Goiás	2.000,00	541 a 547
4896/2012	2.208,15	20/07/12	despesa com táxi e hospedagem no estado de Goiás, fato este que demonstra impropriedade, uma vez que o adiantamento foi concedido para Cuiabá e Barra do Garças	3.126,91	566 a 582
1639/2012	1.000,00	07/02/12	Despesas com hospedagem	277,70	603 a 620
1639/2012	2.500,00	05/03/12	despesa com alimentação e hospedagem	991,00	603 a 620
2283/12	2.000,00	16/03/12	despesa com alimentação e hospedagem	247,30	621 a 638
3237/12	0,00	09/05/12	despesa com alimentação e hospedagem;	1.618,01	647 a 669
			passagem para Goiânia, sendo que a viagem foi para Cuiabá	1.954,13	
Total a ser restituído				16.539,78	

Senhor Conselheiro, sistemática especial, prevista na Administração Pública, que permite a entrega de numerário a um determinado servidor para realizar despesas urgentes e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação (Lei 4320/64 – art. 68).

Vejamos o art. 68 da Lei nº4.320/64:

“ O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

E mais, vejamos ainda o art. 30, inciso I da Lei nº 10.320/68:

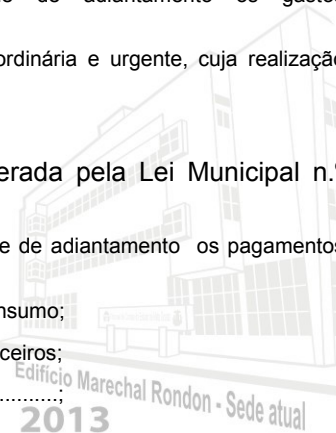
“Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes:

De pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas.”

Citamos também, a Lei Municipal n.º 008/83 alterada pela Lei Municipal n.º 66/86, que trata sobre adiantamento:

Art. 5º Poderão realizar –se regime de adiantamento os pagamentos das espécies de despesas.

- Despesas com material de consumo;
- Despesas com serviços de terceiros;
-



- Despesas com transporte em geral;
- Excluído lei 66/86;
- Excluído lei 66/86;
- Excluído lei 66/86;
- Excluído lei 66/86;
- Despesas miúdas de pronto pagamento;
- Excluído lei 66/86

Discordamos dos empenhos relacionados no quadro 3.1 – Despesas ilegítimas, visto que nos períodos dos empenhos o Sr. Walter Lopes Farias, não recebeu diárias para atender despesas com estadia e alimentação.

DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E ESTADIA.

Emp.	Data	Valor	Histórico	Obs
6997	11/10	3.000,00	Despesa de viagem para Barra do Garças, Cuiabá – MT Goiânia – GO e Brasília DF. Para tratar de assunto de interesse do Município.	As despesas dos empenhos foram relacionadas como despesas ilegítimas, por prestar contas com notas de hospedagem e alimentação, discordamos visto que os adiantamentos em tela estão amparados nas leis municipais. Ainda como que o administrador manteria na localidade visto que o mesmo não receber diárias. Inciso II da lei 08/83. Ainda citamos que na relação Tabela 3.1 o empenho 1639/ encontra-se em duplicidade.
7710	31/10	1.008,57	Pela diferença da despesa de viagem complementação do empenho N° 6997/2012..	
6231	13/09	4.000,00	Despesa de viagem para Barra do Garças, Cuiabá – MT Goiânia – GO e Brasília DF. Para tratar de assunto de interesse do Município.	
7825	13/11	2.500,00	Despesa de viagem para Barra do Garças, Cuiabá – MT Goiânia – GO e Brasília DF. Para tratar de assunto de interesse do Município.	
4473	28/06	1.930,77	Pela diferença da despesa de viagem complementação do empenho N° 4053/2012..	
1639	05/03	2.500,00	Despesa de viagem para Brasília DF. Para tratar de assunto de interesse do Município	
2283	16/03	2.000,00	Despesa de viagem a Cuiabá – MT funasa e secretarias do estado, para tratar de assunto de interesse do Município.	

DESPESAS COM TAXI E PASSAGEM

Emp.	Data	Valor	Histórico	Obs
3763	28/05	2.500,00	Despesa de viagem para Barra do Garças, Cuiabá – MT para tratar de assunto de interesse do Município. Junto a AMM-	Discordamos, embora tivéssemos prestados contas das despesas com documentos do estado de Goiás, e de conhecimento de todos que dos municípios da região do médio Araguaia, tem grande parte de suas negociações são realizadas na cidade de goiana – Go devido a distancia, ainda o empenho 4896/96, foi efetuado no valor de R\$ 2.208,15, com valor a
2957	27/04	2.000,00	Despesa de viagem para Barra do Garças, Cuiabá – MT para tratar de assunto de interesse do Município.	
4896	20/07	2.208,15,	Despesa de viagem para Barra do Garças, Cuiabá – MT para tratar de assunto de interesse do Município.	
3237	09/05	2.500,00	Despesa de viagem para Barra do Garças, Cuiabá – MT para tratar de assunto de interesse do Município. Funasa/AMM/ Caixa Econômica Federal .	



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1476
Rub. _____

		restituir de R\$ 3.126,91, ainda citamos que todas as despesas estão amparadas nas lei acima. Em especial no inciso IV - Despesas com transporte em geral do art. 5º.
--	--	---

Vejamos a relação de diárias conforme abaixo.

MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

Relação de Empenhos Emitidos

Período de 01/01/12

Empenho	Tipo	Processo	Nº da AF/Ano	Data	Vlr. Empenho	Anulado	Liquidado	Pago	A pagar	Conta	Funcional	Recurso	Proj/A	Dot.	Elemento	Credor/Contrato de
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA																
1566	O	08/2011	07/02		1.200,00	0,00	1.200,00	1.200,00	0,00	56444 04.122.000: 0999			2.007	5	3.3.90.14.00.00.00.00	8629 - WALTER LOPES FARIA
VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE 04 DIÁRIAS PARA CUIABÁ-MT, A FIM DE TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.																
1624	O	17/2012	09/03		1.500,00	0,00	1.500,00	1.500,00	0,00	56447 04.122.000: 0999			2.007	5	3.3.90.14.00.00.00.00	8629 - WALTER LOPES FARIA
VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE 05 DIÁRIAS PARA CUIABÁ-MT, A FIM DE TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO. 09/03/2012 À 13/03/2012																
3821	O	1033	04/06		1.500,00	0,00	1.500,00	1.500,00	0,00	56444 04.122.000: 0999			2.007	5	3.3.90.14.00.00.00.00	8629 - WALTER LOPES FARIA
VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE 05 DIÁRIAS PARA CUIABÁ-MT, A FIM DE TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.																
5342	O	1160	06/08		2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	56444 04.122.000: 0999			2.007	5	3.3.90.14.00.00.00.00	8629 - WALTER LOPES FARIA
VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE 05 DIÁRIAS PARA BRASÍLIA-DF, A FIM DE TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO. 06/08/2012 À 10/08/2012																
7998	O	1319	19/11		2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	56447 04.122.000: 0999			2.007	5	3.3.90.14.00.00.00.00	8629 - WALTER LOPES FARIA
VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE 05 DIÁRIAS PARA BRASÍLIA-DF, A FIM DE TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.																
8497	O	19/2012	28/11		1.500,00	0,00	1.500,00	1.500,00	0,00	56447 04.122.000: 0999			2.007	5	3.3.90.14.00.00.00.00	8629 - WALTER LOPES FARIA
VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE 05 DIÁRIAS PARA CUIABÁ-MT, A FIM DE TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.																
Total da Entidade:					9.700,00	0,00	9.700,00	9.700,00	0,00							
Total do Período:					9.700,00	0,00	9.700,00	9.700,00	0,00							

Portanto esperamos ter esclarecido o quesito, ficando sanado a possível impropriedade.

Análise da Equipe Técnica

A justificativa do Gestor não merece prosperar, haja vista que foram concedidas diárias para o Gestor em período que estava ainda com adiantamento, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Pago	Descrição
31/01/2012	000663/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	PELO ADIANTAMENTO DA DESPESA DE VIAGEM PARA BARRA DO GARÇAS-MT, GOIÂNIA-GO, CUIABÁ-MT E BRASÍLIA-DE, ATENDENDO A COMPROMISSOS DO GABINETE.
07/02/2012	000349/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	PELO ADIANTAMENTO DA DESPESAS DE VIAGEM REALIZADAS PARA GOIÂNIA-GO, A FIM DE TRATAR DE INTERESSES DO MUNICÍPIO.

Casa Barão de Melgaço - Sede

1953

2013

Palácio Rondon - Sede atual



TCE/MT
Secretaria de Controle Externo
 Fls. 1477
 Conselho Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br
 Rub. _____

Data	N° do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Pago	Descrição
07/02/2012	001566/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE 04 DIÁRIAS PARA CUIABÁ-MT, A FIM DE TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.
28/02/2012	001372/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 1.146,80	R\$ 1.146,80	PELO EMPENHO N° 663/2012 REFERENTE AO ADIANTAMENTO DA DESPESA DE VIAGEM PARA BARRA DO GARÇAS-MT, GOIANIA-GO, CUIABÁ-MT E BRASILIA-DE, ATENDENDO A COMPROMISSOS DO GABINETE.
05/03/2012	001639/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	PELO ADIANTAMENTO DA DESPESA DE VIAGEM PARA BRASILIA-DF, A FIM DE TRATAR DE INTERESSES DO MUNICÍPIO.
07/03/2012	001685/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 141,85	R\$ 141,85	PELA RESTITUIÇÃO SALDO DE EMPENHO N° 349/2012, DE ADIANTAMENTO PARA VIAGEM À GOIÂNIA-GO.
09/03/2012	001624/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	valor correspondente a aquisição de 05 diárias para cuiabá-mt, a fim de tratar de assuntos de interesse do município.09/03/2012 à 13/03/2012
16/03/2012	002283/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	pelo adiantamento da despesa de viagem para cuiabá-mt, a fim de tratar de interesses do município junto a funasa e secretarias de estado, atendendo solicitação da secretaria.
27/03/2012	002281/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 20,16	R\$ 20,16	valor correspondente a diferença da solicitação de aquisição de adiantamento de viagem (empenho n 1639/2012)para brasilia-df, para atender a secretaria de administração.
27/03/2012	002290/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 663,89	R\$ 663,89	pela diferença do adiantamento da despesa de viagem para cuiabá-mt, empenho n 2283/2012, a fim de tratar de interesses do município junto a funasa e secretarias de estado, atendendo solicitação da secretaria.
04/04/2012	002250/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	pelo adiantamento da despesa de viagem para cuiabá-mt, a fim de tratar de interesses do município junto a funasa e secretarias de estado, atendendo solicitação da secretaria.
16/04/2012	002483/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 896,00	R\$ 896,00	pela diferença do adiantamento da despesa de viagem para cuiabá-mt, empenho n 2250/2012, a fim de tratar de interesses do município junto a funasa e secretarias de estado, atendendo solicitação da secretaria.
27/04/2012	002957/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	pela despesa de viagem para barra do garças e cuiabá-mt, a fim de tratar de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.
09/05/2012	003237/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	pela despesa de viagem para barra do garças e cuiabá-mt, para participar de encontro de prefeitos na amm, visita funasa, caixa economica federal, atendendo solicitação da secretaria.
23/05/2012	003739/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 2.071,62	R\$ 2.071,62	pela diferença do adiantamento (empenho nº3237/2012) da despesa de viagem para barra do garças e cuiabá-mt, para participar de encontro de prefeitos na amm, visita funasa, caixa economica federal, atendendo solicitação da secretaria.
28/05/2012	003763/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	pela despesa de viagem para barra do garças e cuiabá-mt, para participar de encontro de prefeitos na amm, atendendo solicitação da secretaria.
01/06/2012	003770/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 377,85	R\$ 377,85	pela diferença do adiantamento (empenho nº3763/2012) da despesa de viagem para barra do garças e cuiabá-mt, para participar de encontro de prefeitos na amm, atendendo solicitação da secretaria.
04/06/2012	003821/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	valor correspondente a aquisição de 05 diárias para cuiabá-mt, a fim de tratar de assuntos de interesse do município.
04/06/2012	004047/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 490,33	R\$ 490,33	pela despesa de viagem para cuiabá-mt, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.
12/06/2012	004053/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	pela despesa de viagem para cuiabá-mt barra do garças, goiania-go e brasilia-df, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.



TCE/MT
Secretaria de Controle Externo
 Fls. 1478
 Conselho Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br Rub. _____

Data	N° do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Pago	Descrição
28/06/2012	004473/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 1.930,77	R\$ 1.930,77	pela diferença da despesa de viagem (empenho nº 4053/2012) para cuiabá-mt barra do garças, goiania-go e brasilia-df, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.
09/07/2012	004662/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	despesa de viagem para cuiabá-mt, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.
20/07/2012	004896/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 2.208,15	R\$ 2.208,15	pela diferença da despesa de viagem para barra garças, cuiabá-mt, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.
31/07/2012	005295/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	despesa de viagem para barra do garças, cuiabá-mt, goiania-go e brasilia-df, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.
06/08/2012	005342/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	valor correspondente a aquisição de 05 diárias para brasilia-df, a fim de tratar de assuntos de interesse do município.06/08/2012 à 10/08/2012
04/09/2012	005973/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 2.602,27	R\$ 2.602,27	referente a diferença da despesa de viagem (empenho nº 5295/2012) para barra do garças, cuiabá-mt, goiania-go e brasilia-df, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.
13/09/2012	006231/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	despesa de viagem para barra do garças, cuiabá-mt, goiania-go e brasilia-df, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.
27/09/2012	006791/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 36,02	R\$ 36,02	referente a diferença da despesa de viagem (empenho nº 6231/2012) para barra do garças, cuiabá-mt, goiania-go e brasilia-df, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.
11/10/2012	006997/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	despesa de viagem para barra do garças, cuiabá-mt, goiania-go e brasilia-df, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.
31/10/2012	007710/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 1.008,57	R\$ 1.008,57	pela diferença da despesa de viagem (empenho nº 6997/2012) para barra do garças, cuiabá-mt, goiania-go e brasilia-df, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.
31/10/2012	007719/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	despesa de viagem para barra do garças, cuiabá-mt, goiania-go e brasilia-df, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.
09/11/2012	007736/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 16,04	R\$ 16,04	pela diferença da despesa de viagem (empenho nº 7719/2012) para barra do garças, cuiabá-mt, goiania-go e brasilia-df, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.
13/11/2012	007825/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	despesa de viagem para barra do garças, cuiabá-mt, goiania-go e brasilia-df, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.
19/11/2012	007998/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	valor correspondente a aquisição de 05 diárias para brasilia-df, a fim de tratar de assuntos de interesse do município.
28/11/2012	008497/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	valor correspondente a aquisição de 05 diárias para cuiabá-mt, a fim de tratar de assuntos de interesse do município.
03/12/2012	008504/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	despesa de viagem para barra do garças, cuiabá-mt, goiania-go e brasilia-df, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.
28/12/2012	009084/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 36,05	R\$ 36,05	pela diferença da despesa de viagem (empenho nº7825/2012) para barra do garças, cuiabá-mt, goiania-go e brasilia-df, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.
28/12/2012	009085/2012	WALTER LOPES FARIA	R\$ 103,93	R\$ 103,93	pela diferença da despesa de viagem (empenho nº8504/2012) para barra do garças, cuiabá-mt, goiania-go



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1479
Rub. _____

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Pago	Descrição
					e brasilia-df, para tratar de assuntos de interesses do município, atendendo solicitação da secretaria.

Veja, que no dia 07/02/2012, foi concedido adiantamento e diária para o Gestor, sendo assim não há como ser considerada legítima a despesa com hospedagem e alimentação utilizando-se do instituto do adiantamento.

Admitir o Gestor utilizar o instituto do adiantamento para pagamentos de hospedagem e alimentação é admitir a burla ao instituto da diária, haja vista que a diária limita o valor de maneira justa ao administrador, ao passo que o adiantamento da margem a gastos exorbitantes com hospedagem e alimentação.

Admitir a utilização do adiantamento com hospedagem e alimentação, também é admitir que o gestor viajou sem nenhum planejamento ou que todas as viagens ocorreram em caráter extraordinário não sendo possível aguardar a liberação da diária, que na prática não tem como justificar, haja vista que operacionalmente leva o mesmo tempo.

Em relação as despesas realizadas com finalidades diversas para qual foi concedida, a irregularidade também permanece, haja vista que o administrador público esta vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que esta na lei e a lei prescreve que o adiantamento só pode ser utilizado para finalidade para qual foi concedido.

Importante lembrar que em alguns caso o Gestor apresentou comprovantes da cidade de Goiânia, ou seja, 405 KM do município de Barra do Garças para qual foi concedido o adiantamento, situação esta que não pode ser admitida conforme já exposto no parágrafo anterior.

O Tribunal de Contas por meio do Acórdão 2.187/2007 deixa bem claro que o adiantamento só pode ser utilizado para despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação. As despesas com alimentação e

hospedagem podem se subordinar ao processo normal por meio das diárias, sendo assim o Gestor agiu de encontro com o entendimento desta Corte.

Diante do exposto, **a irregularidade permanece.**

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – Secretário de Administração – período janeiro a 01 de maio de 2012.

3 JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica). Item 3.2

3.1 As dez primeiras diárias relacionadas na Tabela 3.2: Diárias com Prestações de Contas Irregulares, refere-se a concessão de diárias que tiveram suas prestações de contas em desacordo com Acórdão 1.783/2003 do TCE/MT, período este em que o Sr. Fábio esteve a frente da Secretaria de Administração.

Justificativa dos Responsáveis

Tabela 3.2: Diárias com Prestações de Contas Irregulares

NR	Data	VALOR	Credor	FLS.TCE/MT	FALHA DETECTADA
30/2012	02/01/12	R\$ 630,00	Claudio Soneman Feijo	259 a 265	relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor.
109/2012	10/01/12	R\$ 180,00	Edilson Francisco Dourado	266 a 271	Recebeu 360,00(fl. 271) deveria ter recebido apenas 180,00 por duas diárias
285/2012	03/02/12	R\$ 1.000,00	Ernani Luiz Muller	285 a 289	relatório de viagem, bilhetes de passagem, pedido de diária com preenchimento incompleto, ausência de assinatura do ordenador de despesa e do dep. pessoal .
964/2012	05/02/12	R\$ 1.000,00	Adão Juarez da Costa	290 a 299	Ausência de relatório de viagem, ausência de assinatura do departamento pessoal .



1566/2012	07/02/12	R\$ 1.200,00	Walter Lopes Faria	300 a 305	bilhetes de passagem, combustível, refeição, nota fiscal do hotel, ou seja, não comprovou que realmente este na localidade.
1600/2012	12/03/12	R\$ 1.755,00	Nilce Ledi Koester	306 a 314	Solicitação não consta diferimento, assinatura do requisitante
1624/2012	09/03/12	R\$ 1.500,00	Walter Lopes Faria	315 a 320	bilhetes de passagem, combustível, refeição, nota fiscal do hotel, ou seja, não comprovou que realmente este na localidade.
2287/2012	15/03/12	R\$ 2.000,00	Fabio Marcos Pereira Faria	321 a 330	Ausência de pedido de viagem e relatório de viagem.
2333/2012	04/04/12	R\$ 810,00	Ezequias M. De Lima	331 a 337	Ausência de assinatura do departamento pessoal no pedido de diárias, de relatório de viagem e de despesas comprovando o deslocamento.

Senhor Conselheiro, esclarecemos o apontamento.

Referente ao Empenho de n.º 30/2012, o relatório de viagem não tinha sido juntada ao processo, porém segue relatório de viagem anexo;

Referente ao empenho de n.º 109/2012, não foi realizado pagamento a maior, o cheque no valor de R\$ 360,00 pagou os empenhos de n.ºs 61 e 109 conforme cópia da ordem anexo;

Referente ao empenho de n.º 285/2012, acho que aqui houve um equívoco da equipe técnica visto que o mesmo refere-se a prestação de serviço de como instrutor de música do CRAS atendendo a solicitação da secretaria (compra direta nr. 72/2012) em nome de Jose Miguel Leite Bispo;

Referente ao empenho 964/2012, segue relatório de viagem;

Referente ao empenho 1566/2012, segue relatório de viagem;

Referente ao empenho 1600 /2012, o servidor na ocasião não havia assinado devido a ter sido feito depósito em sua conta, mas sim na oportunidade em que foi devolvido o processo;

Referente ao empenho 1624/2012, segue relatório de viagem;

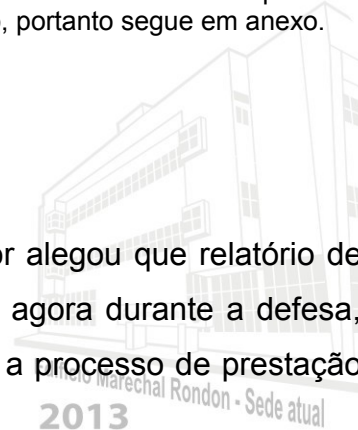
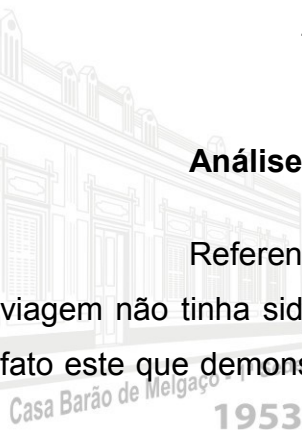
Referente ao empenho 2287/2012, trata-se de adiantamento para atender viagem a Cuiabá a fim de tratar de interesse do Município, portanto não faz necessário a apresentação do relatório de viagem;

Referente ao empenho de 2333/2012 a assinatura encontra-se na via que ficou junto ao departamento, hora juntado no processo, portanto segue em anexo.

ANEXO 01 - RELATÓRIOS DE VIAGEM

Análise da Equipe Técnica

Referente ao Empenho de n.º 30/2012, o Gestor alegou que relatório de viagem não tinha sido juntado ao processo, por isso anexou agora durante a defesa, fato este que demonstra a falta de controle e demonstra que a processo de prestação





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1482
Rub. _____

de contas durante o exercício 2012 estava irregular, desta forma este item **não pode ser afastado da irregularidade.**

Referente ao empenho de n.º 109/2012, foi possível identificar que, de fato, o valor pago não foi a maior, haja vista que de fato o cheque no valor de R\$ 360,00 pagou os empenhos de n.ºs 61 e 109 conforme cópia da ordem anexada durante a defesa, desta forma este item **deve ser afastado.**

Referente ao empenho de n.º 285/2012, houve um equívoco da equipe técnica visto que o mesmo refere-se a prestação de serviço como instrutor de música do CRAS atendendo a solicitação da secretaria (compra direta nr. 72/2012) em nome de José Miguel Leite Bispo e o questionado de fato deveria ser o 678/12, conforme as fls. 285 a 289 TCE/MT, desta forma este item **deve ser afastado.**

Referente ao empenho 964/2012, o Gestor anexou o relatório de viagem após apresentação do relatório preliminar, tal fato evidencia que a prestação de contas durante o exercício 2012 ocorreu em desacordo com a lei, sendo assim este item **não pode ser afastado.**

Referente ao empenho 1566/2012, o Gestor anexou o relatório de viagem após apresentação do relatório preliminar, tal fato evidencia que a prestação de contas durante o exercício 2012 ocorreu em desacordo com a lei, sendo assim este item **não pode ser afastado.**

Referente ao empenho 1600 /2012, o Gestor providenciou a assinatura após apresentação do relatório preliminar, tal fato evidencia que a prestação de contas durante o exercício ocorreu em desacordo com a lei, sendo assim este item **não pode ser afastado.**

Referente ao empenho 1624/2012, o Gestor anexou o relatório de viagem após apresentação do relatório preliminar, tal fato evidencia que a prestação de contas durante o exercício 2012 ocorreu em desacordo com a lei, sendo assim este item **não pode ser afastado.**



Referente ao empenho 2287/2012, de fato o Gestor comprovou que tratava-se de adiantamento para atender viagem a Cuiabá a fim de tratar de interesse do Município, portanto não faz necessário a apresentação do relatório de viagem, sendo assim este item **deve ser afastado**.

Referente ao empenho de 2333/2012 a assinatura segundo a defesa encontrava-se na via que ficou junto ao departamento, ora juntado ao processo, portanto segue em anexo, todavia tal afirmativa apenas comprova que o processo de prestação de contas durante o exercício 2012 estava em desacordo com a lei, sendo assim este item **não pode ser afastado**.

A Tabela 3.2: diárias com Prestações de Contas Irregulares, passa a conter os seguintes empenhos de responsabilidade do Sr. Fabio:

NR	Data	VALOR	Credor	FLS.TCE/MT	FALHA DETECTADA
30/2012	02/01/12	R\$ 630,00	Claudio Soneman Feijo	259 a 265	relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor.
964/2012	05/02/12	R\$ 1.000,00	Adão Juarez da Costa	290 a 299	Ausência de relatório de viagem, ausência de assinatura do departamento pessoal .
1566/2012	07/02/12	R\$ 1.200,00	Walter Lopes Faria	300 a 305	bilhetes de passagem, combustível, refeição, nota fiscal do hotel, ou seja, não comprovou que realmente este na localidade.
1600/2012	12/03/12	R\$ 1.755,00	Nilce Ledi Koester	306 a 314	Solicitação não consta diferimento, assinatura do requisitante
1624/2012	09/03/12	R\$ 1.500,00	Walter Lopes Faria	315 a 320	bilhetes de passagem, combustível, refeição, nota fiscal do hotel, ou seja, não comprovou que realmente este na localidade.
2287/2012	15/03/12	R\$ 2.000,00	Fabio Marcos Pereira Faria	321 a 330	Ausência de pedido de viagem e relatório de viagem.
2333/2012	04/04/12	R\$ 810,00	Ezequias M. De Lima	331 a 337	Ausência de assinatura do departamento pessoal no pedido de diárias, de relatório de viagem e de despesas comprovando o deslocamento.

Diante do exposto, **a irregularidade foi parcialmente sanada**, ficando da seguinte forma:



- **JB 16. Despesa Grave.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica). Item 3.2
 - Sete diárias relacionadas na Tabela 3.2: Diárias com Prestações de Contas Irregulares, refere-se a concessão de diárias que tiveram suas prestações de contas em desacordo com Acórdão 1.783/2003 do TCE/MT, período este em que o Sr. Fábio esteve a frente da Secretaria de Administração.

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

CILEIA FERREIRA DA SILVA – Secretaria de Administração – período 28 de maio a 31 de dezembro 2012.

4 JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica). Item 3.2

4.1 As seis últimas diárias relacionadas na Tabela 3.2: Diárias com Prestações de Contas Irregulares, refere-se a concessão de diárias que tiveram suas prestações de contas em desacordo com Acórdão 1.783/2003 do TCE/MT, período este em que o Sra. Cileia esteve a frente da Secretaria de Administração.

Justificativa dos Responsáveis

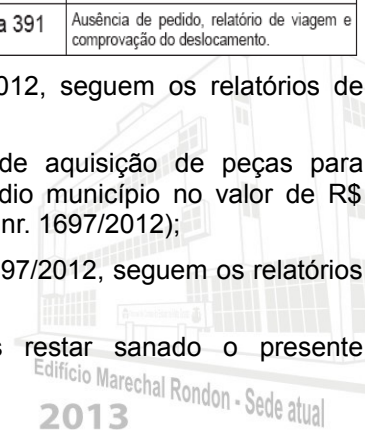
3821/2012	04/06/12	R\$ 1.500,00	Walter Lopes Faria	344 a 349	Ausência de despesas comprovando o deslocamento
4585/2012	30/06/12	R\$ 200,00	Lolita Elena Sturm Aroca	350 a 355	Ausência de despesas comprovando o deslocamento
5345/2012	06/08/12	R\$ 2.000,00	Walter Lopes Faria	356 a 361	Ausência de despesas comprovando o deslocamento
6795/2012	24/09/12	R\$ 675,00	Lorena Parode	375 a 380	Ausência de assinatura do departamento pessoal, do requerente do favorecido no pedido de diárias, de relatório de viagem e de despesas comprovando o deslocamento.
7184/2012	24/10/12	R\$ 405,00	Antonio Valdemar de Arruda	381 a 386	Ausência de assinatura do departamento pessoal, do requerente do favorecido no pedido de diárias, de relatório de viagem e de despesas comprovando o deslocamento.
8497/2012	28/11/12	R\$ 1.500,00	Walter Lopes Faria	387 a 391	Ausência de pedido, relatório de viagem e comprovação do deslocamento.

Referente aos empenhos n.ºs. 3821 e 4585/2012, seguem os relatórios de viagens;

O empenho de número 5345/2012, trata-se de aquisição de peças para conserto da bomba d água do campo do estádio município no valor de R\$ 85,00, favorecido Gall e Gall Ltda (compra direta nr. 1697/2012);

Referente aos empenhos de números 7184 e 8497/2012, seguem os relatórios de viagens.

Conforme documentação anexa, entendemos restar sanado o presente apontamento.





Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1485
Rub. _____

ANEXO 02 - RELATÓRIOS DE VIAGEM

Análise da Equipe Técnica

Referente aos empenhos n.ºs. 3821 e 4585/2012, o Gestor anexou o relatório de viagem após apresentação do relatório preliminar, tal fato evidencia que a prestação de contas durante o exercício 2012 ocorreu em desacordo com a lei, sendo assim este item **não pode ser afastado**.

O empenho de número 5345/2012, houve um equívoco da equipe técnica visto que o mesmo refere-se a aquisição de peças para conserto da bomba d'água do campo do estádio do município no valor de R\$ 85,00, favorecido Gall e Gall Ltda (compra direta nr. 1697/2012) e o questionado de fato deveria ser o 5342/12, conforme as fls. 356 a 361 TCE/MT, desta forma este item **deve ser afastado**.

Referente aos empenhos de números 7184 e 8497/2012, o Gestor anexou o relatório de viagem após apresentação do relatório preliminar, tal fato evidencia que a prestação de contas durante o exercício 2012 ocorreu em desacordo com a lei, sendo assim este item **não pode ser afastado**.

Em relação ao empenho 6795/2012, a defesa não apresentou qualquer justificativa, desta forma **deve ser mantida**.

A Tabela 3.2: **diárias com Prestações de Contas Irregulares**, passa a conter os seguintes empenhos de responsabilidade da Sra Celeia:

3821/2012	04/06/12	R\$ 1.500,00	Walter Lopes Faria	344 a 349	Ausência de despesas comprovando o deslocamento
4585/2012	30/06/12	R\$ 200,00	Lolita Elena Sturm Aroca	350 a 355	Ausência de despesas comprovando o deslocamento
6795/2012	24/09/12	R\$ 675,00	Lorena Parode	375 a 380	Ausência de assinatura do departamento pessoal, do requerente do favorecido no pedido de diárias, de relatório de viagem e de despesas comprovando o deslocamento.
7184/2012	24/10/12	R\$ 405,00	Antonio Valdemar de Arruda	381 a 386	Ausência de assinatura do departamento pessoal, do requerente do favorecido no pedido de diárias, de relatório de viagem e de despesas comprovando o deslocamento.
8497/2012	28/11/12	R\$ 1.500,00	Walter Lopes Faria	387 a 391	Ausência de pedido, relatório de viagem e comprovação do deslocamento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1486
Rub. _____

Diante do exposto, **a irregularidade foi parcialmente sanada**, ficando da seguinte forma:

- **JB 16. Despesa_Grave.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica). Item 3.2
 - Cinco diárias relacionadas na Tabela 3.2: Diárias com Prestações de Contas Irregulares, refere-se a concessão de diárias que tiveram suas prestações de contas em desacordo com Acórdão 1.783/2003 do TCE/MT, período este em que o Sra. Cileia esteve a frente da Secretaria de Administração.

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

- 5 **JB 14. Despesa_Grave.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica). ITEM 3.2

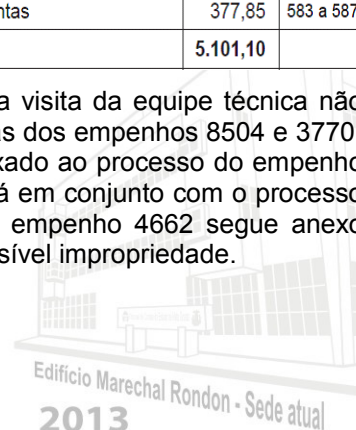
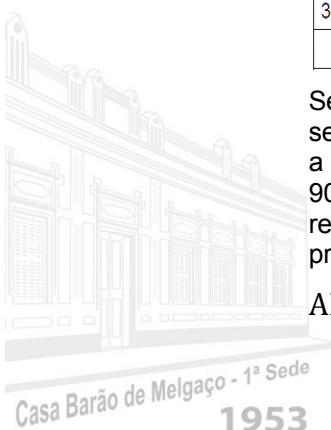
5.1 Houve desconformidade na prestação de contas de 3 (três) adiantamentos concedidos ao Sr. Walter Lopes Faria, enumerados na Tabela 3.3, sendo 2 casos sem prestação de contas e 1 caso com prestação de contas incompleta, ensejando a restituição do montante de R\$ 5.101,10, pelo beneficiário do adiantamento e responsável pela apresentação da prestação de contas;

Justificativa dos Responsáveis

Empenho	Valor Adiantado	Data	Descrição da Irregularidade	Valor a Restituir	Fis TCE/MT
CREDOR: Walter Lopes Faria					
8504/2012	3.000,00	03/12/12	não prestou contas	3.000,00	417 a 423
4662/2012	2.500,00	09/07/12	Relatório de viagem consta devolução não encontrada	1.723,25	555 a 565
3770/2012	377,85	01/06/12	não prestou contas	377,85	583 a 587
Valor total a ser devolvido por Walter L. Faria				5.101,10	

Senhor Conselheiro, informamos que quando da visita da equipe técnica não se encontravam juntadas as prestações de contas dos empenhos 8504 e 3770, a prestação do empenho 8504 encontra-se anexado ao processo do empenho 9085/2012, e a prestação do empenho 3770 está em conjunto com o processo referente ao empenho 3763/2012, referente ao empenho 4662 segue anexo prestação de contas ficando assim sanada a possível impropriedade.

ANEXO 03 - PRESTAÇÕES DE CONTAS





Análise da Equipe técnica

A irregularidade deve ser afastada, tendo em vista que o Gestor comprovou a regularidade por meio das fls. 1350 a 1361 TCE/MT anexadas durante a fase de defesa.

5.2 Houve desconformidade na prestação de contas de 1 (um) adiantamento concedido ao Sr. Nelson Cadore, enumerado na Tabela 3.3, cuja prestação de contas está incompleta, ensejando a restituição do valor de R\$ 1.000,00, pelo beneficiário do adiantamento e responsável pela apresentação da prestação de contas;

Justificativa dos Responsáveis

CREDOR: Nelson Cadore					
2741/2012	1.000,00	18/04/12	sem relatório de viagem e não comprovou que esteve no lugar	1.000,00	639 a 649
Valor total a ser devolvido por Nelso Cadore				1.000,00	

Senhor Conselheiro, discordamos do apontamento, visto que o senhor Nelson Cadore não é servidor do município e sim prestador de serviços de locação de veículos, que é utilizado para a realização das atividades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer conforme solicitação de compra n.º 1168/2012:





Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 1488
 Rub. _____

ESTADO DO MATO GROSSO		AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA		Nr.: 1955/2012
CNPJ: 15.023.922/0001-91	Fone: 66-3478-1200	Fax: 66-3478-1566
RUA MIRAGUAI, 228		Compra Direta Nr.: 1168/2012
C.E.P.: 78640-000 - CANARANA - MT		Data da Compra: 18/04/2012
		Folha: 1/1

(Empenho nr.: 2741)

Fornecedor: NELSON CADORE - ME	Código: 10375	Telefone: 3468-1715
Endereço: Rua 13, Nº 899 Sala		Banco:
Cidade: Agua Boa - MT - CEP: 78635-000		Agência:
CNPJ: 08.609.304/0001-62	Inscrição Estadual:	Conta Corrente:

Prezados Senhores,

Pedimos fornecer-nos o(s) Material(is) e/ou execução do(s) serviço(s) abaixo discriminado(s), respeitando as especificações e condições constantes nesta autorização de fornecimento.

Órgão:	10 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	Solicitações: (2012) = 1170
Unidade:	02 - DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	
Centro de Custo:	12 - Secretaria de Esportes e Lazer	
Fonte de Recurso:	Outros Recursos	
Dotações Utilizadas:	2.127.3.3.90.33.00.00.00 (226) - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
Compl. Elemento:	3.3.90.33.03.00.00.00 - Locacao De Meios De Transporte	
Condições Pagto:	CHEQUE	
Prazo de Entrega:	IMEDIATO	
Local de Entrega:	Prefeitura Municipal de Canarana - Rua Miraguai 228 - Centro	
Objeto da Compra:	SOLICITO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE VIAGEM PARA ATENDER A SECRETÁRIA. ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETÁRIA.	

Segue também copia do empenho para que não paire nenhuma dúvida ficando assim esclarecido o quesito.





TCE/MT
Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Fls. 1489
 Rub. _____

MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

Nota de Empenho:
 SECRETARIA DE FINANÇAS
 C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91
 Município: CANARANA

Data: 18/04/2012
 Nº do empenho: 2741/12
 Ordinário
 Processo: AF-1955/2012

Órgão: 10 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER
 Unidade: 10.02 - DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER
 Funcional: 27.812.0044 - INCENTIVO AO DESPORTO AMADOR E LAZER
 Projeto/Atividade: 2.127 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
 Elemento: 3.3.90.33.03.00.00.00.0999 - Locação De Meios De Transporte
 Cód. Detalham.: 0 - Sem detalhamento das destinações de recursos
 Código reduzido: 000226

Dotação Inicial:	15.000,00	Empenhos anteriores:	1.039,00
Suplementações:	0,00	Valor do empenho:	1.000,00
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	15.000,00	Total (B):	2.039,00
		Saído (A - B):	12.961,00

Credor: 10375 NELSON CADORE - ME UF: MT
 Endereço: Rua 13, Nº 899 Sala
 Cidade: Agua Boa
 C.N.P.J.: 08-809-304/0001-62 Inscr. Est./Ident.Prof.:
 Agência:
 Banco: Conta Corrente: Fone: 3468-1715 Fax:

Especificação: 1
 SOLICITO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE VIAGEM PARA ATENDER A SECRETÁRIA. ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETÁRIA.
 (Compra Direta Nº 1168/2012)

Conforme o exposto, entendemos restar sanada a impropriedade citada pela equipe técnica desta Corte Contas.

ANEXO 04 - PRESTAÇÕES DE CONTAS

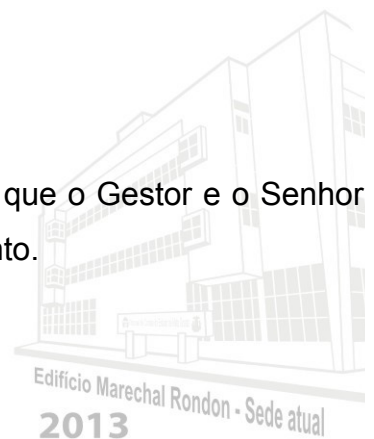
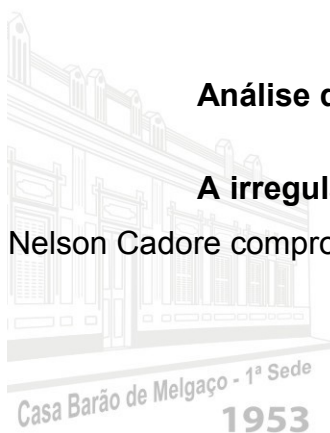
Justificativa do Sr. Nelson Cadore

Discorda do apontamento, visto que o senhor Nelson Cadore não é servidor do município e sim prestador de serviços de locação de veículos, que é utilizado para a realização das atividades da secretaria Municipal de Esporte e Lazer conforme solicitação de compra 1168/2012, anexa as fls. 1457 e 1458.

Conforme o exposto, entendemos restar sanada a impropriedade citada pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade deve ser afastada, haja vista que o Gestor e o Senhor Nelson Cadore comprovaram que não trava-se de adiantamento.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1490
Rub. _____

5.3 Não houve prestação de contas de 1 (um) adiantamento concedido ao Sr. Matheus F. I. Ferreira, enumerado na Tabela 3.3, ensejando a restituição do valor de R\$ 1.500,00, pelo beneficiário do adiantamento e responsável pela apresentação da prestação de contas;

Justificativa do Responsável

CREDOR: Matheus F I Ferreira					
4155/2012	1.500,00	20/06/12	não prestou contas	1.500,00	548 a 554
Valor total a ser devolvido por Matheus F I Ferreira				1.500,00	

Senhor Conselheiro, a prestação de contas referente ao empenho 4155 encontrava-se juntada ao processo referente ao empenho 4983/2012, ficando assim sanado a possível impropriedade.

ANEXO 05 - PRESTAÇÕES DE CONTAS

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade deve ser afastada parcialmente, tendo em vista que o Gestor e o Sr. Matheus F I Ferreira comprovaram por meio de notas fiscais e do relatório que gastou apenas R\$ 765,60 e o empenho foi de R\$ 1.500,00, sendo assim ficou restando a diferença no valor de R\$ 734,40, que por sua vez deveria ser devolvida ao erário e não foi.

Diante do exposto a irregularidade passa a ser a seguinte:

- Deixou de devolver ao erário o valor de R\$ 734,40, em virtude da não devolução referente a 1 (um) adiantamento concedido ao Sr. Matheus F. I. Ferreira, enumerado na Tabela 3.3, ensejando a restituição do valor de R\$ 734,40, pelo beneficiário do adiantamento e responsável pela apresentação da prestação de contas;





5.4 Não houve prestação de contas de 1 (um) adiantamento concedido ao Sr. Fabio Marcos Pereira Faria, enumerado na Tabela 3.3, ensejando a restituição do valor de R\$ 1.500,00, pelo beneficiário do adiantamento e responsável pela apresentação da prestação de contas;

Justificativa do Responsável

CREDOR: Fabio Marcos Pereira faria					
1114/2012	2.000,00	23/02/12	não prestou contas	2.000,00	397 a 404
Valor total a ser devolvido por Fabio Marcos Pereira Faria				2.000,00	

Senhor conselheiro, a prestação de conta referente ao empenho 1114 encontrava-se juntada ao processo referente ao empenho 1635/2012, ficando assim sanado a possível impropriedade.

ANEXO 06 - PRESTAÇÕES DE CONTAS

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade deve ser afastada, tendo em vista que o Gestor comprovou a regularidade por meio das fls. 1390 a 1399 TCE/MT anexadas durante a fase de defesa.

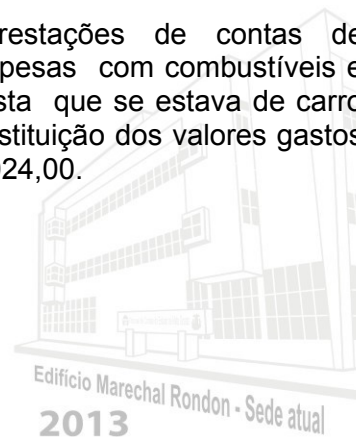
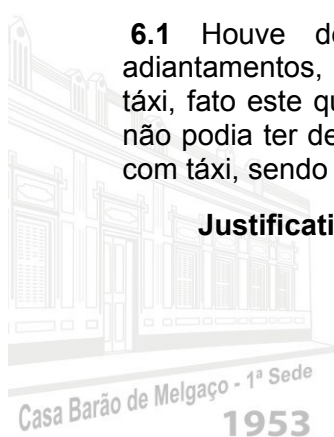
Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

6 JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica). ITEM 3.2

6.1 Houve desconformidade em seis caso de prestações de contas de adiantamentos, pois o Sr. Walter Lopes Faria efetuou despesas com combustíveis e táxi, fato este que demonstra uma impropriedade, haja vista que se estava de carro não podia ter despesa com táxi, fato este que enseja a restituição dos valores gastos com táxi, sendo assim deve ser restituído o valor de R\$ 2.024,00.

Justificativa do Responsável





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1492
Rub. _____

Tabela 3.4: Despesas irregulares com táxi

Empenho	Valor Adiantado	Data	Valor a Restituir	Credor	Fls TCE/MT
7710/2012 e 6997/2012	4.008,57	31/10/12	470,00	Walter Lopes Faria	424 a 439
4662/2012	2.500,00	09/07/12	211,00	Walter Lopes Faria	555 a 565
349/2012	1.000,00	07/02/12	52,00	Walter Lopes Faria	588 a 602
1639/2012	2.500,00	05/03/12	443,00	Walter Lopes Faria	603 a 620
2283/2012	2.000,00	16/03/12	368,00	Walter Lopes Faria	621 a 638
3237/2012	4.571,62	09/05/12	480,00	Walter Lopes Faria	647 a 669
Total a ser Restituído			2.024,00		

Senhor Conselheiro discordamos do apontamento, visto que nossa lei de adiantamento prevê despesas com transporte em geral e a equipe técnica não aceitou a despesa, e em sendo assim não haveria como o beneficiário se locomoverse, já que não efetuamos viagem com veículo da administração.

Vejamos o inciso IV do artigo 5º da Lei Municipal n.º 008/83:

Art. 5 Poderão realizar –se regime de adiantamento os pagamentos das espécies de

IV- Despesas com transporte em geral.

Tendo em vista que a despesa estava amparada legalmente, entendemos ter esclarecido o quesito.

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade não pode ser afastada, haja vista que de fato a despesa com adiantamento pode ser utilizada com táxi ou com combustível, todavia a utilização do adiantamento deve ocorrer com coerência, ou seja, se o Gestor estava em Cuiabá e utilizou táxi, não há sentido em realizar despesa com combustível e vice e versa.

Importante salientar que a defesa não apresentou nenhuma justificativa para justificar a ocorrência de despesas com combustível e táxi ao mesmo tempo. O Gestor lastreou sua defesa apenas no fato da lei permitir a utilização do adiantamento para realizar gastos com combustíveis e táxi, todavia tal justificativa já foi rebatida no paragrafo anterior.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1493
Rub. _____

LICITAÇÃO

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

ADIRMA ROSA GUIMARAES KOESTER – Presidente da comissão permanente de licitação – período de janeiro a dezembro de 2012.

7 GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). ITEM 3.3

7.1 Realização da Dispensa 01/2012 ocorreu sem amparo na legislação, haja vista que a falta de planejamento não pode servir como justificativa para realização do procedimento de dispensa.

7.2 Realização da Dispensa 06/2012 ocorreu sem amparo na legislação, haja vista que a falta de planejamento não pode servir como justificativa para realização do procedimento de dispensa.

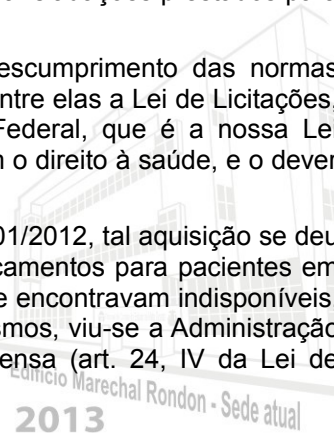
7.3 Realização da Dispensa 07/2012 ocorreu sem amparo na legislação, haja vista que a falta de planejamento não pode servir como justificativa para realização do procedimento de dispensa.

Justificativa dos Responsáveis

Primeiramente devemos esclarecer que o processo de Dispensa n.º 01/2012 trata de aquisição de medicamentos de uso contínuo para pacientes com doenças crônicas; e os processos de Dispensa n.ºs 06 e 07/2012 tratam de prestação de serviços funerários, sepultamento e transladações prestados para famílias carentes do Município.

Senhor Conselheiro, antes de pensarmos em descumprimento das normas pragmáticas que regem a Administração Pública, entre elas a Lei de Licitações, devemos nos ater ao preceito da Constituição Federal, que é a nossa Lei Maior, e que em seus arts. 5º, 6º e 196, asseguram o direito à saúde, e o dever do Estado em garantir tal direito a sua população.

Conforme justificado no processo de dispensa n.º 01/2012, tal aquisição se deu em virtude da necessidade de aquisição de medicamentos para pacientes em tratamento de doenças crônicas e virais, e como se encontravam indisponíveis, e diante da necessidade de fornecimento dos mesmos, viu-se a Administração obrigada a realizar tal aquisição através de dispensa (art. 24, IV da Lei de Licitações).



Além do mais, esta Corte de Contas deve se atentar que os medicamentos foram adquiridos no comércio local, por preços dentro do praticado no mercado, ou seja, não houve superfaturamento, e assim ainda evitamos possíveis mandados judiciais para tais fornecimentos.

Os medicamentos, objeto da presente discussão, foram adquiridos atendendo ao princípio da economicidade previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 70 da Constituição Federal.

E mais, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no Processo n.º TC-009.248/1994-3 que quando houver risco de ocorrência de prejuízo para particulares, pode ser adotada a dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV da Lei de Licitações.

“(…) a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.” (Decisão 347/1994 – Plenário).

Resta claro que no caso em tela, estamos tratando da saúde da população, portanto, não podemos deixar de prover a medicação necessária, justificando então a contratação através da dispensa.

Quanto aos processos de dispensa n.º 06 e 07/2012, ambos tratam de prestação de serviços funerários, e conforme a Lei Municipal n.º 901/2009, duas funerários possuem a concessão para prestação destes serviços, e os mesmos devem ser realizados em regime de escala (Art. 3º da Lei Municipal n.º 901/2009).

“Art. 3º As empresas funerárias farão o atendimento ao público através de uma escala de atendimento de 20 (vinte e quatro) horas, inclusive aos domingos e feriados; iniciando o atendimento no 1º (primeiro) dia através de sorteio, realizado pela Prefeitura Municipal, após seguindo escala sucessivamente.

§1º O início da escala será às 18 horas, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços.

§2º Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desta Lei, a conclusão do atendimento após o decurso do horário da escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.

§3º O horário de óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar, e, nos demais casos, o constante do atestado médico de óbito.”

E mais nobre Conselheiro, o Decreto n.º 2004/2009 (art. 1º) fixa os valores dos serviços funerários que serão prestados em forma de auxílio funeral e concedidos a indigentes e pessoas carentes como dispõe a Lei Municipal n.º 901/2009.

“Art. 1º Ficam fixados os valores dos serviços funerários praticados no âmbito do município para o auxílio funeral concedido a indigentes e pessoas carentes conforme lei municipal n.º 901/2009 da seguinte forma:

a) Ataude padrão popular + preparação do corpo

- adulto R\$ 470,00

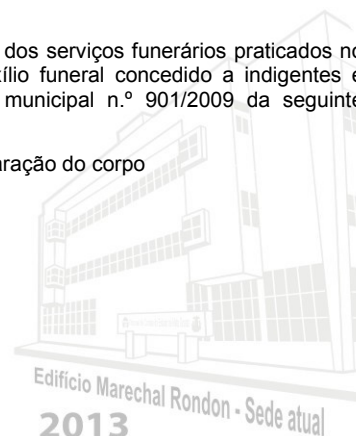
- infantil R\$ 470,00

- natimorto R\$ 350,00

b) Tanatopraxia e Restauração

- adulto R\$ 1.500,00

- infantil R\$ 900,00”





Sendo assim, não há como obtermos concorrência para a prestação deste tipo de serviço, primeiro porque a Lei Municipal n.º 901/2009 deu a concessão para duas Empresas, a Paulo Berwanger – ME e a Campos de Sousa e Cia Ltda – ME, estas empresas já possuem uma tabela com os preços a serem cobrados (Decreto n.º 2004/2009), e segundo, como os valores são fixados por Decreto, não temos como obter concorrência neste caso. E mais ainda, as empresas devem trabalhar em regime de escala.

Ademais Excelência, não pode alegar a equipe técnica que houve falta de planejamento para estas contratações, poderiam sim ter alegado que ao invés da dispensa (Art. 24, IV) deveríamos ter utilizado a Inexigibilidade (art. 25), pois como foi determinado por Lei os valores a serem cobrados e as empresas devem trabalhar em regime de escala, portanto, fica impossível de ocorrer concorrência neste caso.

Porém o fato de realizarmos a licitação através de dispensa, não invalida todo o procedimento, afinal de contas, as empresas estavam aptas para exercerem tal serviço, o valor cobrado foi o determinado pelo Decreto Municipal, e seguimos todos os trâmites, quanto a elaboração do processo, empenho, liquidação e pagamento.

Conforme o exposto se denota que não houve a má fé do gestor municipal, muito menos malversação do dinheiro público, e mais, não ocorreu nenhum prejuízo aos cofres públicos, verificando, ainda, que tais procedimentos foram realizados em prol da população.

Nobre relator, como se pode constatar, não houve desvio de finalidade, sendo que esta Administração agiu tão somente no interesse público, visando ao bem estar da coletividade.

ANEXO 07 - LEI 901/2009 E DO DECRETO 2004/2009

Análise da Equipe Técnica

Em relação a dispensa 01 os responsáveis reconhecem que realizaram a dispensa para aquisição de medicamentos de uso contínuo. Ora, se era de uso contínuo, não há que se falar em imprevisto, excepcionalidade ou urgência restando sim a confirmação de falta de planejamento na aquisição, desta forma este item não pode ser afastado.

A população de fato não pode ser punida pelo mal administrador e ficar sem os medicamentos, todavia o fato de ter atendido ao cidadão não elide a irregularidade praticada pelo Gestor, uma vez que trata-se de uma irregularidade formal. Sendo assim a ocorrência de resultado naturalístico é irrelevante para sua constituição, ou seja, o fato de ter realizado as aquisições comércio local e com preços de mercado não é o suficiente para descaracterizar a irregularidade.

Importante frisar que o julgado do TCE/MT apresentado pelos



responsáveis não serve para sustentar a contratação por dispensa, haja vista que a urgência foi gerada.

As justificativas apresentadas pelos responsáveis em relação as dispensas 06 e 07 somadas a apresentação da lei 901/2009 e decreto 2004/2009 foram capaz de afastar a irregularidade, haja vista que ficou demonstrada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório. Sendo assim estes itens devem ser afastados.

Diante do exposto, **a irregularidade foi parcialmente sanada**, ficando da seguinte forma:

- **GB 02. Licitação_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). ITEM 3.3
 - Realização da Dispensa 01/2012 ocorreu sem amparo na legislação, haja vista que a falta de planejamento não pode servir como justificativa para realização do procedimento de dispensa.

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

SANDRA DOS SANTOS – Pregoeira – período de janeiro a dezembro de 2012.

- 8 GB 03. Licitação_Grave.** Foram constatadas exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/93). Item 3.3

8.1 Ilegalidade na elaboração do edital do Pregão 17/2012(fl. 129 a 156 TCE/MT), pois o mesmo exigiu que a empresa fosse especializada, para prestação de serviços de infraestrutura, logística, organização e execução da festa agropecuária, evento denominado "FEICAN 2012 e pregão não pode exigir especialização.

Justificativa dos Responsáveis

Digno Conselheiro entendeu a equipe técnica que houve exigência de especialidade no pregão n.º 17/2012, apenas por constar a palavra especializada no objeto, o que não concordamos.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1497

Rub. _____

Se observarmos o tipo de serviço que foi contratado, observamos que trata de serviço comum, atendendo o que determina a Lei n.º 10.520/2002, portanto, perfeitamente possível a presente contratação ser realizada através da modalidade pregão.

Até a equipe técnica entendeu que é possível a presente contratação ser realizada por pregão, vejamos seus comentários:

*“O objeto do pregão exigiu que a mão de obra fosse **especializada**, e tal exigência não pode ser admitida, tendo em vista que no pregão não se leva em consideração o vulto do contrato (valor da contratação), mas sim as características dos bens ou serviços, que devem ser comuns, ou seja, simples, ordinário, rotineiros.*

Por esse motivo, também, o tipo de licitação, no pregão, é sempre o de menor preço (não se exige capacitação técnica especializada para o fornecimento dos bens ou prestação dos serviços objeto do pregão).

No entendimento desta Equipe Técnica o objeto em questão se enquadra na hipótese de pregão e deve ser feito mediante pregão, todavia a exigência no edital do pregão de que a mão de obra seja especializada impôs uma limitação que restringiu a participação no certame.

Não podemos concordar com a equipe técnica, quanto a afirmação que houve ilegalidade no certame, simplesmente porque por um equívoco colocamos a palavra “especializada”.

Basta observarmos o processo questionado que chegaremos à conclusão que não houve nenhuma infringência ao princípio da legalidade, e que o processo atendeu todas as exigências legais, pois a licitação foi realizada, o contrato celebrado, houve o empenho, liquidação e pagamento pelo preço registrado, portanto não há falar-se em ilegalidade.

Só caberia aqui dizermos que esta licitação foi ilegal se houvesse a comprovação de lesividade nos atos praticados, ou seja, deveria a equipe técnica comprovar que houve fraude na licitação ou ato de improbidade administrativa, o que não é o nosso caso.

Além do mais, caso a interposição da palavra “especializada” prejudicasse o certame, esta licitação não teria empresas participantes, como também haveria a impugnação ao edital ou ao menos pedido de esclarecimento.

Ademais, podemos considerar a aposição de tal palavra, como uma falha meramente formal, que não trouxe nenhum prejuízo ao erário.

Falhas de cunho meramente formais não são passíveis de reprovação de contas, como bem preceituou o Conselheiro Relator José Carlos Novelli, nas razões de seu voto, quanto ao julgamento das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Alto Boa Vista, onde afirma que **“a impropriedade remanescente é de cunho meramente formal e por isto não implicaram em dano ao erário, tampouco comprometem o bom resultado da Gestão.”**

O próprio Ministério Público de Contas no julgamento das contas anuais de 2010 do Município de Santa Cruz do Xingu, no parecer n. 3059/2011, de lavra do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho – Procurador Geral Substituto, manifestou que **“apesar das irregularidades, classificadas como grave, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.” (grifo nosso).**

Diante do exposto, e por questão de justiça entendemos que nossas contas não merecem a reprovação e sim recomendação para uma melhor observância



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1498
Rub. _____

da Lei n.º 10.520/2002.

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade não pode ser afastada, haja vista que ao inserir a palavra “especializada” no edital, o gestor pode ter desestimulado possíveis participantes a participarem do certame por não se considerarem especializados no objeto licitado.

A inclusão da palavra especializada caracteriza uma irregularidade formal, haja vista que para constituição da irregularidade formal basta a possibilidade de ocorrência de prejuízo para sua caracterização, sendo dispensada a comprovação de resultado naturalístico.

Se esta irregularidade vai gerar reprovação ou não das contas neste momento processual é irrelevante, haja vista que neste momento não emite-se juízo de valores a análise é técnica.

8.2 Houve restrição ao caráter competitivo nos Pregões 17/2012 e 19/2012, haja vista que utilizou o critério menor preço por lote ao invés de utilizar o critério menor preço por itens.

Justificativa dos Responsáveis

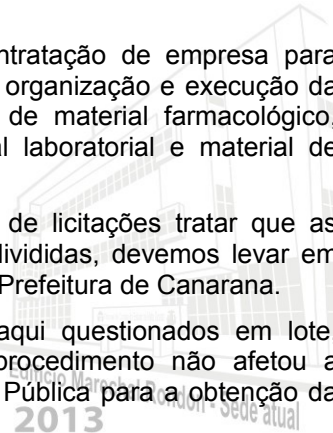
Não podemos concordar com os técnicos desta Corte de Contas.

Alega a equipe técnica que houve restrição ao caráter competitivo quando na realização dos Pregões n.ºs 17 e 19/2012 foi utilizado o critério menor preço por lote e não por item.

Esclarecemos que o pregão n.º 17 trata da contratação de empresa para prestação de serviços de infra-estrutura, logística, organização e execução da FEICAN 2012 e o pregão n.º 18 de aquisição de material farmacológico, material permanente, material hospitalar, material laboratorial e material de limpeza e produtos de higienização hospitalar.

Nobre Conselheiro, apesar do art. 15, IV da lei de licitações tratar que as compras sempre que possíveis deverão ser subdivididas, devemos levar em conta também a celeridade no atendimento para a Prefeitura de Canarana.

Quando optamos pela realização dos pregões aqui questionados em lote, visamos a economia em escala. Ademais tal procedimento não afetou a competitividade e não prejudicou a Administração Pública para a obtenção da





proposta mais vantajosa. Tanto é assim, que os valores contratados são menores que os valores estimados para a realização dos certames.

Além do mais, o agrupamento dos vários itens num mesmo lote não comprometeu, por si só, a competitividade do certame, pois várias empresas que atuam no mercado apresentaram condições e aptidão para cotar todos os itens. A opção do agrupamento em lotes encontra justificativa no interesse público, pois é o instrumento adequado para viabilizar, de modo célere, contratação que envolva vasto número de itens.

Quando da realização da licitação por lote a Administração consegue ter um maior controle na execução dos serviços e na aquisição dos produtos, além do que gera um grande ganho para a Administração na economia de escala que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração, por isso optamos pela realização dos pregões por lote e não por itens, como o sugerido pela equipe técnica.

Ademais a realização dos pregões por lote não acarretam a reprovação de nossas contas, pois não trouxeram nenhum prejuízo para a Administração e nem ficou demonstrado a má-fé por parte do gestor.

Trazemos a baila o Acórdão n. 2189/2011, referente ao julgamento das contas da Câmara Municipal de Sinop, onde num caso semelhante ao nosso fora apenas recomendado pelo Auditor substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima para que **“à atual gestão que em caso de necessidade de licitar um objeto, sem parcelamento, de forma a adjudicá-lo por preço global, deve trazer aos autos do processo licitatório a comprovação de que o parcelamento seria inviável sob aqueles aspectos”**, para que sirva de paradigma no julgamento de nossas contas, *verbis*:

“Processos n.ºs 3.548-3/2011 e 9.936-8/2010
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2010 e relatório de controle externo simultâneo
Relator Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA

ACÓRDÃO N.º 2.189/2011

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 3.548-3/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer n.º 2.871/2011 do Ministério Público de Contas, **em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Sinop, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Sérgio Garcia; **recomendando à atual gestão que em caso de necessidade de licitar um objeto, sem parcelamento, de forma a adjudicá-lo por preço global, deve trazer aos autos do processo licitatório a comprovação de que o parcelamento seria inviável sob aqueles aspectos**; determinando, ainda, à atual gestão que envie tempestivamente as informações do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, conforme disposto no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007; e, por fim, nos termos do artigo 75, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c artigo 289, incisos III e VIII, da





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1500
Rub. _____

Resolução 14/2007, aplicar, ao Sr. Mauro Sérgio Garcia, a multa no valor de 26 UPF's/MT, sendo 6 UPF's/MT referente ao atraso no envio da prestação de contas, informações e documentos a este Tribunal de Contas, e 20 UPF's/MT em decorrência da nomeação da contadora como membro da comissão de licitação, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 286, § 1º, da Resolução n.º 14/2007, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II e § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. O responsável por estas contas ou quem lhe houver sucedido, fica ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2011, desta Câmara, para acompanhamento do cumprimento da determinação citada acima.

Relatou a presente decisão o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.” (grifamos)

Colacionamos também, o Acórdão n.º 311/2012, das Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop, referente ao exercício de 2011, numa situação assemelhada a nossa:

“ACÓRDÃO Nº 311/2012 – SC

Ementa: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.934-3/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/ c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.370/2012 do Ministério Público de Contas, **em julgar REGULARES**, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Juventino José da Silva, tendo como presidente da comissão de licitação/pregoeira, as Sras. Edna Maciel Escobar e Rubiane Mioto Greguer; e, ainda, **determinando à atual gestão que: 1) abstenha-se de realizar pregão, pelo tipo menor preço por lote, para aquisição ou contratação de objeto natureza divisível; 2) planeje adequadamente as aquisições de bens e serviços de objeto de mesma natureza a fim de evitar o fracionamento de despesas ou utilizar modalidade de licitação inferior; 3) amplie o máximo possível o número de convidados para participar do convite a fim de assegurar o mínimo**



2013
Juventino José da Silva - Sede atual



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1501

Rub. _____

de três propostas válidas; 4) não se obtendo o número mínimo de três propostas válidas na abertura do convite, é obrigatório a repetição do certame com a convocação de outros possíveis interessados; e, 5) adote metodologia para estimular o valor máximo do certame por meio de pesquisa de preços de mercado, consulta a registros de preços, estimativas de preços baseada em aquisições anteriores; e, por fim, nos termos dos artigos 72, 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010 deste Tribunal, aplicar as seguintes multas: 1) ao Sr. Juventino José da Silva, 71 UPFs/MT, sendo: a) 20 UPFs/MT pela ausência de justificativa da inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto (GB 04 – itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5); b) 11 UPFs/MT, em razão do fracionamento de despesas (GB 005 – itens 2.1 e 2.2); c) 20 UPFs/MT pela realização de procedimento licitatório ou contratação de bens e serviços com preços superiores ao de mercado (GB 06 – itens 3.1, 3.2 e 3.2); d) 10 UPFs/MT em razão de ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (GB 13 – itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7); e, e) 10 UPFs/MT em razão de ocorrências de irregularidades na formalização dos contratos (HC 05 – itens 5.1, 5.2 e 5.3); 2) à Sra. Rubiane Miotto Greger, 25 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT em face da irregularidade GB 04 (item 1.1); b) 11 UPFs/MT pela irregularidade GB 06 (item 3.1); e, c) 3 UPFs/MT em face da irregularidade GB 13 (itens 4.2, 4.3 e 4.5); e, 3) a Sra. Edna Maciel Escobar, 40 UPFs/MT, sendo: a) 15 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades GB 04 (itens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5); e GB 06 (itens 3.2 e 3.3); e, b) 10 UPFs/MT em face da irregularidade GB 13 (itens 4.1, 4.4, 4.6 e 4.7). As multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas fica ciente de que a desobediência a determinação citada e reincidência das irregularidades, poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes. Os boletins bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, VALTER ALBANO e SÉRGIO RICARDO, os quais votaram acompanhando a proposta de voto do Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA. Presentes neste julgamento a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Resta demonstrado que não houve má-fé, dolo ou qualquer ato intencional que representasse desvio de finalidade ou prejuízo ao erário, além do mais, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade para que não ocorra uma punição severa pela realização dos pregões por lote e que as contas anuais de gestão do Município de Canarana, sejam julgadas regulares, tomando as decisões desta E. Corte de Contas como paradigmas.

Análise da Equipe Técnica

A sumula 247 do TCU impede a utilização do critério menor preço por lote, todavia esta imposição não é absoluta, há exceção. Para enquadrar-se na exceção os responsáveis precisam demonstrar processualmente a inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciar fortes razões que demonstrem ser esse o

Casa Barão de Itaipava
1953

Edifício N.º 1
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1502
Rub. _____

critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Todavia, ao analisar o processo fisicamente durante a inspeção na sede da prefeitura não foram encontradas as razões explicitadas anteriormente para sustentar a realização do certame pelo critério menor preço por lote.

Importante acrescentar que o Gestor apresentou argumentos em sua defesa para sustentar a contratação pelo critério menor preço por lote, todavia não apresentou comprovação alguma para sustentar suas alegações, sendo assim suas argumentações não podem ser admitidas por carecerem de provas materiais.

Segundo Antônio Augusto Rolim Araruna Neto, Professor de cursos de Pós-Graduação em Auditoria Governamental, Gestão Pública e Licitações e Contratos :

O tipo de julgamento do "Menor Preço por Lote" fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério "Menor Preço por Item", na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade";

A economicidade é mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

Seguindo essa linha, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Diante do ensinamento verifica-se que os dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico Brasileiro não recomendam a utilização do critério de "Menor Preço por Lote", admitindo somente a utilização do critério menor preço unitário.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1503
Rub. _____

A utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas, que, de fato, não foi feita durante a realização dos Pregões 17/2012 e 19/2012.

A irregularidade em questão é formal, sendo assim independe de comprovação de resultado naturalístico para sua caracterização, ou seja, independe se foi evidenciado aquisições em preços superiores ao mercado, ou se houve impugnação do edital.

Deve-se, por conseguinte, nas licitações realizadas pelo Município de Canarana, sempre ser adotado o critério de julgamento do "Menor Preço Por Item", já que é possível afirmar que a utilização de critério diverso de julgamento, como o "Menor Preço Por Lote", é inviável ao Poder Público, por se demonstrar, como antieconômico e prejudicial à competitividade, ferindo, assim, princípios basilares regedores da Administração Pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a isonomia entre os competidores, fim único de toda licitação.

Diante do exposto, **a irregularidade permanece.**

8.3 Houve restrição ao caráter competitivo quando exigido nos Pregões 05/2012, 18/2012 e 19/2012 a exigência de retirada na sede do edital completo.

Justificativa dos Responsáveis

Discordamos da equipe técnica quando afirma que houve restrição ao caráter competitivo quando foi exigida a retirada do edital na sede da Prefeitura.

Se houvesse razão neste fundamento, as licitações aqui questionadas teriam sido desertas, ou seja, não teríamos nenhuma empresa interessada em participar, o que não é o caso.

Em todos estes procedimentos houve participantes e em nenhum deles foi interposto impugnação ou pedido de esclarecimento quanto a este fato.

Para corroborar com o alegado até aqui, colacionamos trecho do voto do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, que no julgamento das contas da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, exercício de 2011, deixou de aplicar multa em razão da não apresentação de impugnação ao edital, para que sirva de paradigma no julgamento de nossas contas:

*"Posto isso, **mantenho a irregularidade.** Contudo, considerando a ausência de impugnação ao edital, concluo que nenhuma empresa interessada foi prejudicada, razão pela qual **deixo de propor a***



2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1504

Rub. _____

aplicação da multa, e proponho determinação aos responsáveis (Gestor e Presidente da Comissão de Licitação) para que no próximo certame evitem exigências desnecessárias somente prevendo a necessidade de visita técnica caso presentes particularidades que a tornem indispensável.”

Diante do exposto, entendemos restar comprovado que não houve restrição ao caráter competitivo, pois houve empresas participantes dos certames, e da mesma forma que tal apontamento não é passível de reprovação de nossas contas e nem tampouco seja merecedor de aplicação de multas, conforme o trecho do voto colacionado acima.

Análise da Equipe Técnica

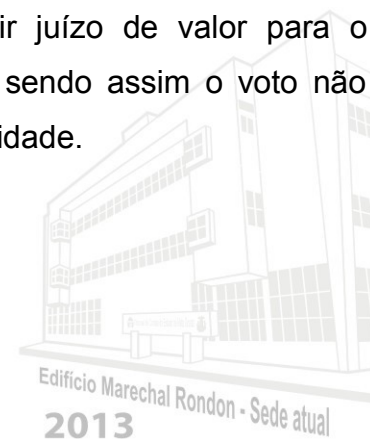
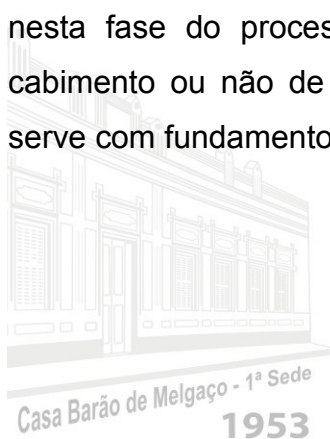
A irregularidade permanece, haja vista que os responsáveis em sua justificativa não conseguiram desconstituir a irregularidade ao não demonstrar que não foi exigida a retirada do edital pessoalmente.

A irregularidade em questão é formal, sendo assim independe de comprovação de resultado naturalístico para sua caracterização, ou seja, independe do número de participantes, se ocorreu ou não impugnação do edital ou se foi evidenciado aquisições em preços superiores ao mercado.

Se a restrição não tivesse ocorrido o número de interessado poderia ser maior e consequentemente com mais participantes o preço poderia ter sido menor.

O fato é que ao exigir a retirada do edital na sede, o Gestor cria a possibilidade de limitação de participação ao imputar um custo a mais para empresas sediadas em localidade diversa do município de Canarana.

O voto do Conselheiro em Substituição Luiz Henrique Lima apresentado pelos responsáveis não diz que não houve irregularidade. Importante acrescentar que nesta fase do processo não cabe a equipe técnica emitir juízo de valor para o cabimento ou não de multa ou de reprovação das contas, sendo assim o voto não serve com fundamento para ilidir os responsáveis da irregularidade.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1505
Rub. _____

Senhores,
WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012
ADIRMA ROSA GUIMARAES KOESTER – Presidente da comissão permanente de licitação – período de janeiro a dezembro de 2012.

9 GB 03. Licitação_Grave. Foram constatadas exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/93). Item 3.3

9.1 Houve exigência excessiva, irrelevante ou desnecessária na Tomada de Preço 01/2012 e 02/2012, haja vista que as empresas não estão obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.

Justificativa dos Responsáveis

Senhor Conselheiro, fizemos a exigência de comprovação de vínculo empregatício, primeiramente levando em conta o que determina o art. 30, §1º, I da Lei de Licitações onde se pode exigir a comprovação de possuir profissional em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, e também por ser uma condição básica, para que somente comparecessem empresas do ramo com conhecimento técnico na área e que assim pudessem cumprir com suas obrigações, por se tratar de serviços que devem ser desenvolvidos por profissionais gabaritados.

Nossa intenção quanto a esta exigência foi uma tentativa de somente comparecerem empresas que pudessem cumprir com os serviços contratados, evitando-se assim possíveis prejuízos para esta Prefeitura.

Vejamos o que diz o art. 30, § 1º, I da Lei n.º 8.666/93:

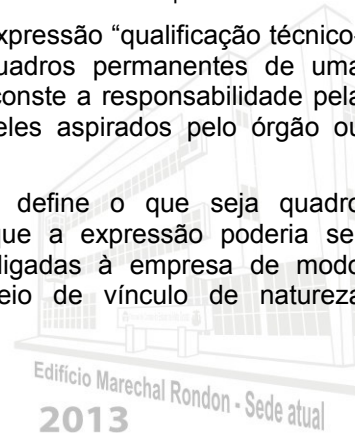
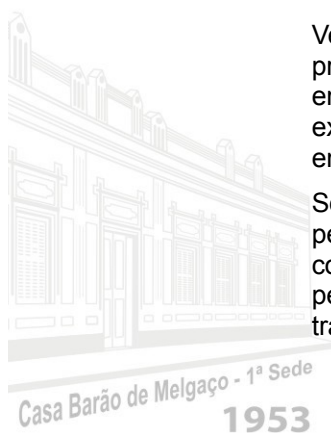
“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º (...)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos.”

Verificamos que o artigo em comento, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares aqueles aspirados pelo órgão ou entidade da administração.

Senhor Conselheiro, nota-se que a lei não define o que seja quadro permanente, em sendo assim, entendemos que a expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculo de natureza trabalhista e/ou societária.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1506
Rub. _____

Por isso entendemos que não houve nenhuma irregularidade na exigência de comprovação de vínculo empregatício, até porque não houve interposição seja de impugnação ao edital, ou de pedido de esclarecimento, demonstrando que não houve restrição na participação de empresas no certame em comento.

E mais o Conselheiro Waldir Julio Teis, nas fundamentações de seu voto, quanto ao julgamento das Contas Anuais de Gestão, do Município de Nova Mutum, no caso de exigência de comprovação de vínculo empregatício, considerou que não houve prejuízo no fato de se realizar tal exigência. Vejamos:

“Considero que não houve prejuízo e nem contestação de terceiros, porém a transparência, a imparcialidade, a economicidade e o atendimento da finalidade pública, são princípios que devem estar sempre à frente dos atos de gestão pública. Neste caso, a multa educativa pode melhorar a confecção de novos procedimentos.”

Por todo o exposto, depois de devida análise entendemos restar sanada a possível impropriedade.

Análise da Equipe Técnica

O Gestor alega que cumpriu o que estabelece o art. 30, § 1º, I da Lei n.º 8.666/93, por isso entende que não houve irregularidade ao exigir vínculo empregatício, haja vista que a lei não esclarece o que significa quadro permanente.

Todavia a justificativa no Gestor não pode ser admitida, haja vista que um Gestor preocupado em realizar uma gestão dentro dos limites dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e competitividade deve estar atendo aos julgados dos tribunais de contas, pois estes esclarecem dúvidas quando a lei é omissa ao não define uma terminologia de uma expressão.

Nesse sentido, é importante lembrar que a súmula nº222 do TCU deixa claro que **as decisões do tribunal de Contas da União**, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sendo assim o Gestor não pode alegar desconhecimento sobre o assunto, haja vista que existem diversos julgados proferidos pelo TCU no sentido que a exigência de comprovação de vinculação de quadro permanente de pessoal ao licitante antes da assinatura do contrato com o órgão constitui em um requisito excessivo para



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1507
Rub. _____

habilitação, conforme pode ser observado nos Acórdãos a seguir:

Acórdão 2533/2008 Plenário

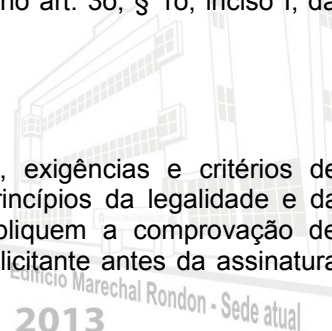
Estabeleça clara proporcionalidade entre a pontuação máxima possível e a dimensão da rede computacional a ser gerenciada para fins de avaliação do fator pertinente, admitida a consideração, para efeito de dimensão da rede computacional, daquela existente e das previsões de sua expansão desde que autorizadas ou formalmente previstas em documento interno oficial. Estabeleça critérios de pontuação da proposta técnica que guardem estrita correlação com os serviços a serem executados a fim de identificar as empresas detentoras de maior capacitação e aferir a qualidade técnica da proposta, com observância ao disposto no art. 3o da Lei no 8.666/1993, explicitando no processo a fundamentação para os itens objeto de pontuação. **Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação, exigências e critérios de pontuação da proposta técnica que violem os princípios da legalidade e da competitividade, a exemplo de critérios que impliquem a comprovação de vinculação de quadro permanente de pessoal ao licitante antes da assinatura do contrato com a unidade.**

Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Consigne expressa e publicamente, ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável a habilitação de licitantes, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. **Evite o estabelecimento de redutores aplicáveis a pontuação técnica de propostas de licitantes que não apresentem profissionais técnicos integrantes dos quadros permanentes da empresa por meio de vínculos trabalhistas ou societários, para fins de qualificação técnico-profissional, vez que a exegese conferida por este Tribunal ao disposto no artigo 30, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993, notadamente, a expressão “quadro permanente”, ampliadora de seu sentido, não traz diferenciação entre esses profissionais, importando essencialmente apenas que o profissional esteja disponível e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato (vide, e.g. o Acórdão 2297/2005 Plenário).** Abstenha-se de adotar critério de pontuação de qualificação de equipe técnica baseado no tempo de formação do profissional, em razão de que esse fator, exclusivamente considerado para pontuação, não necessariamente garante a requerida e necessária experiência, aptidão ou qualificação do profissional na execução de obras ou serviços semelhantes aos especificamente licitados, não guardando conformidade com o disposto no art. 30, inciso II, e § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993, além de incidir na vedação expressa no art. 3o, § 1o, inciso I, da referida lei.

Acórdão 26/2007 Plenário

Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação, exigências e critérios de pontuação da proposta técnica que violem os princípios da legalidade e da competitividade, a exemplo de critérios que impliquem a comprovação de vinculação de quadro permanente de pessoal ao licitante antes da assinatura do contrato com o órgão.





Acórdão 1097/2007 Plenário

Verifico que a exigência de requisitos excessivos para habilitação, contida no edital do referido pregão, e absolutamente restritiva, atentando contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, o que conduz a anulação do processo licitatório. De fato, o setor de informática sofre constantes atualizações e inovações. Todavia, a COGRL/MF não conseguiu demonstrar diferença entre a instalação de cabos tipo “5e” e de tipo “6”. Assim, as exigências de disponibilização por parte da contratada de três técnicos treinados e certificados pelo fabricante do sistema de cabeamento, para a instalação e o suporte da instalação objeto do certame, e de atestados de, no mínimo, dois mil pontos na categoria de cabos do tipo “6”, são totalmente desarrazoadas, restringindo indevidamente a competitividade do processo licitatório. **Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante e desnecessário.** Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnico-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição a competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. As alegações apresentadas (...), ouvida em diligência realizada pela unidade técnica em razão de ter sido a vencedora do certame, não lograram modificar a proposta de anulação do pregão, uma vez que a restrição decorrente dos requisitos editalícios excessivos não se operou apenas em relação a representante, mas sim em relação a todas as empresas que participaram da licitação e a inúmeras outras possíveis interessadas, que sequer participaram. Dada a ilegalidade manifesta, considero esta representação parcialmente procedente, acompanhando a proposta de anulação do Pregão Eletrônico (...), sem atender ao pedido da representante para declarar ilegal a sua inabilitação, a fim de que lhe seja adjudicado o objeto licitado. Por fim, segundo informação do Analista responsável pela instrução, considerando a estimativa elevada de preço feita (...) (o valor ofertado pela vencedora corresponde a aproximadamente 68% do valor estimado no edital), considero que é importante reforçar a exigência de parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, no sentido de se ampliar a competitividade do certame.

Em relação ao voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis afirma-se que não tem o condão de elidir a irregularidade, haja vista que não reconheceu a inexistência da irregularidade ao exigir o vínculo empregatício muito pelo contrário, pois ao aplicar uma multa educativa teve como objetivo impedir que a irregularidade torne a acontecer.

Diante do exposto, **não há como afastar a irregularidade.**

10 GB 05. Licitações_Grave. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – Item 3.3.

10.1 Houve fracionamento de despesas nas aquisições de materiais farmacológico, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 02/2012 (fls. 66 a 78 TCE/MT) no valor de R\$ 36.011,52, da Dispensa 01/2012 (fls. 79 a 92 TCE/MT) no valor de R\$ 43.085,00 e do Pregão 19/2012 (fls. 14 a 65 TCE/MT) no valor de R\$ 4.391.629,34.

Justificativa dos Responsáveis

Senhor Conselheiro, não podemos concordar com a equipe técnica quando alega que houve fracionamento de despesas na aquisição de medicamentos.

Devemos esclarecer que os medicamentos adquiridos nos três processos aqui questionados, não são os mesmos e o que motivou a aquisição por modalidade diferentes foi a necessidade e urgência.

No caso da Dispensa n.º 01/2012, a aquisição ocorreu no comércio local e foram adquiridos medicamentos manipulados para atender pacientes com doenças crônicas e virais e foi apresentado a lista de cada paciente e o medicamento necessário para o tratamento.

Já no Convite n.º 002/2012 foram adquiridos remédios para a farmácia de alto custo. Por outro lado o Pregão Presencial além de adquirir medicamentos, fez a aquisição de material hospitalar, laboratorial, limpeza hospitalar e material permanente.

Os gastos aqui questionados nos processos de Dispensa n.º 001/2012 e do Convite n.º 002/2012 tratam de despesas com atendimento emergencial à população, e mesmo tratando-se de atendimento esporádico e urgente, havia dotação suficiente para a ocorrência das despesas.

Ademais tais despesas não geraram danos ao erário, nem tampouco enriquecimento ilícito deste gestor e ainda, obedeceram todos os estágios de despesa.

Trazemos a baila o Acórdão n.º 3.297/2011, referente ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Feliz Natal, onde o Conselheiro Waldir Teis, julgou regulares as contas e recomendou que seja observado a legislação pertinente, para a concessão de auxílio ao cidadão, para que sirva de paradigma em vosso julgamento, *verbis*:

“ACÓRDÃO N.º 3.297/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 5.947-1/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1510

Rub. _____

acordo, em parte, com o Parecer n.º 5.259/2011 do Ministério Público de Contas, **em julgar REGULARES**, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Feliz Natal, relativas ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Antônio Domingos Debastiani, tendo como corresponsável o contador Sr. Deosdete Evangelista da Silva, inscrito no CRC/MT sob o n.º 007104/0-0; recomendando à atual gestão que: a) efetue a retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos aos fornecedores, conforme irregularidade descrita no subitem 1.1; b) os lançamentos do Sistema APLIC, estejam em conformidade com os balanços, conforme irregularidade descrita no subitem 3.1; c) regularize o transporte escolar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, com a colocação dos cintos de segurança de acordo com o número de poltronas, conforme irregularidade descrita no subitem 4.1; **d) observe o disposto no caput do artigo 37, da Constituição da República e artigo 26, da Lei Complementar n.º 101/2000, no que se refere à concessão de auxílio para pessoas em desacordo com a legislação, conforme irregularidade descrita no subitem 6.1;** e) observe o disposto nos artigos 68 e 69, da Lei n.º 4.320/1964, no tocante a concessão de adiantamentos, conforme irregularidade descrita no subitem 8.1; f) observe o que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, no que diz respeito ao cargo de contador que deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme irregularidade descrita no item 11.1; g) evidencie no balanço patrimonial a conta almoxarifado, bem como efetue o registro das entradas e saídas de materiais, de modo a evidenciar no término do exercício o possível estoque existente, de acordo com o artigo 85, da Lei n.º 4.320/1964, conforme irregularidade descrita no subitem 13.1; h) observe os prazos de envio de documentos e informações a este Tribunal de Contas, conforme irregularidades descritas nos subitens 14.1 e 14.2; e, i) observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 417 a 444-TC; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) adote as medidas necessárias para que os beneficiários das diárias cumpram o prazo de prestação de contas de acordo com a norma legal, conforme irregularidade descrita no subitem 7.1; e, b) os cargos sejam preenchidos mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição de República, sendo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme irregularidade descrita no subitem 12.1; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 289, inciso II, da Resolução n.º 14/2007, e artigo 6º, inciso II, letra "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010, aplicar ao Sr. Antônio Domingos Debastiani a multa de 11 UPFs/MT em face da irregularidade descrita no item 11.1, da fundamentação do voto do Conselheiro Relator, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e DOMINGOS NETO. Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.



Nas razões de seu voto, referente ao julgamento citado acima da Prefeitura Municipal de Feliz Natal, sobre fracionamento de despesas, assim se

2013

pronunciou o Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, sobre fracionamento de despesas:

“ (...) Quanto à fragmentação de despesa, entendo que não se trata de valor significativo que pudesse comprometer a lisura do ato, Porém recomendo e advirto, que há normas jurídicas que regem esses atos. Assim sendo, recomendo que procure fazer sua gestão alicerçada nessas normas, para evitar possíveis penalidades.

Porém, analisando também as dificuldades que são encontradas pelos gestores públicos quanto à contratação de profissionais especializados em determinadas áreas, são recorrentes, Entendo que, em casos excepcionais não há outra solução de resolver a demanda, a não ser da forma adotada. Por isso afastado a irregularidade.”

Com efeito, acima verifica - se que as despesas constantes dos empenhos analisados foram todos justificados, perfeitamente dentro dos ditames da Lei nº. 8.666/93 não se apontando desvio de finalidade ou qualquer tipo de dano erário público.

Nesse intento, não considerar como escoreita tal fundamento, é atentar também contra o princípio da razoabilidade, conforme previsto no art. 2º da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

Logo, aplicar o “princípio da razoabilidade” significa, em última instância, examinar os aspectos que revestem o caso em concreto, ao lume da lei, de sorte a atingir uma decisão razoável e proporcionar o fim desejado, atendendo a necessidade e existência entre meios e fins.

Citando algumas de nossas mestras em direito administrativo temos:

Lúcia Valle Figueiredo:

“a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência.”

Já, Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

“o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar.” (grifo nosso)

Conforme o exposto se denota que não houve a má fé do gestor municipal, muito menos malversação do dinheiro público, e mais, não ocorreu nenhum prejuízo aos cofres públicos, verificando, ainda, que tais procedimentos foram realizados em prol da população.

Consoante a lição de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES, “**a identificação do procedimento fraudulento, no fracionamento indevido de despesas, deve ser feita com a análise individualizada das situações fáticas que serviram de elemento deflagrador de cada um dos contratos, bem como com o exame da natureza dos objetos das sucessivas contratações e a proximidade temporal entre as transações, para que determinadas operações, que individualmente seriam lícitas, sejam visualizadas em conjunto, de modo a restar demonstrado o seu fim juridicamente ilícito**”.

Desse modo não há de que se falar em irregularidade nas despesas uma vez que foi atendida a finalidade pública, portanto deve ser desconsiderada a suposta improbidade e transformada em recomendações.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1512
Rub. _____

Análise da Equipe Técnica

Os responsáveis alegaram que os medicamentos adquiridos nos três processos aqui questionados não são os mesmos, haja vista que a dispensa 01/2012 teve como objeto medicamentos manipuláveis, o convite 02/2012 teve como objeto remédios da farmácia de alto custo e o Pregão 19/2012 teve diversos objetos não só medicamento, sendo assim não haveria irregularidade nas aquisições.

A dispensa 01/2012 de fato não pode ter o valor incluído no cálculo que caracteriza a fragmentação de despesa para alterar a modalidade licitatória, haja vista que de fato os produtos manipulados são diferentes dos medicamentos industrializados.

Em relação ao convite 02/2012 e ao Pregão 19/2012, a irregularidade não pode ser afastada, haja vista que embora tenham ocorridas as aquisições de materiais permanentes e insumos no Pregão 19/2012, houve também aquisições de medicamentos no total de R\$ 2.697.297,82, que por sua vez podem ser equiparados ao objeto do convite 02/2012 que totalizou R\$ 36.011,52, pois são objetos semelhantes que podem ser fornecidos pelos mesmos fornecedores.

O argumento de urgência não pode ser admitido para justificar as aquisições realizadas por meio do convite 02/2012, haja vista que se fosse uma urgência de fato o gestor deveria comprovar que ocorreu um fato imprevisível e realizar a aquisição por meio de dispensa e não pela modalidade convite.

O fato de ter atingido a finalidade pública não elide a constituição da irregularidade, haja vista que trata-se de irregularidade formal sendo irrelevante a ocorrência ou não do resultado naturalístico.

O voto e acordão apresentados pelos responsáveis não é uma jurisprudência, haja vista que não foi uma decisão reiterada e foi caracterizada pelo juízo de valor que o então conselheiro relator atribuiu a irregularidade naquele caso em

concreto, que não necessariamente deve servir de base para o julgamento das contas em questão. Lembramos que nesta fase do processo não realizamos análise do juízo, haja vista que a equipe técnica esta estritamente limitada a análise técnica.

Diante do exposto, **a irregularidade foi sanada parcialmente**, ficando da seguinte forma:

- **GB 05. Licitações_Grave.** Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – Item 3.3.
 - Houve fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 02/2012 (fls. 66 a 78 TCE/MT) no valor de R\$ 36.011,52, e do Pregão 19/2012 (fls. 14 a 65 TCE/MT) no valor de R\$ 2.697.297,82.

10.2 Houve fracionamento de despesas nas aquisições de equipamentos de Academia ao Ar Livre, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 08/2011 no valor de R\$ 79.768,60, deste foi celebrado o contrato 37/2011 (fls. 697 a 698 TCE/MT) no mesmo valor e em decorrência do contrato foi assinado 1º termo aditivo (fls. 699 a 700 TCE/MT) no valor de R\$ 19.942,15. Valores estes que somados superam o limite imposto pela lei 8.666/93 de R\$ 80.000,00 para modalidade convite.

Justificativa dos Responsáveis

Vejamos o que diz o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações:

“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)”

Pelo artigo em tela, notamos que a modalidade licitatória é determinada pelo valor estimado a ser contratado, o que no caso do serviço apontado por esta relatoria é de R\$ 79.768,60 (setenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

Trata-se de aquisição de equipamentos para a Academia ao Ar Livre, aquisição esta de suma importância para a população.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1514
Rub. _____

Nota-se ainda, que em nenhum momento a Lei ou os conceituados doutrinadores citados acima falam sobre somatório do valor do contrato com o valor dos aditivos na modalidade licitatória escolhida.

Conforme ensina o mestre Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 6ª edição, Rio de Janeiro, 1957, p. 210) **o Direito deve ser interpretado inteligentemente: não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese que resulte eficiente a providencia legal ou válido o ato, à que torne aquela, sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo”.**

Nesse sentido, quando da análise do art. 57 da Lei de Licitações, vemos que a escolha da modalidade licitatória está vinculada com o valor estimado do contrato. E o valor do contrato em nenhum momento ultrapassou o limite da licitação escolhida, já que seu valor é de R\$ 79.980,00 (setenta e nove mil e novecentos e oitenta reais), portanto não há falar-se em ilegalidade.

Trazemos à baila o Acórdão n.º 2291/2002 do TCE/MT, quanto a matéria aqui disciplinada:

“Acórdão nº 2291/2002. Licitação. Limite. Determinação da modalidade em função do valor total do objeto.

O limite obrigatório para a realização de licitação deverá ser observado em relação ao valor total do objeto, e não de cada parcela a ser paga, no caso de pagamentos parcelados.”(grifo nosso)

Ademais na Consulta realizada pela Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, no parecer da consultoria técnica (processo n. 6364-9/2008), apresenta decisão do próprio Tribunal de Contas do Estado, onde **não é necessário alterar a modalidade licitatória caso haja modificação do valor contratado, quando o montante ultrapassar a modalidade licitatória utilizada.**

Transcrevemos o Acórdão citado na Consulta:

“Acórdão nº 425/2005. Contrato. Alteração. Reforma de edifícios. **Manutenção da modalidade licitatória inicial.** A modalidade de licitação não altera com a modificação do valor contratual decorrente do acréscimo do objeto durante a execução do contrato, quando a fase da licitação já se exauriu. Não cabe, portanto, nenhum reparo. A única restrição, no caso de reforma de edifício ou de equipamentos, é a de que a elevação não poderá exceder o limite de 50% do valor pactuado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.”

Sendo assim, entendemos estar demonstrado que não há qualquer irregularidade no Convite n.º 08/2011, devendo pretensa impropriedade ser desconsiderada.

Análise da Equipe Técnica

De fato não há irregularidade no convite 08/2011, todavia ao se efetuar o aditivo do contrato 37/2011 o procedimento licitatório Convite que possui limite de R\$ 80.000,00 e fundamentou o contrato 37/2011 foi extrapolado, haja vista que a somatória totalizou R\$ 99.710,75 e para este valor a modalidade deveria ser tomada de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1515
Rub. _____

preço, concorrência ou pregão.

Este entendimento já está pacificado pelo TCE na Resolução de Consulta 32/2008, conforme a seguir:

Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008). Contrato. Alteração.

Impossibilidade de prorrogação quando não houver previsão no edital e no contrato. Prorrogação do prazo de contratos de serviço contínuos após a vigência. Impossibilidade. Adoção da modalidade licitatória deve considerar as possíveis alterações.

1. É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato.
2. É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual. Não sendo possível sua prorrogação, deve-se instaurar o procedimento licitatório com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos, sob pena de prejuízo ao fornecimento do bem ou prestação dos serviços.
3. **Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.**

Diante do exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

11 GB 13. Licitações_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). Item 3.3.

11.1 Houve irregularidade no Convite 02/2012 – aquisições de medicamentos de alto custo – Haja vista que não foi alcançado o número mínimo de três convidados com propostas validas. De acordo com a ata de julgamento (fls. 63 a 65 TCE/MT) o procedimento contou somente com duas propostas validas.

11.2 Houve irregularidade no Convite 08/2012 – aquisições de tabela de basquete hidráulica manual completa – Haja vista que não alcançou o número mínimo de três



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1516
Rub. _____

convidados com propostas validas. De acordo com a ata de julgamento (fls. 221 e 222 TCE/MT) o procedimento contou somente com duas propostas validas.

Justificativa dos Responsáveis

Alega a equipe técnica ocorrência de irregularidade nos Convites n.s 02 e 08/2012, tendo em vista que não alcançou o número mínimo de 03 convidados com propostas válidas.

Vale ressaltar que no Convite n.º 02/2012 foram emitidos 06 convites para todas as farmácias do Município, porém somente duas compareceram ao certame e diante da necessidade e da urgência na aquisição dos medicamentos é que este Município entendeu que o melhor seria prosseguir com o certame. Até porque, como já dissemos, todas as farmácias do Município foram convidadas.

Quanto ao Convite n.º 08, foram convidadas 03 empresas, porém apenas duas se interessaram em participar e encaminharam a documentação na data marcada para abertura do certame.

O artigo 22, parágrafo sétimo da lei de licitações determina que: *“quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no parágrafo terceiro deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.”*

Diante da necessidade das aquisições e da restrição do mercado, tendo em vista que no Convite n.º 02/2012 foram convidadas todas as farmácias locais e que no Convite n.º 03/2012 somente as 03 empresas convidadas fornecem o bem a ser adquirido, é que a Comissão Permanente de Licitação, tomou a decisão de prosseguir com o certame, evitando assim maiores prejuízos para a Administração e para os municípios.

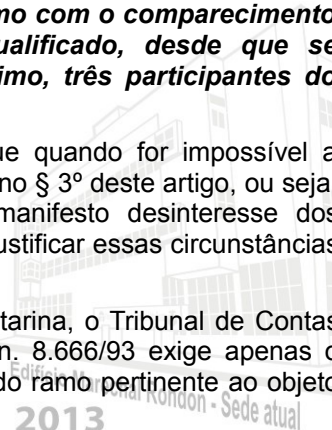
Ademais devemos entender que, quando convidada diversas empresas e essas não encaminham suas propostas, é claro o seu desinteresse em participar da licitação. E diante desse desinteresse não pode a Administração Pública ser prejudicada, tendo que realizar novo certame já sabendo que não há novas empresas a serem convidadas e que as que já foram convidadas não possuem interesse.

É um gasto desnecessário e um atraso na contratação que não trará benefícios para o cidadão do Município de Canarana.

Tanto o Tribunal de Contas de Santa Catarina, como o do estado de São Paulo, têm o entendimento que: ***“Legalidade de procedimento licitatório que tenha seguimento com a participação de interessados em número inferior a três, apesar de convidados interessados em número superior ao mínimo exigido. O convite poderá ter seguimento mesmo com o comparecimento de apenas um interessado, devidamente qualificado, desde que se demonstre o efetivo chamamento de, no mínimo, três participantes do ramo do objeto licitado.”(TC 45923/026/89).***

A Lei n. 8.666, em seu art. 22, § 7º prevê que quando for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, ou seja, três licitantes, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, caberá ao responsável pela licitação justificar essas circunstâncias no processo, sob pena de repetição do convite.

Como dito anteriormente, no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Contas Estadual entende que o § 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93 exige apenas o encaminhamento de três convites a interessados do ramo pertinente ao objeto





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1517
Rub. _____

que a Administração Pública pretende contratar, sendo regular o procedimento quando demonstrado o cumprimento deste requisito, ainda que haja apenas uma proposta válida.

Neste sentido, o Prejulgado n.º 1850, assim restou ementado, *in verbis*:

“1. A modalidade de licitação convite exige o encaminhamento de no mínimo três cartas-convites a interessados do ramo pertinente ao seu objeto, podendo ter seguimento o certame quando houver pelo menos a apresentação de uma proposta válida e formalmente aceitável.

2. A mera passividade do convidado, não formulando proposta frente à carta-convite implica no manifesto desinteresse em participar da licitação, sendo desprezível sua declaração expressa, atestando a falta de interesse em fornecer bens ou prestar serviços à Administração.

3. Cabe à Administração justificar de forma circunstanciada os motivos impeditivos da obtenção de no mínimo três propostas válidas, sob pena de repetição do convite”.

Dessa forma, requer-se o saneamento da suposta falha.

Análise da Equipe Técnica

Em relação ao convite 02/2012 o Gestor informa que foram convidadas todas as farmácias locais, todavia apenas duas apresentaram propostas, sendo assim estaria evidente neste fato o desinteresse dos convidados. Tal afirmativa não pode ser admitida, haja vista que o desinteresse deve ser manifesto, ou seja, tem que haver algum documento comprovando o desinteresse, além do já dito o gestor durante a realização do procedimento licitatório não juntou aos autos do processo documentos que pudessem dar sustentação as argumentações aqui apresentadas. O gestor não comprova que de fato foram convidadas todas as possíveis fornecedoras do objeto em questão, e não comprovou também que as empresas que não enviaram proposta não tinham interesse na apresentação de propostas.

Em relação ao convite 08/2012 o Gestor informa que foram convidados três participantes e que somente as três convidadas fornecem o produto, todavia somente duas convidadas atenderam ao chamado e por isso não haveria ilegalidade no prosseguimento do certame. Tal afirmativa não pode ser admitida, haja vista que o desinteresse deve ser manifesto, ou seja, tem que haver algum documento comprovando o desinteresse, além do já dito o gestor durante a realização do procedimento licitatória não juntou aos autos do processo documentos que pudessem



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1518
Rub. _____

dar sustentação as argumentações aqui apresentadas, ou seja, não comprovou que o terceiro convidado não tinha interesse em apresentar a proposta. Além disso o Gestor não comprova que nos autos do procedimento licitatório existe a comprovação de que só existem três empresas capacitadas para fornecer o produto para região.

Diante do exposto, a **irregularidade permanece**, haja vista que o gestor reconhece em sua justificativa que nos procedimentos citados não houve participação de três convidados e não há qualquer comprovação de que nos casos em questão ocorreram manifesto desinteresse dos convidados ou limitação de mercado.

A manutenção da irregularidade esta respalda pela Resolução de Consulta nº 11/2009 TCE/MT, conforme transcrevemos a seguir:

Resolução de Consulta nº 11/2009 (DOE 02/04/2009). Licitação. Convite. Não alcance do número mínimo de convidados. Continuação do procedimento, atendidas as condições.

No procedimento licitatório modalidade Convite, quando na data de abertura das propostas não comparecerem no mínimo três convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas, desde que haja comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados.

Diante do exposto, fica evidente o entendimento desta corte quanto ao assunto.

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

12 GB 12. Licitação_Grave. Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento (Lei nº6.938/81 e Resoluções do Conama nº 01/86 e nº 237/97). Item 3.3.

12.1 O lixão da cidade não possui licença ambiental, os trabalhadores no local não utilizam equipamentos de EPI como mascaras e capacete. Não há seleção no lixo.

Justificativa do Responsável

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1519

Rub. _____

Preliminarmente, vejamos qual a natureza e competência desta Corte de Contas, conforme o art. 1º da Lei Complementar n.º 269/2007:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estados e pelos Prefeitos Municipais;

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III. fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

IV. fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres;

V. verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

VI. apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII. fiscalizar o cálculo de quotas referentes à transferências constitucionais aos Municípios a que se refere o inc. VI do art. 47 da Constituição Estadual, observando, inclusive, a entrega dos respectivos recursos, nos termos da legislação pertinente;

VIII. proceder, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas nos incisos II e IV;

IX. fiscalizar as contas de empresas cujo capital social o Estado ou Município participe, direta ou indiretamente, nos termos do instrumento constitutivo;

X. prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por qualquer de suas comissões, sobre matéria de sua competência;

XI. fixar prazo para que o titular do órgão ou entidade adote providências para o exato cumprimento das normas legais, se verificada ilegalidade;

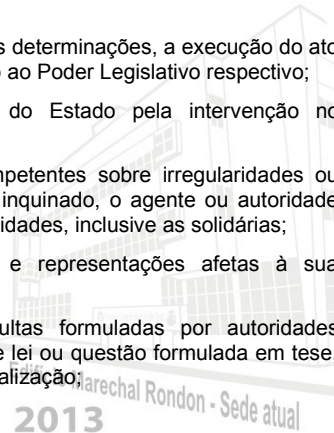
XII. sustar, se não atendido em suas determinações, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo respectivo;

XIII. representar ao Governador do Estado pela intervenção no Município;

XIV. representar aos poderes competentes sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado, o agente ou autoridade responsável e definindo responsabilidades, inclusive as solidárias;

XV. decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência;

XVI. decidir a respeito de consultas formuladas por autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização;





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1520

Rub. _____

XVIII. aplicar as sanções previstas nesta lei.

§1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§2º O Tribunal de Contas, a fim de assegurar a eficácia de suas decisões, poderá adotar as medidas cautelares previstas no art. 82 desta lei.

§3º A decisão do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo."

Ora Excelência, como vimos do artigo colacionado, não é competência desta Corte de Contas, fazer apontamento sobre equipamentos de segurança (máscaras e capacete), como também não cabe a esta Corte apontar, julgar e/ou aplicar sanções quanto a não seleção de lixo.

A competência para fiscalização e possível sanção é do IBAMA/SEMA e não do Tribunal de Contas do Estado, como bem preceitua a Lei n.º 6938/1981.

Os técnicos deste Tribunal, conforme a Lei Orgânica deveria fazer apontamento quanto ao procedimento licitatório, se houvesse alguma irregularidade nele, porém não o fizeram, e foram além.

Transcreveram como uma irregularidade no procedimento licitatório, porém sequer citaram este processo, e foram questionar os equipamentos de segurança e a coleta seletiva.

Senhor Conselheiro, a cidade de Canarana encontra-se distante da Capital do Estado a mais de 800 km, temos muitas dificuldades, e ainda não é possível aplicar a coleta seletiva. Agora, sejamos prudentes, se nem a Prefeitura de Cuiabá conseguiu implantar a coleta seletiva, o interior do Estado é muito mais difícil para esta implantação.

E mais também não cabe a esta Corte julgar sobre a implantação ou não da coleta seletiva de lixo, caberia sim, fazer questionamento ou apontamentos quanto à realização do processo licitatório, o que não foi realizado.

Quanto a licença ambiental, os técnicos desconsideraram a Licença de Instalação n.º 58192/2010 (fls. 14), que é a licença que aprova os projetos e que autoriza o início da obra.

Vale ressaltar que a obra encontra-se paralisada e como ainda não foi concluída a única licença que possuímos é a da instalação, sendo assim não há qualquer irregularidade quanto à licença ambiental, devendo a suposta irregularidade ser desconsiderada.

ANEXO 08 - LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Análise da Equipe Técnico

O Gestor justificou, que o TCE/MT é incompetente para fiscalizar os objetos descritos nos itens citados, haja vista que a competência é do IBAMA, da SEMA/MT e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Água Boa. Os equipamentos de segurança do trabalho por sua vez tem como órgão fiscalizador o Ministério do



Trabalho e do Emprego.

Diante da justificativa apresentada pelo Gestor torna-se conveniente lembra o Gestor que o Tribunal de Contas é instituição prevista na Constituição Federal para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade. Tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, seja de direito público ou direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal de natureza pecuniária tem o dever de prestar contas.

Veja que entre as principais competências do Tribunal de Contas dispostas na Constituição Brasileira de 1988 esta a fiscalização operacional e patrimonial e a fiscalização das coletas dos resíduos sólidos e utilização de equipamentos (EPI), que fazem parte de atos de Gestão de quem esta a frente da coisa pública.

O local onde são jogados os lixos é um patrimônio do município então esta sujeito a fiscalização do Tribunal de Contas, seja no âmbito material ou de recursos humanos.

Fiscalizar se o local possui as autorizações de funcionamento e se os trabalhadores estão desenvolvendo seus trabalhos com segurança não é uma invasão de competência, muito pelo contrário, haja vista que esta presente o princípio da prevenção, pois os trabalhadores podem vir a sofrer acidentes que acarretariam ao município o dever de reparar o dano financeiramente. A instalação do lixão em lugar impróprio também pode acarretar indenizações.

Neste mesmo sentido é possível concluir que as condições atuais do lixão poderia trazer malefícios ou inconvenientes à saúde, que por sua vez refletem em aumento da despesa com Saúde.

Quanto a licença ambiental apresentada pelo Gestor durante a fase de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1522
Rub. _____

defesa(FLS. 14), é possível afirmar que é a licença apenas autoriza o início da obra, todavia o município já utiliza o espaço como lixão e paralisou a obra. Não é possível admitir que paralisação da obra possa beneficiar a gestão para dispensar da necessidade de licença para funcionamento, desta forma não pode ser admitida a justificativa.

Diante do exposto, a **irregularidade permanece**, haja vista que o Gestor não conseguiu em sua justificativa desconstituir o fato do lixão funcionar sem licença, não haver coleta seletiva e dos trabalhadores do lixão não utilizarem equipamentos de segurança para realização dos trabalhos.

CONTRATOS

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

13 HB 04. Contratos_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). Item 3.4.

13.1 Não há relatório ou qualquer outro documento que comprove que houve acompanhamento e fiscalização nos 22 contratos citados no item 3.4 .

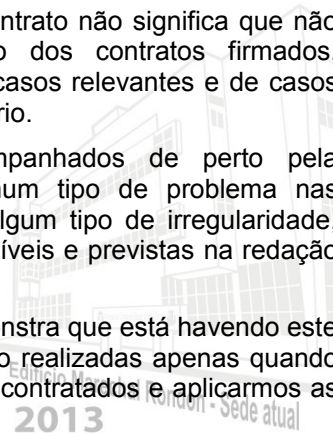
Justificativa do Responsável

Não podemos concordar com tal apontamento.

O fato de não haver anotações no decorrer do contrato não significa que não há fiscalização por parte desta administração dos contratos firmados. Entendemos que anotações devem ser feitas de casos relevantes e de casos que possam causar algum prejuízo ou dano ao erário.

Todos os contratos são fiscalizados e acompanhados de perto pela administração municipal, portanto não há nenhum tipo de problema nas execuções dos mesmos, e sempre que ocorre algum tipo de irregularidade, esta administração sempre tomou as medidas cabíveis e previstas na redação dos contratos.

Só o fato dos contratos estarem regulares, já demonstra que está havendo este acompanhamento, acontece que as anotações são realizadas apenas quando há irregularidades, até para podermos notificar os contratados e aplicarmos as





sanções.

Ademais o fato de não termos anotações em registro próprio não é passível de reprovação das nossas contas, tendo em vista tratar-se de uma irregularidade meramente formal.

Por derradeiro, colacionamos aos autos, o Acórdão nº 2.333/2010, referente ao julgamento das contas da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, onde o Conselheiro Domingos Neto, julgou REGULARES e determinou que a SEEL, **observe às regras da lei de licitações e contratações públicas, desde a fase de elaboração do certame até a execução e fiscalização da execução de seu objeto**, para que sirva como paradigma no julgamento de nossas contas.

“ACÓRDÃO N.º 2.333/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 5.865-3/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e acolhendo o Parecer n.º 4.986/2010 do Ministério Público de Contas, **em julgar REGULARES**, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Joaquim de Souza Filho; recomendando à atual gestão que: 1) adote providências imediata para a implantação e manutenção de um Sistema de Controle Interno eficiente, em atendimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e Resolução n.º 01/2007 deste Tribunal, bem como, tome providências no sentido de corrigir as falhas existentes, sob pena da reincidência dessas impropriedades ou falhas apontadas gerar a irregularidade das contas subsequentes, além das demais sanções cabíveis; 2) **observe às regras da lei de licitações e contratações públicas, desde a fase de elaboração do certame até a execução e fiscalização da execução de seu objeto**; 3) obedeça às normas da Lei n.º 4.320/1964, e demais regramento contábil, financeiro e orçamentárias; 4) observe os prazos de vencimento de suas dívidas evitando assim juros e multas por atraso de pagamento; e, 5) regularize as informações contábeis do órgão e mantenha disponível os documentos comprobatórios das despesas, evitando a divergência de informações contábeis; e, ainda determinando ao Sr. José Joaquim de Souza Filho que efetue ressarcimento aos cofres públicos estaduais, no valor correspondente a 6,40 UPF's/MT, referente a pagamento de multas e juros decorrentes de atraso de pagamento de faturas de telefonia configurando despesa ilegítima e imoral passível de penalização do gestor na forma do artigo 294 caput e parágrafos da Resolução n.º 14/2007, c/c os artigos 79 e 80 da Lei Complementar n.º 269/2007; e, por fim, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 269/2007, c/c o artigo 289, incisos II e III da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. José Joaquim de Souza Filho, as multas no valor de 10 UPF's/MT, devido à ausência de autorização do ordenador em notas e empenhos (artigo 58 da Lei n.º 4.320/1964); 10 UPF's/MT, pela ausência de representante da administração para acompanhar a fiscalização dos contratos (artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993); 10 UPF's/MT, devido o controle interno ineficiente (artigo 74 da Constituição Federal e Resolução 01/2007 deste Tribunal); 10 UPF's/MT, pelo pagamento de juros e multas por atraso de pagamento de conta de telefonia, constituindo despesa ilegítima (artigos 37 e 70 Constituição Federal); 10 UPF's/MT, pela inconsistência de informações contábeis decorrente da divergência de informações entre o balancete e documentos fornecidos à equipe técnica, sanções que somadas totalizam 50 UPF's/MT, que deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005. A multa e a restituição de valores aos cofres públicos estaduais deverão ser recolhidas, com recursos próprios no prazo de 15 dias, contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 2º, da Lei Complementar n.º





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1524

Rub. _____

269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPPO e WALDIR JÚLIO TEIS. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.”

E mais, o Acórdão n.º 1.718/2007, no julgamento das contas da Auditoria Geral do Estado, caso similar ao nosso:

“ACÓRDÃO N.º 1.718/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 4.163-7/2007.

*ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 2.354/2007 da Procuradoria de Justiça, com fulcro nos artigos 21 e 22, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007, em julgar **Regulares, com recomendações**, as contas anuais da Auditoria Geral do Estado, relativas ao exercício de 2006, gestão do secretário Sírio Pinheiro da Silva e do subsecretário adjunto Arlindo Angelo de Moraes, dando-se-lhes a devida quitação, **recomendando-se à atual gestão do órgão a adoção de medidas corretivas necessárias, face às irregularidades detectadas pela Comissão de Auditoria deste Tribunal, principalmente às relativas às disposições estabelecidas no parágrafo único do artigo 61 e artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 e nos artigos 4º e 103 da Lei n.º 4320/64.** Encaminhe-se aos gestores supramencionados, fotocópias do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, de fls. 235 a 252, para conhecimento e providências cabíveis. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa n.º 01/2000, deste Tribunal.*

Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS .

Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro UBIRATAN SPINELLI e, em razão de férias, o senhor conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. JOSÉ EDUARDO FARIA .

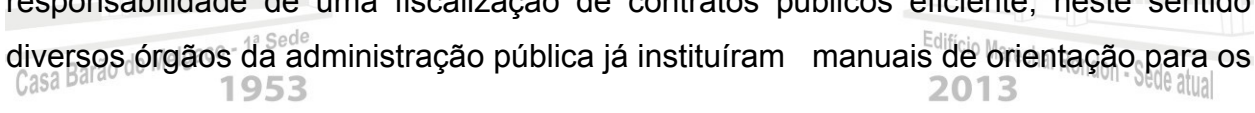
Publique-se.”

Sendo assim, entendemos que a suposta irregularidade deve ser desconsiderada por esta Corte de Contas, pois não houve má-fé do gestor, não houve prejuízo ao erário e tão pouco malversação do dinheiro público.

Análise da Equipe Técnica

O Gestor alega que efetuou o acompanhamento dos contratos relacionados, todavia em momento algum comprova que os contratos foram acompanhados individualmente por representantes devidamente nomeados pela administração pública.

Primeiramente é salutar dizer que os administradores públicos atualizados com as boas praticas da administração pública já sabem da importância e responsabilidade de uma fiscalização de contratos públicos eficiente, neste sentido diversos órgãos da administração pública já instituíram manuais de orientação para os



fiscais de contratos públicos.

Para melhor compreender a função do fiscal de contrato citamos os ensinamentos do jurista Léo da Silva Alves, conforme trecho extraído do manual de orientação de fiscais de contratos públicos do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, conforme segue:

Entre o contrato e o recebimento, dá-se a execução. E a esse respeito impõe o art. 67 de Lei nº 8.666/93: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado”.

A expressão “acompanhada e fiscalizada” do artigo em questão, o legislador conferiu ao representante da Administração 02 (duas) atribuições.

- Acompanhar significa estar ao lado, ou seja, presenciar o andamento dos trabalhos na fase de execução. Assim, o fiscal deverá montar um cronograma, um método, um sistema, de sorte a marcar presença, em momentos certos, junto à obra, serviço, ou linha de produção.
- Fiscalizar tem o sentido de fazer diligências junto ao preposto do contratado, recomendar medidas saneadoras, proceder os devidos registros e comunicar aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual.

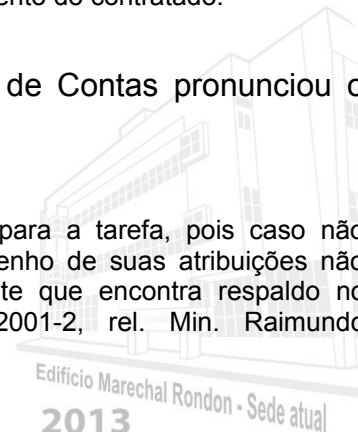
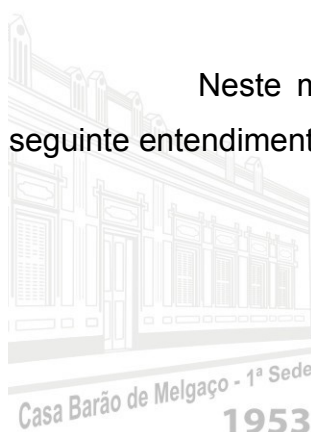
“...por um representante da Administração...” existem órgãos que instituem comissão para fiscalizar. Não foi isso o que quis o legislador. Ele estabeleceu que a fiscalização será efetuada por um representante da Administração (não são duas pessoas, não é uma comissão, muito menos um setor, um departamento). A designação, portanto, deverá recair sobre um servidor, estável ou comissionado, ou empregado público.

“...especialmente designado...” aqui o legislador ordenou que cada contrato tivesse um fiscal específico. Por isso usou “especialmente”. O fiscal recebe nomeação especial para um contrato certo. Isso não impede que um mesmo funcionário seja nomeado fiscal de dois, três, dez contratos. Mas, para cada um, receberá designação especial.

O fiscal do contrato é um funcionário da Administração, designado pelo ordenador de despesa, que recebe uma tarefa especial, com responsabilidade específica. A sua designação, preferencialmente, deve estar prevista no próprio instrumento contratual ou formalizada em termo próprio, no qual constarão suas atribuições e competências, com conhecimento do contratado.

Neste mesmo sentido o Plenário do Tribunal de Contas pronunciou o seguinte entendimento:

O fiscal do contrato precisa estar preparado para a tarefa, pois caso não possua condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições não poderá ser responsabilizado, entendimento este que encontra respaldo no Acórdão n.º 839/2011-Plenário, TC-003.118/2001-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 06.04.2011.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1526
Rub. _____

Acrescenta-se também que durante inspeção realizada no município não foi encontrado qualquer relatório comprovando o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos, obrigação que esta que consiste em apenas uma das obrigações impostas ao fiscal de contrato, conforme já dito nos parágrafos anteriores.

Os julgados apresentados pelo Gestor não servem de sustentação para desconstituição da irregularidade, haja vista que em momento algum isenta o município de nomear os fiscais para acompanhamento dos contratos. Os julgados tratam apenas do juízo de valores das irregularidades quando do julgamento, fase esta que não pertence a este momento processual, haja vista que nesta fase a análise é puramente técnica.

Diante do exposto, fica evidente que o fiscal de contrato deve ser nomeado especificadamente para cada contrato, ou seja, não cabe uma nomeação por meio de portaria durante o exercício 2012 de um servidor para que este fiscalize os contratos do exercício 2012 ou somente uma afirmação sem materialidade sobre ao efetivo acompanhamento dos contratos por servidores devidamente nomeados para realizar o acompanhamento. Além do já dito, o fiscal tem que ser um conhecedor do objeto condição esta que impõe a necessidade da nomeação ter que ocorrer necessariamente para cada contrato, haja vista que ninguém é capaz de ter conhecimento pleno sobre todos objetos contratados por uma Prefeitura ou Secretaria.

Diante do exposto, **a irregularidade permanece.**

14 HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Item .3.4.

14.1 Houve prorrogação ilegal do contrato 37/2011, tendo em vista que não poderia ter prazo superior à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, seu prazo deveria ter se encerrado em 31/12/2011.

14.2 Houve prorrogação ilegal do contrato 50/2011, tendo em vista que o contrato contém aquisições de materiais e a ata de registro não poderia ter prazo superior a um ano para aquisições, sendo assim seu prazo deveria ser encerrado em 22/08/2012.

Justificativa do Responsável



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1527
Rub. _____

Não podemos concordar com o apontamento da equipe técnica dessa Corte de Contas, que não considera os contratos citados acima como de “execução continuada”.

Esclarecemos nosso entendimento sobre serviços contínuos, transcrevendo, primeiramente, o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93:

*“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:***

(...)

*II – à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**”(grifo nosso)*

Preliminarmente, convém definirmos o que é serviço de natureza contínua.

Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, do princípio da continuidade do serviço público decorre a **“impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido...”**

Para o renomado jurista Marçal Justen Filho, na continuidade dos serviços não estão abrangidos apenas os serviços essenciais, mas também **“compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”**

A interrupção de tal contrato, portanto, acarretaria prejuízos na execução das atividades desta Prefeitura, primeiramente porque o Contrato n.º 37/2011 trata da aquisição de equipamentos da Academia ao ar livre, que traz benefícios para todos os munícipes; e o Contrato n.º 50/2011 que trata dos serviços de assistência técnica e manutenção preventiva dos computadores e o fornecimento de materiais e peças de informática, portanto, tais serviços devem ser enquadrados no art. 57, incisos II da Lei de Licitações.

Concluimos que resta comprovado a **essencialidade do serviço** para o desenvolvimento das atividades, podendo sua interrupção implicar em prejuízo das atividades desenvolvidas pela Prefeitura de Canarana e ainda trazer prejuízos para a população que fará uso da academia.

Conforme ensina o mestre Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 6ª edição, Rio de Janeiro, 1957, p. 210) **o Direito deve ser interpretado inteligentemente: não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela, sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo”.**

Para configurar serviço contínuo deve-se atender 03 requisitos básicos: 1º) consiste numa contratação de serviço propriamente dito, que não seja concessão de obra ou serviço público; 2º) continuidade do desenvolvimento mesmo com o passar do tempo; 3º) necessidade de não interrupção.

Não ficou definido na legislação quais são os serviços denominados de natureza contínua, pois tal definição depende da análise de caso a caso, devendo tal análise, ser realizada pelo administrador público.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, no Acórdão nº 132/2008, Segunda Câmara, vejamos:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1528

Rub. _____

"(...) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Nesse sentido, pode-se entender, por exemplo, que o fornecimento de passagens aéreas é serviço contínuo para o TCU, já que sua suspensão acarretaria a interrupção das atividades de fiscalização ínsitas ao cumprimento da missão desta Corte.

Na mesma linha de raciocínio, pode-se também considerar que o mesmo serviço tem natureza contínua para uma instituição federal de ensino superior, já que as bancas de exame de teses de mestrado e de doutorado exigem a participação de professores de outras instituições e, assim, a impossibilidade de fornecimento de passagens aéreas poderia inviabilizar a própria pós-graduação a cargo daquelas entidades.

O mesmo não ocorreria, no entanto, com um órgão judicial cujos integrantes não tivessem necessidade de deslocar-se frequentemente por avião para oferecerem a prestação jurisdicional. Em tal situação, o serviço em foco não seria contínuo, já que não seria essencial à permanência da atividade finalística.

De igual modo, um serviço de vigilância permanente de instalações deve ser considerado contínuo, posto que sua cessação colocaria em risco a integridade daquele patrimônio.

Isso não corre, entretanto, com um serviço de vigilância contratado para um evento específico, de duração determinada, que, por seu caráter eventual, não pode ser considerado contínuo. (...)” (grifamos).

Ademais está assegurado contratualmente, a possibilidade de prorrogação contratual, caso haja interesse público, tudo conforme determina o art. 57, II da Lei de Licitações, e o Acórdão nº 2.985/2006 (DOE 09/01/2007), *verbis*.

“Acórdão nº 2.985/2006 (DOE 09/01/2007). Contrato. Alteração. Possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, nos termos da Lei de Licitações.

A prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações. Tal prorrogação deverá estar prevista no edital da licitação e no contrato que dela resultar. (g.n)

Sendo assim, entendemos estar demonstrado que não há qualquer irregularidade na prorrogação dos contratos apontados por esta equipe técnica, devendo pretensa impropriedade ser desconsiderada.

Análise da Equipe Técnica

O Contrato n.º 37/2011 trata da aquisição de equipamentos da Academia ao ar livre e o fato de trazer benefícios para todos os municípios é irrelevante para prorrogação, haja vista que trata-se de aquisições e não existe exceção legal sustentando a prorrogação de aquisições por prazos superiores a um ano, sendo assim



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1529
Rub. _____

este item da irregularidade não pode ser afastado.

Em relação ao contrato 50/2011, a situação é um pouco diferente, haja vista que a contratação contemplou aquisições de peças e prestação de serviços. A legislação permite a prorrogação por prazo superior a um ano somente para as prestações de serviços, todavia o Gestor, ao assinar o primeiro termo aditivo, incluiu alterações de valor e prazo de forma global, passando de R\$ 216.924,48 para R\$ 271.156,00, desta forma cometeu irregularidade, haja vista que a parte referente a aquisições não poderia ter seu prazo estendido por mais de um ano. Importante dizer que as aquisições de peças e materiais de informática no contrato inicial totalizaram R\$ 139.716,80 e passaram a ser de R\$ 174.646,00 em virtude do aumento quantitativo global de 25%.

O Gestor tentou, em sua justificativa, apoiar-se no fato dos contratos se enquadrarem na exceção do art. 57, II da lei 8.666/93, todavia, conforme já exposto, os contratos contemplam aquisições, que por sua vez são impedidos de ser prorrogados por prazo superior a um ano.

O acórdão 2985/2006 não é capaz de desconstituir a irregularidade, haja vista que apenas confirma o permissivo para contratações de serviços contínuos, que não é o caso em questão.

O Acórdão nº 132/2008, Segunda Câmara, por sua vez também trata dos casos em que a suspensão de serviços contínuos poderiam comprometer os serviços públicos, todavia o irregularidade trata de prorrogação de contrato referente aquisições e não da suspensão. O Gestor teve um ano para se planejar e efetuar uma nova contratação dentro dos ditames da lei e não o fez, e quer justificar que agiu corretamente por conta da essencialidade do objeto. Tal afirmativa não merece prosperar, haja vista que a falta de planejamento não pode subsidiar legalmente a realização de um ato.

Para melhor exemplificar citamos o contrato 50/2011, que poderia ter a sua parte referente a serviços prorrogada, todavia prorrogou os serviços e as

Casa Barão de Melgarejo

1953

2013

Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1530
Rub. _____

aquisições simultaneamente, fato este que constituiu a irregularidade.

Diante do exposto, **as irregularidades permanecem.**

15 HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93). Item 3.4

15.1 houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 17/2010 que ocorreu por meio do 6º termo aditivo, haja vista que a justificativa não está amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

15.2 houve ilegalidade no acréscimo de preço do contrato 25/2008 que ocorreu por meio do 10º termo aditivo, haja vista que a justificativa não está amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

15.3 houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 30/2011 que ocorreu por meio do 1º termo aditivo, haja vista que a justificativa não está amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

15.4 houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 50/2011 que ocorreu por meio do 1º termo aditivo, haja vista que a justificativa não está amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

Justificativa do Responsável

CONTRATO N.º 17/2010 – 6º TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º 25/2008 – 10º TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º 50/2011 – 1º TERMO ADITIVO

Quanto aos contratos aqui questionados esclarecemos o seguinte.

O acréscimo contratual na ordem de 25% em ambos os contratos se deu em virtude do aumento no quantitativo de seu objeto.

A lei de licitações, em seu art. 65, b, garante a possibilidade de alteração contratual quando houver acréscimo ou diminuição no quantitativo do objeto contratado, vejamos:

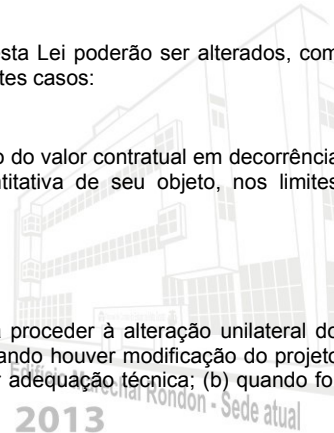
“Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

Vejamos a jurisprudência do STJ:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1531

Rub. _____

necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/96, art. 65, I, a e b).

(...)

4. A modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação." (REsp n.º 666.878/RJ, 1ª T. rel. Min. Denise Arruda, j. em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007).

Todos estes contratos e seus aditivos estão formalizados e devidamente justificados para que houvesse a autorização para o seu aditamento, e mais o processo seguiu todos os procedimentos legais quanto a empenho, liquidação e pagamento.

Houve o aumento no quantitativo, porém os valores permaneceram os mesmo do licitado não havendo, portanto, prejuízo ao erário ou contratação acima dos valores praticados no mercado.

Sendo assim, resta claro que não houve má-fé deste gestor e que seguimos exatamente o que autoriza a lei de licitações quanto ao aumento no quantitativo do objeto, sendo realizados os aditivos dentro do permitido, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento), devendo o presente apontamento ser considerado sanado.

CONTRATO N.º 30/2011 – 1º TERMO ADITIVO

Primeiramente, devemos esclarecer que o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste (Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição; Editora Malheiros).

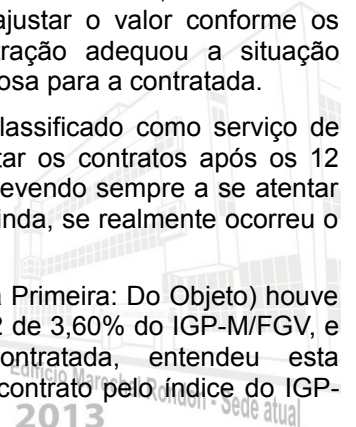
O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

Tem o reajuste a finalidade de não deixar o Contratado em desvantagem com a Administração, tendo em vista o aumento nos preços, as convenções coletivas que oneram em muito a relação contratual, e caso não seja reajustado os preços fica o contratado em prejuízo.

Conforme verificamos o 1º termo aditivo ao contrato n.º 30/2011, o mesmo tem por finalidade prorrogar o prazo contratual e reajustar o valor conforme os índices do IGP-M/FGV, ou seja, esta Administração adequou a situação contratual para que a contratação não ficasse onerosa para a contratada.

Como o serviço de Consultoria e Assessoria é classificado como serviço de prestação contínua, a Administração deve reajustar os contratos após os 12 meses, quando da prorrogação de sua vigência, devendo sempre se atentar para o interregno mínimo de um ano, e observar ainda, se realmente ocorreu o aumento de custos. E foi o que fizemos.

De acordo com o explicitado no contrato (Cláusula Primeira: Do Objeto) houve o acumulado no período de maio/2011 à abril/2012 de 3,60% do IGP-M/FGV, e como houve a solicitação da Empresa Contratada, entendeu esta Administração que estava obrigada a reajustar o contrato pelo índice do IGP-





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1532
Rub. _____

M/FGV.

Equivoca-se a equipe técnica ao alegar que não houve aumento no quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para autorizar o reajuste de preço.

Devemos esclarecer que no caso em tela realizamos o reajuste de preço e não a revisão contratual, que ocorre exatamente quando há aumento no quantitativo ou modificação do projeto ou especificações.

O caso aqui é de reajuste, tanto o é que estamos utilizando os índices do IGP-M/FGV, e não os 25% permitido na lei n.º 8.666/93.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

Em sendo assim, entendemos restar esclarecido o apontamento devendo o mesmo ser desconsiderado.

ANEXO 09 - PROCESSOS REFERENTES AOS ADITIVOS QUESTIONADOS PELO TCE.

Análise da Equipe Técnica

O Gestor alega que o contrato 17/2010 em seu 6º Termo Aditivo contemplou aumento quantitativo no valor de R\$ 299.222,95 e o reajuste de 60.371,69, e que as alterações estão dentro do permitido pela lei e de acordo com a jurisprudência.

Em relação ao aumento quantitativo de fato a lei autoriza as alterações, todavia é necessário comprovar por meio de alterações do projeto base, prova esta que não foi apresentada durante a inspeção e muito menos durante a fase de defesa. Sendo assim fica evidente a ausência de especificações que comprovam o aumento quantitativo.

O reajuste no valor de R\$ 60.371,69 não tem justificativa amparada pela legislação, haja vista que o fundamento de que houve contratemplos de ordem natural que provocaram o deslocamento do prazo final de conclusão da obra e de que este prolongamento ocasionou despesas que ocasionaram o reajuste não serve como fundamentação legal, uma vez que na Clausula 3 item 3.2 alínea g só fica claro que a responsabilidade por encargos dos serviços prestados cabe a Contratada e o contrato original não estabelece qual a forma correta de reajuste. Além disso, o período de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1533
Rub. _____

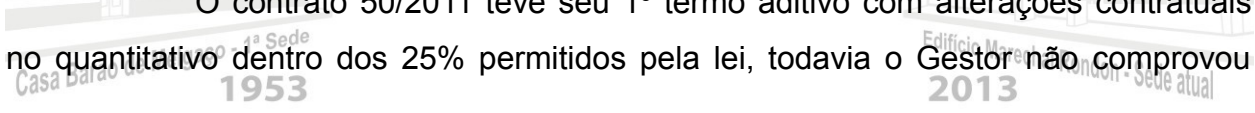
chuva no Estado de Mato Grosso e totalmente previsível, então, o que houve foi falha na elaboração do cronograma do projeto base e a contratada é capacitada tecnicamente para avaliar se o projeto estava certo ou precisava de ajuste. Sendo assim, neste caso em concreto não pode ser admitido o instituto do reajustes com base na ocorrência de chuvas, por ausência de dispositivo contratual devidamente especificado.

Em relação ao contrato 25/2008, que teve assinado em 2012 seu 10º termo aditivo, afirma-se que o fundamento de que houve aumento no preço dos insumos e da mão de obra, despesas estas que ocasionaram o reajuste de R\$ 96.134,72 no custo da obra, não serve para sustentar a fundamentação legal utilizada dispostas nos art. 57, §1º, inciso I, alínea a e b da lei 8666/93 e a Clausula 3 item 3.2 alínea s do contrato 25/2008, uma vez que a Clausula 3 item 3.2 trata apenas da responsabilidade da contratada, ou seja, só fica claro que a responsabilidade por encargos dos serviços prestados cabe a Contratada e o contrato original não estabelece qual a forma correta de reajuste.

Importante dizer que não há comprovação de ocorrência de nenhum fato fortuito ou força maior que justificasse o surgimento de um custo imprevisto. Se houve aumento dos insumos ou do custo da mão de obra estes ocorreram dentro de uma normalidade totalmente previsível, sendo assim já foram incluídos quando da elaboração da proposta não podendo servir de justificativa para incremento do custo.

Além do exposto é importante dizer que em momento algum o gestor comprova alteração do projeto base para respaldar a alteração contratual. A simples afirmativa de que houve acréscimo quantitativo não pode ser admitida como prova capaz de afastar a irregularidade. Diante do exposto fica evidente que não há sustentação jurídica para fundamentar o acréscimo de R\$ 96.134,72, haja vista que não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

O contrato 50/2011 teve seu 1º termo aditivo com alterações contratuais no quantitativo dentro dos 25% permitidos pela lei, todavia o Gestor não comprovou





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1534
Rub. _____

durante a inspeção realizada na sede do município e durante a fase de defesa a existência da alteração do projeto base, sendo assim, embora o percentual esteja dentro do permitido pela lei, o fato que fundamenta o acréscimo carece de comprovação, haja vista que a simples afirmação de ter aumentado a quantidade do objeto contratado não é o suficiente para respaldar a alteração.

Em relação ao contrato 30/2011 é conveniente informar que não contemplou cláusula necessária ou essencial ao contrato quando deixou de estabelecer os critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços, conforme exige-se no art.55 da lei 8.666/93.

Então, o reajuste de propostas de licitação, e consequente assinatura de contratos com os novos valores, esta condicionado a comprovação pela Administração que, após um ano, aquela proposta ainda atende aos pressupostos de interesse público, melhor proposta para a Administração frente as condições atuais de mercado e técnica, preços compatíveis com os do mercado ou os fixados por órgão competente ou os constantes em sistema de registro de preços, manutenção das condições de habilitação da Licitações e Contratos, estas são Orientações e Jurisprudência do TCU.

Todavia o Gestor não atendeu aos pressupostos citados e que são essenciais para respaldar legalmente a realização do ato, haja vista que este ato necessariamente depende de motivação e não foi apresentada qualquer comprovação de que o ato foi motivado com fundamentos legais e com fins públicos. Não basta afirmar que o reajuste ocorreu com base no IGPM de maio de 2011 a abril de 2012 para validar o ato.

Gestor deveria ter realizado pesquisa comprovando que era a melhor opção a prorrogação do contrato e o reajuste deveria estar previsto no contrato inicialmente celebrado.

Diante do exposto, as irregularidades permanecem.

Gestão Fiscal/Financeira

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1535
Rub. _____

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

16 DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). Item 3.5.

16.1 Não houve o pagamento de R\$ 795.382,38 RGPS Patronal e de R\$ 672.097,23 RPPS Patronal, o valor engloba a ausência de pagamento dos meses de janeiro a dezembro e 13º, conforme pode ser observado nos quadros do Anexo IV.

Justificativa do Responsável

Gestor respondeu esta irregularidade sera tratada em conjunto com a irregularidade 17.

Análise da Equipe Técnica

Análise foi realizada no item 17

17 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). Item 3.5.

17.1 Não houve o recolhimento de R\$ 41.924,10 RGPS parte segurado, referente aos meses de janeiro a março, dezembro e 13º, e de R\$ 176.919,52 RPPS parte segurado, referente aos meses de outubro a dezembro e 13º, conforme pode ser observado nos quadros do Anexo IV.

Justificativa do Responsável

Responderemos aos quesitos 16.1 e 17.1 em conjunto.

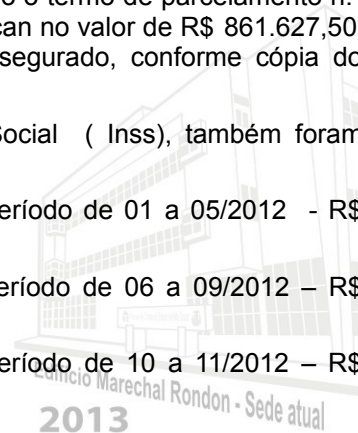
Senhor Conselheiro, informamos que foi realizado o termo de parcelamento n.º 001/2012, celebrado entre o Município e a Prevican no valor de R\$ 861.627,50, onde foram parcelados os valores patronal e segurado, conforme cópia do termo anexo.

Referente ao Regime Geral de Previdência Social (Inss), também foram realizados três parcelamentos, sendo:

a) Parcelamento n.º 13149720333/2012-68 - período de 01 a 05/2012 - R\$ 288.946,32;

b) Parcelamento n.º 13149720334/2012-xx – período de 06 a 09/2012 – R\$ 300.911,32

c) Parcelamento n.º 13149720001/2012-08 – período de 10 a 11/2012 – R\$ 146.512,84



Referente ao mês de dezembro e 13º salário de 2012 no valor de R\$ 112.475,61, este ex-gestor não realizou o pagamento, pois o vencimento somente ocorreu no exercício de 2013, porém deixou no disponível (ativo financeiro) valores suficiente para atendimento da despesa.

	Segurado	Patronal	Aux. Mat./saúde	Salário Família	Total	Data	Segurado	Patronal	juros/multa	Total	Data
DEZ	27.077,34	73.087,25	3.347,86	980,83	95.835,90	26/12/12					
VALORES PAGOS							0,00	0,00			
VALORES DEVEDORES							-27.077,34	-73.087,25			
Retenção						Recolhimento					
	Segurado	Patronal	Aux. Mat./saúde	Salário Família	Total	Data	Segurado	Patronal	juros/multa	Total	Data
13º	3.396,12	8.914,90			12.311,02	12/12/12					
VALORES PAGOS							0,00	0,00			
VALORES DEVEDORES							-3.396,12	8.914,90			
Total	338.262,58	887.251,84					306.613,60	0,00			

Por todo o exposto, entendemos restar sanado o presente apontamento.

ANEXO 10 – PARCELAMENTOS

Análise da Equipe Técnica

As irregularidades 16.1 e 17.1 devem ser afastadas, haja vista que o Gestor anexou comprovação de realização de parcelamento no mês de dezembro de 2012, conforme fls. 1411 a 1427 TCE/MT.

Gestão Patrimonial

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

18 BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). Item 3.6.

18.1 Omissão ao não acionar judicialmente 10 dos 20 maiores devedores do



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1537

Rub. _____

município, a dívida deste 10 devedores se somados totaliza R\$ 426.185,00.

Justificativa do Responsável

A respeito do apontamento acima descrito, asseguro que essa administração por meio de diversas notificações extrajudiciais realizou de forma rigorosa as cobranças das dívidas, assim, mantendo uma cobrança efetiva dos créditos municipais, situação que pode ser comprovada na descrição dos achados da própria equipe técnica de contas, a saber: os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa, enfim, a assertiva de que os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados.

Após descrições dos achados de caráter positivo da equipe técnica e principalmente com base na nossa assertiva da emissão de notificações extrajudiciais, peço licença de Vossa Excelência para colacionar trechos da Resolução de Consulta nº. 07/2008, onde a Corte de Contas explana o entendimento majoritário da casa, vejamos:

Resolução de Consulta nº 07/2008 - Sessão de Julgamento 10-4-2008

Ementa: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) É ABSOLUTAMENTE PERTINENTE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, UMA VEZ QUE DEVEM SER ESGOTADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE COBRANÇA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DA COMPETENTE AÇÃO JUDICIAL, OBSERVADO O CUSTO X BENEFÍCIO DA DEMANDA; 2) A FAZENDA PÚBLICA DEVE CUSTEAR AS DESPESAS INERENTES ÀS RESPECTIVAS CITAÇÕES, SEM, NO ENTANTO, PODER EFETIVÁ-LAS DIRETAMENTE, SOB PENA DE DESVIO DE FUNÇÃO E INVASÃO DE COMPETÊNCIA; 3) A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JULGADOR, É PREVISTA LEGALMENTE E COERENTE COM A BUSCA DA CELERIDADE PROCESSUAL E EFETIVA JUSTIÇA; E, POR FIM; 4) EMBORA SEJA DIREITO GARANTIDO ÀS PARTES ENVOLVIDAS EM DEMANDA JUDICIAL, OS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES QUE DECRETARAM A PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TÊM OBTIDO ÊXITO NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, EM FUNÇÃO, MESMO, DO DISPOSTO NO § 5º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALTERADO PELA LEI Nº 11.280/2006. (grifo nosso)

Diante do entendimento supra colacionado, ratifico que várias providências foram tomadas para recuperar os créditos municipais (cobrança da dívida ativa), porém, não tivemos sucesso. Entretanto, tal fato não caracteriza malversação das atribuições tributárias, pelo contrário, nossa gestão está procedendo em conformidade com os preceitos do Egrégio Tribunal de Contas, ou seja, buscando a solução pacífica da lide, ou seja, esgotando todos os meios administrativos de cobrança antes de ingressar com ação judicial.

Ademais, não podemos entender que as providências efetivas para adoção da constituição e arrecadação do crédito tributário sejam apenas promoções de Ações de Cobrança ou de Execução no Judiciário.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1538
Rub. _____

Determina o Provimento nº 18/2007 que as ações de débitos para com a Fazenda Pública com valores menores de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais) devem ser arquivadas.

Vejamos os dizeres do art. 1º do Provimento em questão:

“Art. 1º. Determinar o arquivamento das ações de execução fiscal, em tramitação ou que vierem a ser ajuizadas, cujo valor seja inferior a R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais), sem baixa no Cartório Distribuidor.”

Deste modo, é salutar mencionarmos que Novo Santo Antônio é um município pequeno, onde vários créditos da Fazenda Pública não ultrapassam os valores determinados pelo Provimento, ou seja, as ações ficam abaixo do valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), não sendo plausível a sua execução.

Após todo o exposto, tendo em vista o saneamento do achado de irregularidade solicitamos sua desconsideração.

ANEXO 11 - NOTIFICAÇÕES DE CAMPANHAS

Análise da Equipe Técnica

A justificativa apresentada pelo Gestor não pode ser admitida, haja vista que este apontamento em momento algum afirmou que o único meio de cobrança da dívida ativa deve ser por meio de ações judiciais, todavia exige-se que sejam adotados todos os meios de cobrança e o Gestor não acionou contribuintes inscritos em dívida ativa com valores significativos, valores estes que justificam a execução, conforme pode ser observado na tabela 3.6(fl. 964 TCE/MT) do relatório preliminar.

O limite de valores para acionar de R\$ 370,00 não serve para desconstituir o apontamento, haja vista que R\$ 21.033,54 é o menor valor da relação supramencionada e a realização de cobrança por via judiciária de uma dívida neste valor é totalmente viável.

Diante do fato que o Gestor não conseguiu demonstrar que acionou devedores com valores significativos inscritos em dívida ativa **a irregularidade deve permanecer**, haja vista que não adotou todos os meios disponíveis para cobrança da dívida ativa.

19 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). Item 3.10.



19.1 Inexistência de inventário físico. Foi celebrado o contrato 88/2012(fl. 770 a 776 TCE/MT) com a empresa ACPI para execução de serviços de Inventário Patrimonial em 29/11/2012, com prazo para execução de 60 dias, fato este que comprova que não houve controle durante todo exercício 2012.

Justificativa do Responsável

Discordamos do apontamento.

Sempre mantivemos um controle de nosso patrimônio, porém ele era feito manualmente. O fato de ser realizado manualmente e não através de sistemas, porém mantínhamos todo um controle, inclusive com emissão de termos de responsabilidade.

Como necessitávamos manter este controle através de sistema, começando a fazer o lançamento, porém nunca deixamos de controlar manualmente, porém tivemos um problema no sistema.

Deparamos-nos com a seguinte situação: Na tentativa de arrumarmos o sistema, fazendo os lançamentos, por uma falha no sistema, todos os lançamentos estavam em duplicidade, tanto a questão de fornecedores como os órgãos.

Diante desta situação, decidimos realizar processo licitatório para contratação de empresa para realizar o inventário e o lançamento no sistema, para que não tivéssemos mais nenhum problema quanto à duplicidade de lançamentos.

O fato da licitação e a realização do inventário só ocorrer nos últimos meses do ano, não são passíveis de macularem nossas contas, pois se verificarmos não ocorreu nenhum dano ao erário e tampouco malversação de recursos públicos.

Ademais podemos citar como exemplo a própria licitação desta Corte de Contas para a realização de inventário, onde o processo só foi homologado em agosto de 2011, portanto, para apenas nos últimos meses daquele ano (Tomada de Preços n.º 002/2011).

Colacionamos o Acórdão n.º 669/2012, referente ao julgamento das contas da Secretaria Estadual de Indústria, Comércio, Minas e Energia – SICME, que foram julgadas regulares e foi recomendado ao gestor a elaboração de inventário, para que sirva de paradigma no julgamento de nossas contas.

ACÓRDÃO Nº 669/2012 - TP

Ementa: SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.827-4/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhado o voto do Relator e de acordo, com o Parecer nº 3.543/2012 do Ministério Público de Contas, **em julgar REGULARES**, com recomendações e determinações legais, as contas anuais da Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Pedro Jamil Nadeaf, sendo os Srs. Cléber Benedito Metello – contador, Manoel Gomes da Silva – ordenador de despesas e Édio Benedito de Arruda – coordenador financeiro; recomendando à atual gestão que: a) realize o



2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1540

Rub. _____

demonstrativo das variações contábeis em consonância com a relação dos bens adquiridos no exercício, referente aos bens móveis, conforme apontada no subitem 2.1; b) observe os preceitos constitucionais e legais na elaboração das peças de planejamento, conforme apontada no subitem 5.1; c) promova esforços para impedir que as irregularidades enumeradas no relatório de auditoria sejam novamente repetidas, devendo ser levadas em consideração as medidas sugeridas pela equipe técnica deste Tribunal no relatório de auditoria destas contas; e, d) observe às orientações constantes no parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1.440 a 1.456-TC; determinando, ainda, à atual gestão que: **a) regularize o inventário físico e financeiro de bens móveis e imóveis da SICME, de acordo com o artigo 94, da Lei nº 4.320/1964 – conforme consta no subitem 1.2 do relatório;** b) realize o inventário físico e financeiro, de acordo com os artigos 83, 85,89 e 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como proceder à compatibilização entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, conforme consta no subitem 1.3; c) nomeie uma comissão inventariante, no prazo de 60 dias, para executar o levantamento dos bens móveis e imóveis da SICME, conforme subitem 1.4, do relatório; d) na ocasião de alienação de bens imóveis deve ser representado o procedimento realizado para a devida confirmação de realização de processo licitatório, de acordo com o disposto no artigo 17, incisos I e II, e § 6º, da Lei nº 8.666/1993, conforme consta no subitem 1.5 do relatório; e) o efetivo cumprimento do artigo 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Estadual nº 7.958/2003 e Decreto Estadual nº 1.432/2003, responsáveis por inserir os incentivos fiscais no cenário estadual, conforme fundamentação exposta nos subitens 3.1 e 3.2 do relatório; e, f) melhore os procedimentos de controle dos sistemas administrativos por meio da capacitação dos responsáveis pelo controle interno do órgão, nos moldes do artigo 74, da Constituição Federal, do artigo 76, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007 conforme exposto no subitem 4.2 do relatório; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, com os critérios de aplicação das penalidades estabelecidas no artigo 6º, II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Pedro Jamil Nadaf, a multa no valor correspondente a 44 UPFs/MT, em razão das irregularidades mencionadas nos subitens 5.1, 6.1, 6.2, 9.1, sendo 11 UPFs/MT, para cada uma; aplicar ao Sr. Manoel Gomes da Silva, a multa no valor correspondente a 44 UPFs/MT, em razão das irregularidades mencionadas nos subitens 5.1, 6.1, 6.2 e 9.1, sendo 11 UPFs/MT, para cada uma; e, por fim, aplicar ao Sr. Édio Benedito de Arruda, a multa no valor de 22 UPFs/MT, em razão das irregularidades mencionadas nos subitens 6.1 e 6.2, do relatório, sendo 11 UPFs/MT, para cada uma; sendo todas as citadas irregularidades de natureza grave; cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, determinando que: a) instaure representação interna, para a verificação de todos os processos de concessão de incentivos fiscais, renúncia de receita ou qualquer outra denominação que se dê, seja através da concessão de créditos de impostos sejam eles: escriturais ou presumidos, para a devida avaliação e confrontação com a política e desenvolvimento do Estado, inclusive quanto ao cumprimento de processos e procedimentos adotados, durante os exercícios de 2011 e 2010, e verificar ainda o seguinte: o cumprimento pelos beneficiados com incentivos fiscais do disposto nos artigos 7º, 10º, 14º, 18º, 23º e 28º, todos da Lei nº 7.958/2003, com as devidas alterações, e também para apurar o cumprimento dos procedimentos do Condeprodemat disposto no artigo 18, com suas devidas alíneas, do Regimento Interno, que trata dos requisitos mínimos necessários para a concessão de incentivos fiscais, além dos requisitos estabelecidos no



2013



artigo 6º, da Lei nº 7.958/2003, já citada, com suas alterações; e, b) até o prazo de 31-7-2013, conclua os trabalhos de auditoria para o devido cumprimento do estabelecido na representação mencionada, sendo que havendo sonegação de documentos que impossibilitem a conclusão do processo, será finalizado na situação em que se encontrar com o conseqüente envio à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, do Ministério Público Estadual. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Conforme o explicitado, não há razão no apontamento da equipe técnica devendo o mesmo ser desconsiderado.

ANEXO 12 - RELATÓRIO QUE FOI GERADO EM DUPLICIDADE

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade permanece, haja vista que o Gestor em sua justificativa não comprovou que existiu inventário físico durante o exercício 2012 e a justificativa de que só não resolveu a situação, pois estava em final de mandato apenas reforça a falta de planejamento do Gestor, não podendo ser admitida como um justificativa capaz de desconstituir o fato.

Ressalta-se que a folha 1435 TCE/MT anexada pela Defesa nada tem haver com o assunto, apresenta apenas os Orgãos por ordem de Nome, sendo assim não tem condição alguma de desconstituir a irregularidade.

O Acórdão apresentado pelo Gestor apenas informa que um órgão jurisdicionado teve suas contas julgadas regulares mesmo estando com inventário em desacordo com a legislação, ou seja, trata-se do juízo de valores que foram atribuídos ao julgamento das contas daquele órgão, fase esta que não é objeto de análise desta equipe, haja vista que a valoração das irregularidades é de competência exclusiva dos conselheiros.

Diante da inexistência de inventário físico durante o exercício 2012, **não há como afastar a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1542
Rub. _____

Controle Interno

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – Controlador Interno de 01 de janeiro a 28 de maio de 2012.

NILCE LEDI KOESTER – Controlador Interno de 29 de maio a 31 de dezembro de 2012.

20 EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

20.1 Ausência de controle de gasto e manutenção com a frota dos 53 veículos constantes no Anexo IX e não foi apresentado nenhum controle. Item 3.10

Justificativa dos Responsáveis

Nobre Conselheiro, no tocante a suposta ausência de controle das manutenções dos veículos oficiais deste município, discordamos da informação elencada pela equipe técnica, entretanto, há a premência de apresentarmos nossa justificativa, conforme segue.

De início, vale realçar que visando obter um controle dos referidos dispêndios, houve a criação de uma planilha em Excel, onde havia diversos campos para preenchimentos dos dados mais relevantes dos veículos em manutenção, entre eles: placa, quilometragem, defeito da peça, data de entrada do veículo na oficina e previsão de entrega.

Contudo, tal planilha estava armazenada em um computador localizado no setor de compras, vale ressaltar que a referida planilha era o único documento onde descrevia detalhadamente nosso custo com manutenção dos veículos, porém, devido à precariedade dos equipamentos tecnológicos deste município a única fonte de armazenamento sofreu uma pane no sistema, ou seja, parou de funcionar e conseqüentemente houve a perda total das informações.

Nessa linha, evidenciamos que houve sim um controle dos custos oriundos com manutenção dos veículos, porém fomos vítimas da precariedade tecnológica, situação que qualquer ente federativo esta sujeito a vivenciar e que é de grande compreensão. Todavia, vislumbramos também que tal fato não trouxe prejuízo ao erário, mas demonstrou que essa Administração tem que adotar medidas mais seguras para manter o controle em debate.

Indo mais além, destacamos que tal irregularidade não faz jus a uma decisão severa. Tal argumentação pode ser comprovada com uma breve leitura na dicção do voto proferido por Vossa Excelência nos autos nº. 71226/2012, onde julgou **REGULAR** com determinações as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, IN VERBIS:

2) EC 05 – Controle Interno, Moderada. Ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos (artigo



74 da CF; artigo 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT).

(...) Quanto à ausência de controle dos gastos com peças e serviços de mão-de-obra, justifica a defesa, que não opera com estoque em almoxarifado sendo as despesas de manutenção realizadas quando necessárias, com observância rigorosa às fases do processo de despesa (solicitação, orçamento, requisição, empenho, liquidação e pagamento). Por fim, se propõe, a partir de então, a implantar o controle de peças e serviços de mão-de-obra do veículo da Câmara.

Por sua vez, a equipe técnica sustenta que a defesa apresentada apenas confirma que a entidade **não possui controle sistematizado de veículos** e que o único controle existente é o de combustível enviado junto às cargas mensais do Sistema Aplic, não sendo suficiente para sanar a impropriedade.

Assim sendo, corrobora com análise da equipe técnica da 5ª SECEX, pois extrai-se da defesa apresentada que não há um controle eficiente das despesas com a manutenção de veículos, constando de forma individualizada os **custos com combustíveis, peças e mão-de-obra**, demonstrando a ineficiência dos procedimentos de controle.

Portanto, **concluo pela permanência da impropriedade**. Contudo, ponderando que ao menos foi implementado o controle com gasto de combustível, deixo de aplicar a multa cabível e **proponho determinação aos responsáveis (Gestor e Controladora Interna)** para que, em obediência ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE, **aprimorem o controle das despesas com veículos, constando nos relatórios as informações individualizadas**.

III. VOTO

Ante o exposto, comungo parcialmente do entendimento conclusivo do Parecer n.º 3.147/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro no § 1º, do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I - julgar REGULARES com determinações legais e recomendações, as contas anuais da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, relativas ao exercício de 2011, gestão do Senhor Pedro Lopes Filho e, ainda:

IV - determinar ao Gestor e Controladora Interna que aprimorem o controle das despesas com veículos, constando nos relatórios as informações individualizadas em obediência ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE;

Neste termo, evidenciamos que a corte já pacificou a lide em debate, ou seja, a irregularidade não poderá causar a reprovação da presente conta, mas sim, gerar determinações/recomendações. Deste modo, com embasamento nos preceitos dos princípios da razoabilidade e isonomia, requeremos que o apontamento em tela seja visto apenas como recomendação, tendo em vista que a argumentação que originou não é suficiente para macular a presente conta.

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade permanece, haja vista que o Gestor em sua justificativa não comprovou que existiu o controle dos 53 veículos relacionados durante o exercício 2012, haja vista que não anexou nenhuma comprovação para validar a sua afirmação.

O Acórdão apresentado pelo Gestor apenas informa que um município



teve suas contas julgadas regulares mesmo estando com controle de veículos em desacordo com a legislação, ou seja, trata-se do juízo de valores que foram atribuídos ao julgamento das contas daquele município, fase esta que não é objeto de análise desta equipe, haja vista que a valoração das irregularidades é de competência exclusiva dos conselheiros.

A irregularidade em questão é formal sendo assim é irrelevante se houve prejuízo ou não ao erário para sua constituição.

Diante do exposto, não há como afastar a irregularidade.

20.2 Existência de veículos adquiridos pela Prefeitura não transferidos para o nome da Prefeitura, são eles: Ônibus JJC-2385/GO Alexandre Pires da Silva – Ônibus JJC-2375/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira - Ônibus KPB-3832/RJ Rio Ita LTDA – Ônibus KNG-0568/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira. (fls. 765 a 769 TCE/MT).
Item 3.10

Devemos esclarecer que quando adquirimos estes ônibus, ficou consignado que qualquer pendência seria obrigação do antigo proprietário quitá-la para só então ocorrer a transferência.

Acontece que após a entrega dos veículos tomamos conhecimento que existiam diversas multas e procuramos os responsáveis para realizar a quitação, e assim realizamos a transferência de propriedade.

Ocorre que restou infrutíferas todas as tentativas de que fizéssemos com que o antigo proprietário realizasse o pagamento das multas. O ex-servidor, Sr. Moacir, esteve mais de uma vez na cidade de Goiânia, em contato com os antigos proprietários, para que os mesmos realizassem o pagamento das pendências.

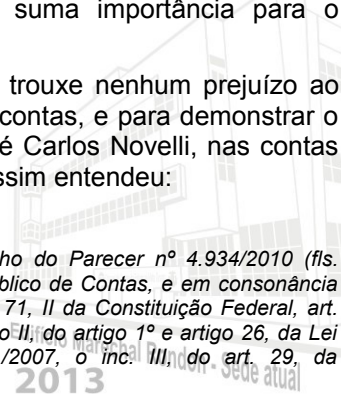
Como não conseguimos nenhum acordo com os antigos proprietários para a quitação da dívida, procuramos um despachante para o levantamento do valor a ser pago e nos surpreendemos com um valor total de mais de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Tendo em vista que não tínhamos condições de realizar este pagamento para quitação das pendências, é que restou impossibilitada a transferência dos veículos para o nome da Prefeitura de Canarana, porém não poderíamos desfazer do contrato, pois tais ônibus são de suma importância para o Município, pois realiza o transporte escolar.

E mais a falta de transferência dos veículos não trouxe nenhum prejuízo ao erário e não são passíveis de reprovar as nossas contas, e para demonstrar o alegado, colacionamos o voto do Conselheiro José Carlos Novelli, nas contas anuais de gestão do Município de Torixoréu, que assim entendeu:

“VOTO

Em face de todo o exposto, acolho do Parecer nº 4.934/2010 (fls. 759/767 TCE-MT) do Ministério Público de Contas, e em consonância com o disposto no art. 31, c/c art. 71, II da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II, do artigo 1º e artigo 26, da Lei Complementar nº. 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29, da





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1545

Rub. _____

*Resolução nº. 14/2007, deste Tribunal de Contas e VOTO no sentido de julgar **REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA***

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU**, sob a administração do Sr. **Máximo Antônio Rodrigues dos Santos**, com fulcro no artigo 21 da LC nº 269/2007, bem como dar-lhe quitação plena nos termos do artigo 193, § 1º e 2º do RITCE-MT, tendo como co-responsável, a Srª. **Alcier dos Santos Duarte CRC/MT 6269/05.

Determino ao atual Gestor (art. 22, § 2º da LC 269/2007) que:

1 – Realize procedimentos licitatórios nos estritos termos da Constituição da República e da Lei nº 8.666/93, bem como realize efetivo e adequado planejamento das despesas para todo o exercício de acordo com suas necessidades, tomando por base o levantamento do histórico das aquisições, visando a realização de licitações na modalidade adequada;

2 – Regularize a situação dos veículos junto ao DETRAN-MT.

Recomendo ao atual Gestor (art. 22, § 1º da LC 269/2007) que:

1 – e supervisione o sistema de controle interno da Prefeitura de Torixoréu, para atuar na orientação e fiscalização dos atos de gestão, conforme dispõe o art. 74, da Constituição da República;

2 – estudo de viabilidade de adoção do Sistema de Registro de Preços no Município, nos termos do inc. II do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

Recomendo, ainda, que atente às determinações constantes no voto, salientando que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2010, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do RITCEMT.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 28 de julho de 2010.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator"

Diante do exposto, e por questão de justiça entendemos que nossas contas não merecem a reprovação e sim recomendação.

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade permanece, haja vista que a justificativa do Gestor não esta amparada em excludente legal para justificar a não transferência dos veículos, além disso não há comprovação alguma de que as alegações são verdadeiras, haja vista que não anexou nenhuma comprovação para validar a sua afirmação.

O Acórdão apresentado pelo Gestor apenas informa que um município teve suas contas julgadas regulares mesmo estando com veículos em desacordo com a legislação, ou seja, trata-se do juízo de valores que foram atribuídos ao julgamento das contas daquele município, fase esta que não é objeto de análise desta equipe, haja vista que a valoração das irregularidades é de competência exclusiva dos conselheiros.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1546
Rub. _____

A irregularidade em questão é formal sendo assim é irrelevante se houve prejuízo ou não ao erário para sua constituição.

Diante do exposto, não há como afastar a irregularidade.

20.3 Ineficiência dos sistemas administrativos, pois não foram implantado 16 sistemas de controles exigidos pela Resolução 01/2007 do TCE/MT, e foi recorrente em algumas irregularidades no setor de licitação, Contratos, Patrimônio e Prestação de Contas, constantes do relatório referente ao exercício 2010 e também pela inexistência de controle patrimonial conforme fatos relatados nos pontos de verificação do item 3.10 deste relatório. Item 3.12

Justificativa dos Responsáveis

Este item foi respondido em conjunto com o item 21.1.

Análise da Equipe Técnica

Análise sera realizada também no item 21.1

21 EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 3.12.

21.1 Não foram criados 16 sistemas internos previstos no no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

Justificativa dos Responsáveis

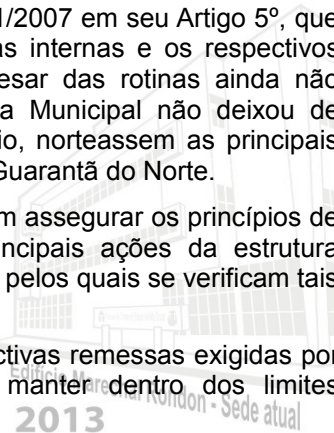
Responderemos ao subitem 20.3 e 21.1, em conjunto por tratarmos de assunto semelhante.

Esclarecendo o apontamento, informamos.

Nada obstante ao que preceitua a Resolução nº 01/2007 em seu Artigo 5º, que estabelece calendário para elaboração das rotinas internas e os respectivos procedimentos de controle, informamos que, apesar das rotinas ainda não estarem formalmente elaboradas, a Controladoria Municipal não deixou de realizar procedimentos de controle que, a princípio, norteariam as principais ações desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte.

Assim, foram realizados procedimentos que visaram assegurar os princípios de legalidade, economicidade e efetividade nas principais ações da estrutura administrativa municipal, como os relatórios anuais pelos quais se verificam tais prioridades.

Tal documentação encontra-se inserida nas respectivas remessas exigidas por esse Tribunal. Por este controle conseguimos manter dentro dos limites





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselho@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1547
Rub. _____

estabelecidos em leis, os gastos com pessoal e melhoramos substancialmente a fidelidade à nossa programação orçamentária e financeira.

Quanto à formalização das rotinas e, tendo em vista o enorme fluxo de serviços atualmente atribuído ao Controle Interno, informo que foi adotada a estratégia de que para a elaboração de cada rotina fosse, previamente, realizada uma organização administrativa de cada setor envolvido.

Assim, o titular da Controladoria Interna passou a integrar temporariamente e itinerantemente os diversos setores, que seriam alvo de regulamentação. Esta decisão pautou-se pela verificação de que, quando as rotinas eram elaboradas sem este trabalho prévio, a eficácia de sua aplicação era seriamente prejudicada. Esta atitude encontra-se amparada pelas recomendações emanadas no Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, nas páginas 33 a 35 e, especialmente, na página 38; sob o título "Relacionamento: Controle Interno e Administração".

Destarte, esta Administração reconhece a necessidade da conclusão das rotinas preconizadas na Resolução n.º 01/2007. Porém, a incipiência dessa nova estrutura administrativa tem impedido que todo o planejamento elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado seja cumprido, principalmente por falta de recursos humanos.

Salientamos que mesmo as rotinas não estarem formalmente elaboradas, a Controladoria Municipal não deixou de realizar procedimentos de controle, o que a princípio, nortearam as principais ações desenvolvidas por esta Prefeitura.

Reconhecemos a necessidade da conclusão das rotinas preconizadas na Resolução n.º 01/2007, porém enfrentamos problemas na nossa estrutura administrativa, principalmente por falta de recursos humanos.

Desta forma, apesar de em alguns aspectos não cumprirmos todos os procedimentos exigidos, garantimos que os serviços realizados, até então, tem sido de grande valia à gestão desta administração e que, até o final do presente ano, cumprimos todas as etapas previstas para a conclusão total da implantação do Sistema de Controle Interno.

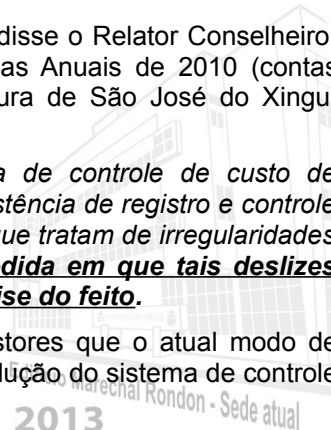
Além do mais, todas as medidas já tomadas por esta Administração demonstra a preocupação e o cuidado do Gestor em cumprir as determinações dessa Egrégia Corte de Contas.

Resta demonstrado também, que não houve qualquer ato de má-fé deste Gestor e tampouco houve malversação do dinheiro público e ainda assim, não encontrou a equipe técnica dificuldades na análise dos processos quando da realização de auditoria in loco.

Corroborando o alegado até aqui, vejamos o que disse o Relator Conselheiro, Sr. José Carlos Novelli, no julgamento das Contas Anuais de 2010 (contas julgadas e aprovadas em 06.06.2011) da Prefeitura de São José do Xingu, sobre o Controle Interno:

*"Quanto as irregularidades referente à ausência de controle de custo de manutenção de veículos e equipamentos e a inexistência de registro e controle de estoque de materiais de almoxarifado, verifico que tratam de irregularidades decorrentes de falhas no controle interno, **na medida em que tais deslizos não carrearam prejuízos para o erário ou à análise do feito.**"*

Ademais, constantemente tenho alertado aos gestores que o atual modo de gerir a coisa pública exige o fortalecimento e a evolução do sistema de controle





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1548
Rub. _____

interno. (...) Desta feita, em respeito à Carta Maior, determino que o atual Gestor providencie o aprimoramento imediato do sistema de controle interno municipal, (...).” (grifo nosso)

Colacionamos o voto do Digníssimo Relator Sr. Domingos Neto no julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, no Processo nº 7.946-4/2010, que trata sobre a normatização do Sistema de Controle Interno e que sirva de paradigma neste julgamento:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75, da Constituição Federal; artigo 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I e artigo 176, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo o Parecer n.º 5.505/2010 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, exercício de 2009, gestão do Sr. Valdemir Antônio da Silva, tendo como co-responsável o contador. Dourivan Leão de Sousa, contador inscrito no CRC/MT sob o n.º 011504/O-T2, ressaltando o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31-12-2009, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública – Lei Federal n.º 4.320/64, às prescrições da Lei Complementar n.º 101/2000; **recomendando ao Poder Legislativo de Novo Santo Antônio que determine ao Poder Executivo que: 1) observe as regras para implantação de um sistema de controle interno eficaz, conforme regras contidas no Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno, que pode ser obtido nesta Corte de Contas; 2) observe aos prazos constitucionais e regimentais previstos na Resolução n.º 14/2007, quando do envio de todas as informações e documentos aos quais o jurisdicionado está obrigado, sob pena de aplicação de sanções regimentais; 3) observe o princípio da publicidade apregoado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como cumpra o princípio da transparência disposto no artigo 48 e 52 da LRF/2000; e, 4) aperfeiçoe o planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde e educação.**

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

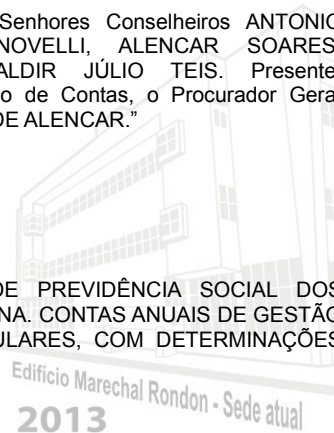
- 1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada do processado conforme o § 2º do artigo 180 da Resolução 14/2007, e;
- 2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e artigo 181 da Resolução n.º 14/2007 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto, ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.”

E mais:

“ACÓRDÃO N.º 2.076/2011

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1549

Rub. _____

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 3.747-8/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 21, §1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo o Parecer n.º 3.090/2011 do Ministério Público de Contas, **em julgar REGULARES**, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do diretor executivo Sr. Belchior Cristino de Souza; **determinando ao atual gestor que:** 1) atente-se às disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, quanto às realizações de despesas; **2) aprimore o controle interno, em respeito a Constituição Federal;** e, 3) providencie o levantamento dos valores pagos a mais pelo Município em face do aumento das alíquotas patronais de contribuição ao Regime Próprio de Previdência, exigidas em desrespeito ao prazo de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Findo o levantamento de tais valores, que o gestor realize eventual compensação de débitos e créditos, para com as respectivas pessoas jurídicas; e, ainda, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução n.º 14/2007, com as alterações da Resolução n.º 17/2010, aplicar ao Sr. Belchior Cristino de Souza a multa de 10 UPFs/MT, em face da ofensa ao artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, ALENCAR SOARES e DOMINGOS NETO. Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.”

Ainda, no julgamento das Contas Anuais de Gestão da Associação Matogrossense dos Municípios – AMM, no Processo n.º 3.049-0/2011, o Ilustre Relator Sr. José Carlos Novelli, em seu voto sobre a ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, ressalta que **“compartilho do entendimento ministerial, no sentido de que as falhas detectadas não denotam má-fé da Gestão, tampouco causaram danos ao erário, motivos que conduzem para a regularidade das contas.”**

Com os esclarecimentos devidos, não se mostra razoável imputar irregularidade, visto que não houve má-fé por parte do Gestor, não sendo plausível a aplicação de penalidade demasiadamente rigorosa.

Logo, demonstrado casos análogos nos julgamentos por essa Corte de Contas, onde foram julgadas como **REGULARES**, motivos suficientes para que seja desconsiderada tal improbidade e transformada em recomendações.

Análise da Equipe Técnica

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1550
Rub. _____

As irregularidades 20.3 e 21.1 permanecem, haja vista que a justificativa do Gestor reconhece que as rotinas não foram implantadas e que o mesmo incorreu em falhas.

O fato de afirmar que não houve má fé não é o suficiente para desconstituir a irregularidade, haja vista que o resultado naturalístico neste caso é irrelevante para constituição ou não da irregularidade, além disso não há comprovação alguma de que as alegações são verdadeiras, haja vista que não anexou nenhuma comprovação para validar a sua afirmação.

O Acórdão apresentado pelo Gestor apenas informa que um município teve suas contas julgadas regulares mesmo com controle interno deficiente e trata do juízo de valores que foram atribuídos ao julgamento das contas daquele município, fase esta que não é objeto de análise desta equipe, haja vista que a valoração das irregularidades é de competência exclusiva dos conselheiros.

A irregularidade em questão é formal sendo assim é irrelevante se houve prejuízo ou não ao erário para sua constituição.

Diante do exposto, não há como afastar a irregularidade.

22 EB 03. Controle Interno_Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Item 3.12.

22.1 Durante o período de 01/01/2012 a 01/05/2012 o Sr. Fabio Marcos Pereira De Faria, exerceu concomitante a função de Secretário de Administração, Saúde e de Controlador Interno .

22.2 Durante o período de 07/12/2012 a 31/12/2012 a Sra. Nilce Ledi Koester exerceu a função de Controle Interno, concomitante com a de presidente da comissão de inventário físico e financeiro.

Justificativa dos Responsáveis

Nobre Conselheiro ocorreu à acumulação de função dos servidores acima tendo em vista a falta de mão de obra capacitada no Município.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1551

Rub. _____

Para assumir a função de controlador interno são exigidas algumas características inerentes ao cargo como: nível superior, conhecimento de licitação, contabilidade, patrimônio, etc., e somente estes dois servidores atendiam as necessidades.

Sofreria sanções mais severas o Município se colocasse na função pessoas sem o conhecimento devido para exercê-la ou se não designássemos ninguém para a função.

Ademais o fato de estarem exercendo mais de uma função não deu causa a nenhum prejuízo e, portanto, não enseja a irregularidade de nossas contas.

Trazemos à baila o Acórdão n.º 2189/2011, referente ao julgamento das contas anuais de gestão, do exercício de 2010 da Câmara Municipal de Sinop, num caso semelhante ao nosso para que sirva de paradigma no julgamento de nossas contas:

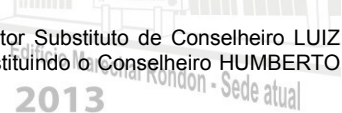
ACÓRDÃO N.º 2.189/2011

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 3.548-3/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer n.º 2.871/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Sinop, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Sérgio Garcia; recomendando à atual gestão que em caso de necessidade de licitar um objeto, sem parcelamento, de forma a adjudicá-lo por preço global, deve trazer aos autos do processo licitatório a comprovação de que o parcelamento seria inviável sob aqueles aspectos; determinando, ainda, à atual gestão que envie tempestivamente as informações do sistema APLIC a este Tribunal de Contas, conforme disposto no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007; e, por fim, nos termos do artigo 75, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c artigo 289, incisos III e VIII, da Resolução 14/2007, aplicar, ao Sr. Mauro Sérgio Garcia, a multa no valor de 26 UPF's/MT, sendo 6 UPF's/MT referente ao atraso no envio da prestação de contas, informações e documentos a este Tribunal de Contas, e 20 UPF's/MT em decorrência da nomeação da contadora como membro da comissão de licitação, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 286, § 1º, da Resolução n.º 14/2007, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II e § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. O responsável por estas contas ou quem lhe houver sucedido, fica ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2011, desta Câmara, para acompanhamento do cumprimento da determinação citada acima.

Relatou a presente decisão o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1552

Rub. _____

BOSAIPO. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. (grifamos)

Pelo exposto, solicitamos do Nobre Relator que acate a justificativa e considere regulares as contas anuais desta Prefeitura.

Análise da Equipe Técnica

As irregularidades 22.1 e 22.2 permanecem, haja vista que a justificativa do Gestor reconhece que houve a comulação de cargos. O fato de afirmar que não houve má fé não é o suficiente para desconstituir a irregularidade, haja vista que o resultado naturalístico neste caso é irrelevante para constituição ou não da irregularidade.

Não cabe também a esta equipe técnica avaliar a dificuldade de mão de obra encontrada pelo município, haja vista que esta justificativa não pode ser considerada como uma excludente legal, ou seja, não cabe a realização de uma análise técnica sobre o assunto.

O Acórdão apresentado pelo Gestor apenas informa que um município teve suas contas julgadas regulares mesmo com irregularidade semelhante ao item 22.1 e 22.2, todavia trata-se do juízo de valores que foram atribuídos ao julgamento das contas daquele município, fase esta que não é objeto de análise desta equipe, haja vista que a valoração das irregularidades é de competência exclusiva dos conselheiros.

Diante do exposto, fica evidente que a irregularidade não pode ser afastada.

PESSOAL

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

23 KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1553
Rub. _____

Federal). Item 3.13.

23.1 Contratação irregular de 255 profissionais por tempo determinado, relacionados no quadro 1, uma vez que não tratou-se de necessidade temporária de excepcional interesse público e não assumiram mediante concurso público.

Justificativa do Responsável

Antes de tudo devemos esclarecer que no ano de 2012 realizamos o Concurso Público n.º 001/2012, porém o mesmo só foi homologado em 10/08/2012. O ano de 2012 foi um ano atípico, pois era ano eleitoral, portanto conforme a Lei n.º 9.504/1997, art. 73, V, "c", não poderíamos dar posse aos aprovados em concurso público, nos 3 meses que antecedem a eleição, verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;"

Em sendo assim, este Município apesar de ter realizado concurso público, não poderia dar posse aos aprovados, pois a sua homologação só ocorreu em 10/08/2012, portanto, nos 03 meses que antecedem o pleito.

Esclarecemos ainda, que a publicação do edital do Concurso Público n.º 001/2012 foi publicado em 05/03/2012, e até a publicação é necessário todo o trabalho para a sua elaboração, ou seja, formação da comissão, levantamento de vagas, realização de impacto financeiro, e todo este trabalho leva em média 60 dias, para só então ocorrer a publicação do edital.

Durante todo este processo não poderíamos deixar de prestar nossos serviços por falta de mão de obra, por isto realizamos a contratação temporária, autorizada pela Lei Municipal n.º 994/2011, e mais, em todos os contratos, na cláusula da vigência, ficou consignado que seria até a realização do Concurso.

Como a homologação só ocorreu em 10/08/2012, não poderíamos rescindir o contrato e dispensar tais prestadores de serviço, pois assim comprometeria a qualidade e a continuidade de nossos serviços para com a população.

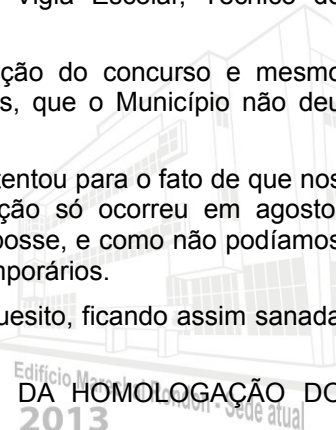
Vejamos os casos dos cargos de Bioquímico, Fisioterapeuta, Técnico de Laboratório, Biomédico, Técnico de Radiologia, Vigia Escolar, Técnico de Enfermagem, Gari e Técnico em Enfermagem.

A equipe técnica aponta que apesar da realização do concurso e mesmo havendo candidatos aprovados para estes cargos, que o Município não deu posse a eles e manteve os contratos temporários.

Ora Nobre Conselheiro, a equipe técnica não se atentou para o fato de que nos encontrávamos em período, e que a homologação só ocorreu em agosto, portanto, em período proibitivo para nomeação e posse, e como não podíamos infringir a lei eleitoral, mantivemos os contratos temporários.

Diante do exposto, esperamos ter esclarecido o quesito, ficando assim sanada a possível irregularidade.

ANEXO 13 - LEI MUNICIPAL N.º 994/2011 E DA HOMOLOGAÇÃO DO





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1554
Rub. _____

CONCURSO PÚBLICO

Análise da equipe técnica

A irregularidade permanece, haja vista que o Gestor não pode se beneficiar pela sua falta de planejamento. A vedação de nomeação de candidato aprovado em concurso homologado no período eleitoral é uma realidade a vários anos, quando o gesto faz um concurso neste período tem o pleno conhecimento da impossibilidade de nomeação, ou seja, não foi por acaso e a falta de planejamento não pode servir de justificativa para desconstituição da irregularidade.

É pertinente dizer que os cargo relacionados são de natureza contínua, ou seja, a necessidade já existia bem antes da realização do concurso, que por sua vez deveria ter sido elaborado de tal forma que sua homologação ocorresse antes do período vedado pela legislação eleitoral.

Também torna-se conveniente dizer que a irregularidade relatada em momento algum interfere na autonomia do município estabelecida pela regra constitucional do art. 30, I da Constituição Federal que estabelece a competência aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, todavia a constituição para sua aplicação deve ser interpretada de maneira sistêmica.

A Constituição Federal diz que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse contexto o município editou a Lei Municipal nº 994/2011, a qual autoriza contratação temporária de pessoal para realização de serviços essenciais e emergenciais, todavia a lei municipal não pode afrontar a Constituição Federal criando possibilidades de nomeação excluindo a obrigatoriedade de realização de concurso publico para serviços, haja vista que os cargos de agentes de serviços gerais, auxiliar



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1555
Rub. _____

de contabilidade, auxiliar de enfermagem, auxiliar de tributação, bioquímico, dentista, escriturário, fiscal de tributos, fisioterapeuta, inspetor sanitário, mecânico, medico, motoristas, operadores de maquinas, psicologo, vigilante, nutricionista, gari, técnico em enfermagem, técnico em radiologia e veterinários são de caráter contínuos a serem realizados por servidores efetivos, tal afirmação esta respaldada pelo art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

O Gestor, ao contratar os 255 funcionários temporários, não observou a obrigatoriedade de ser excepcional interesse público.

Segundo o dicionário Aurélio excepcional significa que não é comum ou normal, ou seja, para o Gestor poder contratar temporariamente deveria ter ocorrido uma situação anormal, ou seja, não corriqueira e o Gestor não comprovou a ocorrência de nenhuma anormalidade que justificasse a contratação por interesse excepcional.

O Gestor, para efetuar a contratação, não demonstrou que houve um evento excepcional, ou seja, um fato imprevisto que justificasse a contratação emergencial. O que de fato ocorreu foi uma falta de planejamento que gerou uma urgência e tal falha não pode servir para elidir a irregularidade aqui relatada.

Lembramos que o exercício 2012 foi o último ano de vários anos de governo do Gestor, sendo assim tinha pleno conhecimento das necessidades cotidianas do município e como não houve evento excepcional as contratações ocorreram com base em uma urgência fabricada, fato este como já dito anteriormente não tem força para respaldar as contratações.

Diante do exposto, **a irregularidade permanece.**

Diversos
Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1556
Rub. _____

24 NB 03. Diversos_Moderada. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997). Item 3.14.

24.1 Houve 21 pagamentos referentes a publicidade institucional, totalizando o valor de R\$ 32.691,36, conforme Quadro 2 do Anexo X.

Justificativa do Responsável

Primeiramente, quanto aos empenhos n.ºs 5260/2012, 6040/2012, 6931/2012, em nome da Empresa Govari Comunicações Ltda, nos valores de R\$ 2.750,00 cada um, foram referentes à publicação de leis, decretos, portarias, editais, comunicados e demais atos oficiais na imprensa escrita, portanto, não enquadrados como publicidade institucional.

Vejamos os dizeres do art. 73, da Lei n.º 9.504/1997:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública**, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.”

Nobre Conselheiro a Lei aqui em comento permite que seja realizada despesas com publicidade nos 3 meses anteriores à eleição, em caso de grave e urgente necessidade pública.

Sabedores que somos da vedação legal, só realizamos campanhas de necessidade pública, as quais não poderiam ser deixadas de veicular por trazer problemas para nossa população, pois ela tratavam principalmente de saúde, como a multi vacinação, dengue, entre outras.

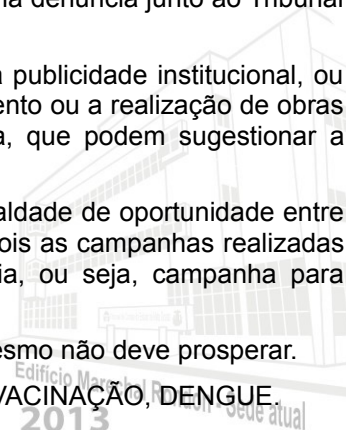
Ademais, tais campanhas por terem cunho emergencial, não tornaram desiguais os candidatos nos pleitos, como quer fazer entender os técnicos desta Corte, tanto é assim, que não houve nenhuma denúncia junto ao Tribunal Regional Eleitoral em razão de tais campanhas.

Senhor Conselheiro, a proibição da lei é quanto a publicidade institucional, ou seja, a realização de publicidade quanto o andamento ou a realização de obras e serviços realizados pela Administração Pública, que podem suggestionar a opinião pública e a dos eleitores.

Neste caso sim, ocorreria um desequilíbrio na igualdade de oportunidade entre os candidatos, porém esse não é o nosso caso, pois as campanhas realizadas foram por questão de necessidade e emergência, ou seja, campanha para vacinação, dengue, etc.

Esclarecido o apontamento, entendemos que o mesmo não deve prosperar.

ANEXO 14 - CAMPANHAS QUE FALEM SOBRE VACINAÇÃO, DENGUE.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1557
Rub. _____

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade foi parcialmente sanada, haja vista que ficou comprovado que R\$ 8.250,00 (empenhos: 5260/2012, 6040/2012 e 6931/2012) empenhos de fato referem-se à publicação de leis, decretos, portarias, editais, comunicados e demais atos oficiais na imprensa escrita, portanto, não enquadrados como publicidade institucional.

Todavia em relação aos R\$ 24.441,36 restantes, não há comprovação alguma que estes valores foram gastos de fato com publicidade com intuito de divulgar campanhas de vacinação contra a dengue.

O Gestor anexou as fls. 1450 e 1451 TCE/MT comprovando os problemas enfrentados com a dengue, todavia tem o dever de prestar contas de maneira transparente e afirmar apenas que os R\$ 24.441,36 foram utilizadas no combate a dengue não é prestar contas de forma transparente, sendo assim a afirmativa do gestor não pode ser acatada por ausência de comprovação de que a despesa com publicidade e propaganda ora relacionada foram ocasionadas pelo surto de dengue.

Diante do exposto a irregularidade passa a ser a seguinte:

- **NB 03. Diversos_Moderada.** Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997). Item 3.14.
 - Houve 18 pagamentos referentes a publicidade institucional, totalizando o valor de R\$ 24.441,36, conforme Quadro 2 do Anexo X.

3 CONCLUSÃO

Após a análise da Defesa, foram afastadas duas irregularidades, mantidas 16 e sanadas parcialmente 06, restando a seguinte irregularidade:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1558
Rub. _____

CONTABILIDADE

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

CLEO RENATO REINDEL – Contador – período janeiro a dezembro de 2012

- 1 CB_02. Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 Registro incorreto na Receita, alínea 1.2.2.0.03.00.00 no valor de R\$ 488.876,32, a título de contribuições para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, todavia tal contribuição não é de competência do município.
Item 3.1

1.2 Classificação improprias como Educação de 12 despesas (valor R\$ 33.233,00). As impropriedades decorrem da inclusão de despesas com Biblioteca, Vaca mecânica, energia de unidades que não são da educação, festividades, floricultura, propagandas de outras funções, conforme pode ser observado no Anexo VII.

DESPESA

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

- 2 JB_16. Despesa_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 Utilização ilegal de recurso recebido a título de adiantamento para viagens e utilizou em despesas distintas da autorizadas, sendo assim torna-se obrigatória a devolução do valor de R\$ 16.539,78. **Item 3.2**

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – Secretario de Administração – período janeiro a 01 de maio de 2012.

- 3 JB 16. Despesa_Grave.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica). **Item 3.2**

3.1 Sete diárias relacionadas na Tabela 3.2: Diárias com Prestações de Contas Irregulares, refere-se a concessão de diárias que tiveram suas prestações de contas em desacordo com Acordão 1.783/2003 do TCE/MT, período este em que o Sr. Fábio esteve a frente da Secretaria de Administração.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1559
Rub. _____

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

CILEIA FERREIRA DA SILVA – Secretária de Administração – período 28 de maio a 31 de dezembro 2012.

4 JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica). **Item 3.2**

4.1 Cinco diárias relacionadas na Tabela 3.2: Diárias com Prestações de Contas Irregulares, refere-se a concessão de diárias que tiveram suas prestações de contas em desacordo com Acórdão 1.783/2003 do TCE/MT, período este em que o Sra. Cileia esteve a frente da Secretaria de Administração.

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

5 JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica). **ITEM 3.2**

5.1 Sanada.

5.2 Sanada.

5.3 Deixou de devolver ao erário o valor de R\$ 734,40, em virtude da não devolução referente a 1 (um) adiantamento concedido ao Sr. Matheus F. I. Ferreira, enumerado na Tabela 3.3, ensejando a restituição do valor de R\$ 734,40, pelo beneficiário do adiantamento e responsável pela apresentação da prestação de contas;

5.4 Sanada .

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

6 JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica). **ITEM 3.2**

6.1 Houve desconformidade me seis caso de prestações de contas de adiantamentos, pois o Sr. Walter Lopes Faria efetuou despesas com combustíveis e táxi, fato este que demonstra uma impropriedade, haja vista que se estava de carro não podia ter despesa com táxi, fato este que enseja a restituição dos valores gastos com táxi, sendo assim deve ser restituído o valor de R\$ 2.024,00.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1560
Rub. _____

LICITAÇÃO

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

ADIRMA ROSA GUIMARAES KOESTER – Presidente da comissão permanente de licitação – período de janeiro a dezembro de 2012.

7 GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). **ITEM 3.3**

7.1 Realização da Dispensa 01/2012 ocorreu sem amparo na legislação, haja vista que a falta de planejamento não pode servir como justificativa para realização do procedimento de dispensa.

7.2 Sanada.

7.3 Sanada.

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

SANDRA DOS SANTOS – Pregoeira – período de janeiro a dezembro de 2012.

8 GB 03. Licitação_Grave. Foram constatadas exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/93). **Item 3.3**

8.1 Ilegalidade na elaboração do edital do Pregão 17/2012 (fls. 129 a 156 TCE/MT), pois o mesmo exigiu que a empresa fosse especializada, para prestação de serviços de infraestrutura, logística, organização e execução da festa agropecuária, evento denominado "FEICAN 2012" e pregão não pode exigir especialização.

8.2 Houve restrição ao caráter competitivo nos Pregões 17/2012 e 19/2012, haja vista que utilizou o critério menor preço por lote ao invés de utilizar o critério menor preço por itens.

8.3 Houve restrição ao caráter competitivo quando exigido nos Pregões 05/2012, 18/2012 e 19/2012 a exigência de retirada na sede do edital completo.

Senhores,

Casa Barão de Melgarejo - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1561
Rub. _____

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

ADIRMA ROSA GUIMARAES KOESTER – Presidente da comissão permanente de licitação – período de janeiro a dezembro de 2012.

9 GB 03. Licitação_Grave. Foram constatadas exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/93). **Item 3.3**

9.1 Houve exigência excessiva, irrelevante ou desnecessária na Tomada de Preço 01/2012 e 02/2012, haja vista que as empresas não estão obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.

10 GB 05. Licitações_Grave. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – **Item 3.3.**

10.1 Houve fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 02/2012(fl. 66 a 78 TCE/MT) no valor de R\$ 36.011,52, e do Pregão 19/2012(fl. 14 a 65 TCE/MT) no valor de R\$ 2.697.297,82.

10.2 Houve fracionamento de despesas nas aquisições de equipamentos de Academia ao Ar Livre, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 08/2011 no valor de R\$ 79.768,60, deste foi celebrado o contrato 37/2011(fls. 697 a 698 TCE/MT) no mesmo valor e em decorrência do contrato foi assinado 1º termo aditivo(fls. 699 a 700 TCE/MT) no valor de R\$ 19.942,15. Valores estes que somados superam o limite imposto pela lei 8.666/93 de R\$ 80.000,00 para modalidade convite.

11 GB 13. Licitações_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). **Item 3.3.**

11.1 Houve irregularidade no Convite 02/2012 – aquisições de medicamentos de alto custo – Haja vista que não foi alcançado o número mínimo de três convidados com propostas validas. De acordo com a ata de julgamento (fls. 63 a 65 TCE/MT) o procedimento contou somente com duas propostas validas.

11.2 Houve irregularidade no Convite 08/2012 – aquisições de tabela de basquete hidráulica manual completa – Haja vista que não alcançou o número mínimo de três convidados com propostas validas. De acordo com a ata de julgamento (fls. 221 e 222 TCE/MT) o procedimento contou somente com duas propostas validas.

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1562
Rub. _____

12 GB 12. Licitação_Grave. Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento (Lei nº6.938/81 e Resoluções do Conama nº 01/86 e nº 237/97). **Item 3.3.**

12.1 O lixão da cidade não possui licença ambiental, os trabalhadores no local não utilizam equipamentos de EPI como máscaras e capacete. Não há seleção no lixo.

CONTRATOS

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

13 HB 04. Contratos_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). **Item 3.4.**

13.1 Não há relatório ou qualquer outro documento que comprove que houve acompanhamento e fiscalização nos 22 contratos citados no item 3.4 .

14 HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. **Item 3.4.**

14.1 Houve prorrogação ilegal do contrato 37/2011, tendo em vista que não poderia ter prazo superior à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, seu prazo deveria ter se encerrado em 31/12/2011.

14.2 Houve prorrogação ilegal do contrato 50/2011, tendo em vista que o contrato contém aquisições de materiais e a ata de registro não poderia ter prazo superior a um ano para aquisições,sendo assim seu prazo deveria ser encerrado em 22/08/2012.

15 HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93). **Item 3.4**

15.1 houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 17/2010 que ocorreu por meio do 6º termo aditivo, haja vista que a justificativa não esta amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

15.2 houve ilegalidade no acréscimo de preço do contrato 25/2008 que ocorreu por meio do 10º termo aditivo, haja vista que a justificativa não esta amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

15.3 houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 30/2011 que ocorreu por



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1563
Rub. _____

meio do 1º termo aditivo, haja vista que a justificativa não esta amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

15.4 houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 50/2011 que ocorreu por meio do 1º termo aditivo, haja vista que a justificativa não esta amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

Gestão Fiscal/Financeira

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

16 Sanada.

16.1 Sanada.

17 Sanada.

17.1 Sanada.

Gestão Patrimonial

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

18 BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). **Item 3.6.**

18.1 Omisso ao não acionar judicialmente 10 dos 20 maiores devedores do município, a dívida deste 10 devedores se somados totaliza R\$ 426.185,00

19 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.10.**

19.1 Inexistência de inventário físico. Foi celebrado o contrato 88/2012(fl. 770 a 776 TCE/MT) com a empresa ACPI para execução de serviços de Inventário Patrimonial em 29 /11/2012, com prazo para execução de 60 dias, fato este que comprova que não houve controle durante todo exercício 2012.

Controle Interno

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1564
Rub. _____

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – Controlador Interno de 01 de janeiro a 28 de maio de 2012.

NILCE LEDI KOESTER – Controlador Interno de 29 de maio a 31 de dezembro de 2012.

20 EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

20.1 Ausência de controle de gasto e manutenção com a frota dos 53 veículos constantes no Anexo IX e não foi apresentado nenhum controle. **Item 3.10**

20.2 Existência de veículos adquiridos pela Prefeitura não transferidos para o nome da Prefeitura, são eles: Ônibus JJC-2385/GO Alexandre Pires da Silva – Ônibus JJC-2375/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira - Ônibus KPB-3832/RJ Rio Ita LTDA – Ônibus KNG-0568/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira. (fls. 765 a 769 TCE/MT). **Item 3.10**

20.3 Ineficiência dos sistemas administrativos, pois não foram implantado 16 sistemas de controles exigidos pela Resolução 01/2007 do TCE/MT, e foi recorrente em algumas irregularidades no setor de licitação, Contratos, Patrimônio e Prestação de Contas, constantes do relatório referente ao exercício 2010 e também pela inexistência de controle patrimonial conforme fatos relatados nos pontos de verificação do item 3.10 deste relatório. **Item 3.12**

21 EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **Item 3.12.**

21.1 Não foram criados 16 sistemas internos previstos no no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

22 EB 03. Controle Interno_Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. **Item 3.12.**

22.1 Durante o período de 01/01/2012 a 01/05/2012 o Sr. Fabio Marcos Pereira De Faria, exerceu concomitante a função de Secretario de Administração, Saúde e de Controlador Interno .

22.2 Durante o período de 07/12/2012 a 31/12/2012 a Sra. Nilce Ledi Koester exerceu a função de Controle Interno, concomitante com a de presidente da comissão de inventário físico e financeiro.

PESSOAL

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

23 KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal). **Item 3.13.**

23.1 Contratação irregular de 255 profissionais por tempo determinado, relacionados no quadro 1, uma vez que não tratou-se de necessidade temporária de excepcional interesse público e não assumiram mediante concurso público.

Diversos

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

24 NB 03. Diversos_Moderada. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997). **Item 3.14.**

24.1 Houve 18 pagamentos referentes a publicidade institucional, totalizando o valor de R\$ 24.441,36, conforme Quadro 2 do Anexo X.

É o relatório decorrente da análise da Defesa dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3º RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá-MT, 01/10/2013.



Rodrigo Sávio Pacheco Costa
 Auditor Público Externo

Clodoaldo Estevão Ferraz
 Técnico de Controle Público Externo

